

DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periódicos que trocaram com o Diário, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.
Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por ano 180000
Ditas por semestre 100000
Anúncios, por linha 60
Comunicador e correspondências, por linha 60
Número avulso, cada folha de quatro páginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se hão 10 réis de selo por cada anúncio publicado no Diário do Governo

A correspondência para a assinatura do Diário do Governo deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar à publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR:
Despachos pela Direcção Geral da Instrução Primária, sobre movimento de pessoal.
Acórdão da Junta dos Partidos Municipais acêrca dum processo referente ao Município de Penacova.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:
Despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento e pessoal.
Despachos sobre movimento de pessoal de registo civil.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:
Rectificação à lei de 18 de Janeiro, que concedeu uma pensão à viúva do médico Dr. Antonio Augusto Pereira de Matos.
Nova publicação, rectificadora, dos acordãos acêrca de recursos interpostos pela Companhia dos Tabacos, insertos no Diário n.º 77
Despachos pela Direcção Geral da Fazenda Pública, sobre movimento de pessoal.
Portaria de 31 de Março, substituindo o secretário da comissão da reforma das alfândegas.
Portaria de 4 de Abril, provendo um lugar de vogal da comissão do regulamento das alfândegas.
Acórdão n.º 27 do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro.
Acordãos do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

MINISTÉRIO DA MARINHA:
Rectificação à portaria relativa à nomeação de pilotos provisórios da barra e rio de Lisboa, publicada no Diário n.º 78.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:
Despachos pela Secretaria Geral, sobre movimento de pessoal.
Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, sobre movimento de pessoal.
Estatutos da Associação de Socorros Mútuos Elias Garcia, do Porto, aprovados por alvará de 18 de Novembro de 1911.
Relação das marcas internacionais a que foi concedida protecção em Portugal em Março.
Aviso de estar suspenso o despacho relativo à concessão do registo da marca industrial n.º 15:027.
Relações das patentes de invenção caducadas em Janeiro e das alteradas no ultramar em Março.
Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre movimento de pessoal.
Despacho mandando abrir ao serviço as estações telefonia-postais de Vila Ruiva, Lagares da Beira e Marmelos, e criando uma estação telegrafo-postal em Vila Ruiva.
Aviso de ter sido estabelecida a venda de ordens postais na estação telegrafo-postal da Amadora.
Alvarás de 22 de Março, aprovando os estatutos do Sindicato e da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alvorininha, os quais vão apenas aos mesmos alvarás.
Nova publicação, rectificadora, de vários artigos do programa e caderno de encargos para a construção da linha férrea de Portalegre, insertos no Diário n.º 78.
Habilitações para levantamento de créditos.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:
Habilitações para levantamento de créditos.

CONGRESSO:
Câmara dos Deputados, projectos de lei:
Modificando algumas disposições do Código do Processo Criminal Militar
Estabelecendo o período transitório para os alunos que se matricularam em 1911-1912 nas Faculdades de Medicina.
Aplicando determinadas disposições a todos os oficiais que tenham desempenhado serviços que directamente respeitem à ordem pública.

TRIBUNAIS:
Supremo Tribunal de Justiça, tabela dos feitos que hão-de ser julgados na sessão de 8 de Abril.
Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, acordãos n.ºs 3:283, 3:289 e 3:295.
Tribunal de Guerra de Lisboa, éditos para citação de réus ausentes.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:
Governo Civil de Lisboa, regulamento dos hotéis e outros estabelecimentos congêneres.
Casa Pia de Lisboa, anúncio para venda de objectos usados.
Juizo de direito da comarca de Figueiró dos Vinhos, éditos para expropriações de terrenos.
Caixa Geral de Depósitos, nota do movimento de fundos em Janeiro.
Caixa Económica Portuguesa, éditos para levantamento de depósitos.
Instituto Superior Técnico, nota da nomeação de três funcionários e pareceres relativos à nomeação de dois dos referidos funcionários.
2.ª Zona dos Serviços Florestais, anúncios para venda de toragem e de pinheiros do pinhal de Foja.
Caminhos de Ferro do Estado, éditos par: levantamento dum crédito.
Observatório do Infante D. Luis, boletim meteorológico.
Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

SOCIEDADES COOPERATIVAS
Estatutos da Cooperativa A Popular Refinadora de Açúcar, de Lisboa.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.
ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

SUMÁRIO DOS APÊNDICES
N.º 110 — Cotação dos fundos públicos nas Bóissas de Lisboa e Porto, em 2 de Abril.
N.º 111 — Mapa das despesas da marinha em Março.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Instrução Primária.

2.ª Repartição

Por decreto de 8 de Março findo, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 14 do mesmo mês:
Zacarias João Cantinho, professor da escola primária da freguesia de S. Vicente, da Guarda — nomeado professor interino da escola de ensino normal da mesma cidade, para servir no actual ano lectivo.
Direcção Geral da Instrução Primária, em 4 de Abril de 1913.—O Director Geral, interino, *Jodo de Barros*.

3.ª Repartição

Por alvará de 19 de Fevereiro último, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 18 de Março findo, foram nomeados professores, interinos, os seguintes indivíduos:
Hermínia da Conceição Amador Rebelo — para a escola do sexo masculino da freguesia de Escalos de Baixo, concelho e circulo escolar de Castelo Branco.
Por alvará de 25 de Fevereiro último, com o visto de 18 de Março findo:
Branca Clara de Freitas Lajes — para a escola do sexo feminino da freguesia e concelho de Paredes de Coura, circulo escolar de Arcos de Valdevez.
José Ribeiro da Costa — para a escola da freguesia de Pedreira, concelho de Felgueiras, circulo escolar de Amarante.
Por alvará de 4 de Março findo, com o visto de 18 do mesmo mês:
António Ribeiro de Miranda — para a escola da freguesia de Gondar, concelho e circulo escolar de Amarante.
Por alvará de 5 de Março findo, com o visto de 18 do mesmo mês:
Adelaide Augusta de Campos — para a escola do sexo feminino da freguesia de Cardanha, concelho e circulo escolar de Torre de Moncorvo.
Por alvará de 6 de Março findo, com o visto de 18 do mesmo mês:
Olivia Almeida da Conceição — para a escola do sexo feminino da freguesia de Vila Caiz, concelho e circulo escolar de Amarante.

Por alvará de 7 de Março findo, com o visto do 18 do mesmo mês:
Julieta dos Santos Azevedo — para a escola do sexo feminino (central) da freguesia da Foz do Douro, concelho e circulo escolar do Porto (ocidental).
Por despacho de 11 de Março findo, com o visto de 14 do mesmo mês:
Maria Antónia Machado e Sousa, professora da do sexo masculino de Ajuda, freguesia de S. Martinho, concelho do Funchal — colocada em comissão na escola do sexo feminino da freguesia de Santa Luzia, Consolação, da sede do concelho e circulo escolar do Funchal, enquanto durar o impedimento da sua proprietária.
Por alvará de 17 de Março findo, com o visto de 28 do mesmo mês:
José de Matos Machado — nomeado professor interino para a escola de Vales, freguesia de Cardigos, concelho de Mação, circulo escolar de Abrantes.
Por despacho de 11 de Março último, com o visto de 15 do mesmo mês:
Providos, temporariamente, os seguintes professores primários classificados em primeiro lugar nos respectivos concursos:
Adelaide Moutinho Carrelhas, diplomada pela escola do Porto, com a classificação de 15 valores — na escola mixta da freguesia da Beira Grande, concelho de Carrazeda de Ansiães, circulo escolar de Moncorvo.
Albertina Ernestina Ferreira Pinto da Cunha, diplomada pela escola de Viana do Castelo, com a classificação de 14 1/2 valores — na escola mixta da freguesia de Monte Redondo, concelho e circulo escolar dos Arcos de Valdevez.
Joaquim Gomes da Rocha, diplomado pela escola do Porto, com a classificação de 15 valores — na escola da freguesia de Duas Igrejas, concelho e circulo escolar de Penafiel.

Transferidos, precedendo concurso, os seguintes professores primários para as escolas abaixo designadas:

Silvestre da Costa Abreu, diplomado pela escola de Viana do Castelo, com a classificação de 11 valores — da escola de Gandra, concelho de Valença, para a escola da freguesia de Lovelhe; concelho de Vila Nova da Cerveira, circulo escolar de Valença.
Laura de Jesus Guedes da Fonte, diplomada pela escola de Vila Rial, com a classificação de 19 valores, da escola mixta do lugar da Samardã, freguesia de Vilariño de Samardã, concelho de Vila Rial — para a escola mixta da freguesia de Carva, concelho de Murça, circulo escolar de Vila Pouca de Aguiar.

Providos definitivamente os seguintes professores primários:

Margarida dos Santos Gomes, da escola feminina da freguesia de Vilar de Besteiros, concelho de Tondela, circulo escolar de Santa Comba Dão.
César Augusto Anjo de Deus, da escola da freguesia, sede do concelho de Mortágua, circulo escolar de Santa Comba Dão.
Manuel Rodrigues Azevedo, da escola da freguesia de Calheiros, concelho de Ponte de Lima, circulo escolar de Viana do Castelo.
José Francisco Lourenço, da escola da freguesia de Mato, concelho de Ponte de Lima, circulo escolar de Viana do Castelo.
António José de Oliveira, da escola do 2.º lugar da freguesia sede do concelho de Ponte de Lima, circulo escolar de Viana do Castelo.
Delfim Barbosa de Oliveira, da escola da freguesia do Marinha Grande, concelho e circulo escolar de Leiria. (Tem o visto de 17 de Março último).

Por despacho de 11 de Março findo, com o visto de 14 do mesmo mês:

José Gaspar da Costa Barbosa, professor da escola central da sede do concelho e circulo escolar de Arcos de Valdevez — nomeado regente da mesma escola.

Por despacho de três do corrente mês:
Irene Clementina de Castro, professora da escola para o sexo feminino da sede do concelho de Mora, circulo escolar de Montemor-o-Novo — licença de quarenta e cinco dias, sem vencimento.

Direcção Geral de Instrução Primária, em 4 de Abril de 1913.—O Director Geral, interino, *Jodo de Barros*.

Direcção Geral de Saúde

Para os efeitos legais e conhecimento dos interessados se publica o seguinte acórdão da Junta dos Partidos Municipais, homologado por despacho ministerial de 31 de Março último:

A Junta dos Partidos Municipais foi presente um officio do presidente da Comissão Municipal Administrativa de Penacova (n.º 43, de 11 de Junho de 1912), enviando, em harmonia com o artigo 20.º da lei de 25 de Maio de 1911, cópia autêntica do processo administrativo instaurado contra o facultativo municipal do partido de S. Pedro de Alva, do concelho de Penacova, Dr. José Nogueira Meneses de Almeida.

Nesse officio se diz que, em virtude da gravidade das faltas cometidas pelo referido facultativo no desempenho das suas funções, atendendo à reincidência com que praticou o abuso de se ausentar, sem licença, da área do seu partido pelo espaço de trinta dias, e atendendo às inúmeras reclamações dos povos que compõem o mesmo partido, feitas à Câmara Municipal, pedindo a demissão do referido funcionário, pede a Câmara Municipal a demissão do citado médico do cargo de facultativo do partido municipal de S. Pedro de Alva, acrescentando o presidente da Comissão Municipal que está cónscio de que apenas pede justiça e pugna pelos interesses do município procurando evitar desordens que poderão vir a dar-se, no caso de ser mantido tal funcionário no lugar que actualmente ocupa.

Termina o presidente da Comissão Municipal o officio de remessa do processo escrevendo:

«Deve ainda acrescentar, para melhor elucidação de V. Ex.ª, que o referido facultativo era ao tempo da monarquia influente politico na área do seu partido, sendo fácil concluir daqui a facilidade que elle tem de arranjar testemunhas para dizerem tudo o que elle quere que em sua defesa se diga e assim se explica o caso de muitas testemunhas deporem neste processo em seu favor».

Apensa uma representação à Junta dos Partidos Municipais, redigida, por vezes, em termos violentos, datada de S. Pedro de Alva, em 24 de Junho de 1912, de 459

personas maiores residentes na área do segundo partido médico municipal do concelho de Penacova, com sede em S. Pedro de Alva (com 346 assinaturas devidamente reconhecidas por notário público), as quais dizem esperar justiça no julgamento do processo que a Câmara de Penacova, a reiteradas queixas de seus signatários, promovem contra o seu médico partidista, Dr. José Nogueira Meneses de Almeida, que exerce o seu cargo negligente, abusiva, perigosa e indignamente, e pedem a sua demissão a bem da saúde e segurança das vidas dos habitantes da área do dito partido de S. Pedro de Alva, da moralidade republicana e da justiça.

Consta do processo por documentos autenticados:

a) A cópia da parte da acta da sessão ordinária da junta de paróquia de S. Pedro de Alva, de 2 de Março de 1911, donde consta:

Que 16 indivíduos foram ali, perante essa comissão, na impossibilidade de o fazerem junto da Comissão Municipal, protestar contra o procedimento menos humanitário e menos cumpridor dos seus deveres do médico partidista, Dr. José Nogueira Meneses de Almeida, pelo abandono constante dos enfermos que carecem dos seus socorros médicos, isto a propósito da demora em uma pedida visita urgente a uma doente grave e a ter-se seguidamente ausentado da área do partido, acrescentando que muitos casos se tem dado, não enumerados, por serem conhecidos de todos. Pediam, pois, que a comissão empregasse os seus bons officios junto da Comissão Municipal para que o referido médico, emquanto não fixasse residência na sede do partido, viesse ali dar consulta três vezes por semana (às terças, quintas-feiras e domingos).

A Comissão Paroquial resolveu por unanimidade ser so lidária e dar conhecimento à autoridade competente esperando que se faça justiça.

b) Cópia em parte das actas das sessões da Câmara Municipal de Penacova:

De 25 de Março de 1911, da qual se vê que tendo recebido um officio de 3 de Março da Comissão Paroquial Administrativa da freguesia de S. Pedro de Alva (remetendo a acta atrás referida da sua sessão de 2, na parte referente ao facultativo municipal), deliberou que o médico arguido fôsse ouvido acerca das acusações que lhe são feitas pela Comissão Paroquial e que desse a sua resposta, por escrito, até 30 de Março;

E da sessão de 1 de Abril de 1911, à qual foi presente um officio resposta do médico partidista de S. Pedro de Alva, Dr. José Nogueira Meneses de Almeida, com data de 28 de Março, dizendo:

Que só foi visitar a doente na manhã seguinte, à tarde do dia em que foi chamado por a pessoa que da família da doente o viera chamar (e que é a mesma que o acusou na sessão da Comissão Paroquial) lhe dizer que talvez não fôsse preciso ir imediatamente e com ela ter combinado ir na manhã seguinte, como foi;

Que depois da sua visita, preveniu a família que provavelmente não haveria necessidade de mais intervenção clínica, mas recomendou que o avisassem de novo se a doente piorasse;

Que, não obstante não o chamarem, voltou a ver a doente por mais duma vez, sendo a última no dia 5 de Março, o que tudo demonstra não ter abandonado a doente. Acrescenta ser falso que no dia 1 tivesse ido a Viscu, como falsa é a arguição de não cumprir os seus deveres profissionais e humanitários, deixando ao abandono os seus doentes, não havendo pessoa alguma que com verdade tal afirme. Seguidamente pede ao presidente da Comissão Municipal que convide o apresentante da queixa a sair do vago e indefinido das acusações, e que cite os casos, testemunhas e os doentes a que se refere, para se poder, com justiça, apreciar o seu procedimento.

Replica que foi a petição dos reclamantes o móbil da queixa, e que sendo constituída a área do seu partido por 6 freguesias (78 povoados) e tendo todos os habitantes dessas freguesias iguais direitos para chamarem o médico quando necessitem, para a divisão ser equitativa não deverá nem poderá caber a S. Pedro de Alva mais do que o serviço obrigatório de um dia por semana, que já tem, e não os três que exigem.

Termina, classificando de injusto o protesto e petição apresentados pelos reclamantes.

A Comissão Municipal resolveu que fossem ouvidas testemunhas por parte do médico arguido e da Junta de Paróquia, ou dos indivíduos que o accusam.

c) Da acta da sessão de 20 de Maio de 1911 consta:

Que tendo sido concedidos trinta dias de licença, por doença, ao facultativo municipal José Nogueira Meneses de Almeida, que terminaram em 8 de Maio, e não tendo elle participado onde gozava a licença, nem se tendo ainda apresentado ao serviço, mandando apenas, em 8 de Maio, um requerimento ao presidente da Câmara Municipal, pedindo mais dez dias de licença, mas sem qualquer outro documento, deliberou a Câmara Municipal, por unanimidade, sob proposta do presidente, demitir o referido médico partidista por abandono do lugar, não se podendo ouvi-lo por se ignorar o seu paradeiro e porque se ausentou do concelho não voltando mais a elle, para se eximir à responsabilidade em que incorreu por faltas cometidas no exercicio das suas funções e sobre a averiguação das quais está pendente, na secretaria da Câmara Municipal, um processo contra elle.

Deliberou mais a Câmara Municipal pedir autorização para ser pôsto a concurso o referido lugar.

d) Em 17 de Junho de 1911, a Câmara Municipal, em virtude de comunicações recebidas de governo civil do

distrito, demonstrativas da ilegalidade e nulidade das suas resoluções (n.º 8.º do artigo 103.º do Código Administrativo, e 1.º do artigo 27.º, do Código de Processo Civil), deliberou cumprir as citadas disposições, officiando ao médico (que por informações particulares se sabe onde está), para, até 25, dizer, por escrito, as razões do abandono do seu cargo desde 8 de Maio, sob pena de procedimento immediato da Câmara Municipal.

e) Em 30 de Junho, sessão extraordinária, lido um officio do médico partidista, de 24 de Junho, respondendo: Que não abandonou o cargo, porque foi legalmente (e tendo precedido requerimento de licença na forma legal) que esteve ausente do partido de S. Pedro de Alva.

Que a licença foi concedida de 8 de Abril a 8 de Maio, mas como em 6 de Maio não pudesse fazer viagem, renovou a licença por dez dias, por meio de requerimento enviado à Câmara, sob idêntica forma à do primeiro, e que por não lhe ter sido comunicada a não concessão da licença pedida, a gozou, regressando, findo esse prazo, ao seu partido, onde tem estado sem interrupção a fazer clínica, conforme é público e notório para toda a gente, e até nas farmácias de S. Pedro de Alva e em outras. Indica duas testemunhas para o processo que lhe movem pela infamante queixa.

A Câmara Municipal deliberou que se ouvissem as testemunhas indicadas pelas duas partes, e rejeitou uma proposta do presidente para se abonar ao médico partidista, José Nogueira Meneses de Almeida, o seu ordenado desde a data do officio, pelo qual a Câmara ficou agora sabendo do seu regresso ao seu lugar, resolvendo por maioria que só depois de ouvidas todas as testemunhas se tratasse do assunto.

f) Em 3 de Julho, o Presidente da Junta de Paróquia de S. Pedro de Alva enviou à Câmara Municipal «o rol de testemunhas para deporem no processo movido contra o médico que foi deste partido, o qual, diz, está incurso no artigo 250.º do Código Penal».

g) Em 14 de Julho, na secretaria da Câmara Municipal de Penacova, depuseram dez testemunhas sobre o que lhes foi perguntado do protesto feito por diferentes indivíduos da região da Casconha, perante a Junta de Paróquia de S. Pedro de Alva (conforme consta da cópia da acta da sua sessão ordinária de 2 de Março de 1911), «contra o procedimento do facultativo municipal, Dr. José Nogueira Meneses de Almeida, que abandonou os enfermos que carecem dos seus socorros, e com referência ao abandono do lugar no partido médico de S. Pedro de Alva».

Da leitura destes depoimentos conclui-se ser o referido médico partidista pouco solícito e cuidadoso no cumprimento dos seus deveres profissionais, o que deixou de ir a S. Pedro de Alva, como costumava, desde que pela câmara municipal lhe foi concedida uma licença em Abril de 1911, passando os habitantes dessa freguesia a chamar o médico partidista de S. Martinho da Cortiça, quando precisam de socorros clínicos. Nada se averigua dos depoimentos sobre o abandono do lugar.

h) Inquiridas seguidamente as duas testemunhas apresentadas pelo facultativo acusado, as quais foram a doente que determinou as queixas e a mãe, depuseram de modo a concluir-se ter sido menos diligente por ocasião da doença da primeira das doentes, e que não acode às chamadas com a brevidade pedida ou necessária.

i) O médico partidista de S. Pedro de Alva, em data de 21 de Junho, apresentou à Câmara Municipal de Penacova a sua defesa, a qual por cópia consta deste processo e que aqui damos como transcrita (pp. 22 a 27), com o rol das trinta e quatro testemunhas que apresentou para sua defesa, além das duas já citadas, dizendo não indicar a quasi totalidade dos cidadãos residentes na área das suas funções por serem as mencionadas de sobra para refutar os tendenciosos depoimentos das testemunhas de acusação, mas requerendo que estas citem os casos e nomes dos doentes de que não fazem menção nos seus depoimentos e do que afirmam ouvirem ou constar-lhe.

A Comissão Municipal deliberou protestar energicamente contra a forma desabrida como o dito facultativo se dirigiu à Câmara na aludida defesa, bem pouco própria de pessoa de educação, e remeter todo o processo à Comissão Distrital para esta dizer o que se lhe oferecesse sobre o assunto.

j) Da cópia autêntica (que em 8 de Agosto de 1912 a Câmara Municipal de Penacova enviou a pedido da Junta dos Partidos Municipais) dos depoimentos escritos das trinta e uma testemunhas, dadas pelo médico, todas da área do seu partido homens e mulheres de idades e condições sociais variadas, muitas das quais tem utilizado varias vezes os seus serviços, quer para si próprias, quer para pessoas das suas famílias, de suas declarações feitas em 24 e 25 de Agosto de 1911 conclui-se serem falsas as acusações feitas ao referido facultativo municipal, o qual é zeloso, solícito, diligente e constante cumpridor dos seus deveres profissionais; que acode às chamadas clínicas com todo o tempo e mesmo de noite, que não tem saído da área do seu partido senão com licença, que parece ter uma vez ultimamente, quando da licença concedida pela Câmara Municipal em Abril e Maio, retardado de oito ou dez dias o seu regresso após a terminação da licença, o que fez por motivo de doença; que nunca stou que abusasse de doentes que o consultem; que como homem e como médico só boas referências se lho podem e ouvem fazer.

k) Da acta da sessão da Câmara Municipal, de 2 de Setembro de 1911, consta que, tendo sido já renovada a deliberação de 20 de Maio, que demitiu o medico partidista de S. Pedro de Alva, pelo presidente foi dito que:

No processo instaurado contra esse facultativo, Dr. José Nogueira Meneses de Almeida, não se produziu prova que habilite a Câmara Municipal a demiti-lo, pois nenhuma acusação concreta se lhe provou, pelo que propunha que se lhe pagasse o tempo que tem estado a exercer a clinica como médico partidista, desde 19 de Maio próximo passado, dia em que entrou em exercicio depois da licença da Câmara Municipal, que tinha terminado em 8 do mesmo mês, propondo mais que, por esta falta (dez dias sem licença) e pelas apuradas no processo, e por faltar ao respeito à Câmara Municipal, fôsse castigado com suspensão por quinze dias sem vencimento. Postas à votação as propostas, foram aprovadas, esta última por maioria, as outras por unanimidade.

Foi também; nessa sessão da Câmara Municipal, presente um requerimento do citado facultativo, pedindo o pagamento integral dos seus vencimentos dos meses de Maio, Junho e Julho, próximos passados, com descontos de 1/3 dos dias de licença, concedidos, além dos trinta. A Câmara Municipal resolveu manter a deliberação tomada, porquanto os primeiros oito dias de Maio já a Câmara Municipal autorizou o pagamento, e nos dez dias seguintes esteve o médico ausente sem licença, e portanto sem direito ao pagamento.

l) Em sessão de 14 de Outubro de 1911, concedeu a Câmara Municipal, mediante requerimento com atestado de doença, trinta dias de licença para tratar da sua saúde, a partir de 15 de Outubro, ao seu médico partidista, Dr. José Nogueira Meneses de Almeida.

m) Na sessão de 23 de Dezembro de 1911 a Câmara Municipal de Penacova, relativamente a um requerimento acompanhado de atestado de doença do facultativo municipal, Dr. José Nogueira Meneses de Almeida, de 9 de Dezembro, pedindo trinta dias de licença para se tratar, deliberou, por maioria, que fôsse submetido a junta médica, officiando-se ao governador civil do distrito para que nomeasse os médicos para a referida junta.

n) Na sessão de 17 de Fevereiro de 1912 a Câmara Municipal, ouvindo a informação do seu secretário «que ao referido médico tinham sido concedidos em Dezembro trinta dias de licença e que nada constava na secretaria relativamente a ausência ou regresso ao seu partido», deliberou suspender-lhe o pagamento dos vencimentos de Dezembro e Janeiro até se averiguar se elle incorreu na falta de se ausentar do partido sem licença.

o) Em 2 de Março de 1912 foi presente em sessão da Câmara Municipal um officio-resposta do médico partidista de S. Pedro de Alva, de 29 de Fevereiro, dizendo que, tendo saído a visitar pessoa de família, adoeceu e, não podendo voltar no prazo que a lei determina, sem licença (três dias), não officiou à Câmara por já haver ali atestado de doença, não deixando, porém, depois do seu regresso, e apesar de continuar doente, de prestar serviços clínicos. no seu partido, e indica os nomes das pessoas tratadas.

E que não comunicou à Câmara Municipal a sua saída porque, tendo direito a três dias seguidos, não esperava adoeecer, não comunicando o seu regresso porque estando doente esperava a já anunciada junta médica para o verificar.

A Câmara Municipal resolveu também protestar contra a maneira pouco atenciosa e delicada como o facultativo de S. Pedro de Alva se lhe dirige, no officio que por cópia ficou transcrito na acta o consta deste processo (fl. 46 v a 47 v).

p) Na sessão de 9 de Março de 1912 foi lido um officio-resposta da Junta de Paróquia de S. Pedro de Alva, de 1 de Março, dizendo que o médico desse partido esteve ausente desde 16 ou 23 de Dezembro de 1911 até 24 de Janeiro de 1912; e um outro da Junta de Paróquia de S. Paio, de 1 de Março, respondendo que o referido facultativo há mais dum ano não faz serviço nessa freguesia, apesar de o terem procurado algumas vezes, segundo consta.

Na sessão de 16 de Março foi lido um outro officio da Junta de Paróquia de Travanca, respondendo que o citado médico partidista esteve ausente desde 23 de Dezembro de 1911 a 24 de Janeiro próximo passado, e aproveitando o ensejo para pedir providências à Câmara para que o referido facultativo cumpra com zelo os seus deveres, pois que os habitantes dessa freguesia se vêem na necessidade de chamar médicos estranhos quando precisam de serviços clínicos, a maior parte das vezes com sacrificio das pessoas que elles carecem.

Em seguida ao que, a Câmara Municipal aprovou, por unanimidade, a seguinte proposta do seu presidente:

Considerando que não pode existir dúvida que o referido médico esteve ausente do seu partido, sem licença e sem prévia participação à Câmara, por mais dum mês, ou um mês pelo menos;

Considerando que contra o mesmo médico tem sido feitas varias representações à Câmara sobre a forma como exerce os deveres do seu cargo;

Tendo em vista o artigo 20.º do decreto de 25 de Maio de 1911 que criou a Junta dos Partidos Municipais.

Propõe que se organize o processo com os documentos referentes à questão e se envie à referida junta.

O que tudo visto e ponderado, e

1.º Considerando que vagas e imprecisas são algumas das acusações feitas ao médico partidista de S. Pedro de Alva, Dr. José Nogueira Meneses de Almeida, e que as concretizadas foram mal documentadas ou insufficientemente demonstradas;

2.º Considerando que a Câmara Municipal de Penacova deliberou, em 20 de Maio de 1911, demitir o referido médico por abandono do lugar, do que no processo se não

fez prova; e por faltas no exercício das suas funções, sem o ter ouvido previamente e sem nada ter averiguado, nem se saber quais eram as supostas faltas, procedeu violenta, arbitraria e ilegalmente (Código Administrativo, Regulamento Geral de Saúde, lei de 25 de Maio de 1911); e que nula, sem valor ou efeito, foi igualmente a outra sua deliberação para pôr a concurso o referido lugar (Código Administrativo e Código de Processo Civil), conforme lhe comunicou o governador civil do distrito, e a própria Câmara Municipal veio a reconsiderar em sessão de 17 de Junho de 1911;

3.º Considerando que da acta da sessão da Câmara Municipal, de 2 de Setembro de 1911, se vê ter, o médico partidista de S. Pedro de Alva, entrado em exercício em 19 de Maio, isto é, dez dias depois de terminada a licença pela Câmara Municipal concedida em 8 de Abril e que ininterruptamente esteve em exercício até 15 de Outubro, em que começou a gozar trinta dias de licença concedidos pela Câmara Municipal em sessão do dia anterior;

4.º Considerando que, apesar da deliberação da Câmara Municipal, de 23 de Dezembro de 1911, esta a não cumpriu nem fez posteriormente observar o seu facultativo por a Junta Médica, e

5.º Considerando que prova se não faz do médico estar ausente sem licença, antes da acta da sessão de 17 de Fevereiro de 1912 parece deduzir-se que trinta dias de licença lhe tinham sido concedidos em Dezembro;

6.º Considerando que requerimentos de licença nos devidos termos foram apresentados à Câmara Municipal de Penacova pelo seu médico de S. Pedro de Alva e que a falta de resolução, declaração ou comunicação, sempre foram, pôsto que ilegalmente, considerados como deferimento;

7.º Considerando que não é obrigatória a participação do lugar onde se goza a licença concedida;

8.º Considerando que, apesar do referido facultativo não participar à Câmara Municipal, como lhe cumpria, o seu regresso e reassumir de funções, após as licenças, só se provou a sua ausência da área do partido, terminados esses prazos é sem licença da Câmara Municipal, quando em 8 de Maio de 1911 terminando trinta dias de licença, a promulgou, mandando requerimento de mais dez dias de licença, por motivo de doença, e quando em Fevereiro de 1912 esteve ausente mais três dias, justificando-o por doença que lhe não permitiu o regresso no fim desse prazo;

9.º Considerando que por depoimentos testemunhais, pela representação contra o mesmo médico feita por 346 habitantes, maiores, de aldeias do seu partido, se vê ser o referido facultativo pouco diligente, solícito ou cuidadoso no cumprimento dos seus deveres profissionais; mas

10.º Considerando que dos depoimentos das 31 testemunhas apresentadas pelo médico Dr. José Nogueira Meneses de Almeida, consta o contrário e a falsidade das acusações feitas;

11.º Considerando que dos officios (documentos autenticados) de três Juntas de Paróquia de freguesias do partido de S. Pedro de Alva, consta:

— da de S. Paio, «não fazer o médico partidista há mais dum ano o serviço clínico da freguesia»;

— da de S. Pedro de Alva, «ter estado ausente um mês, de 16 ou 23 de Dezembro a 24 de Janeiro»;

— da de Travanca, «que esteve ausente de 23 de Dezembro a 24 de Janeiro, e pedindo providências à Câmara Municipal para que o referido médico cumpria com zelo os seus deveres, pois que os habitantes da freguesia quando precisam de serviços clínicos, vêm-se na necessidade de chamar médicos estranhos, a maior parte das vezes com grande sacrificio das pessoas que deles carecem»; afirmações graves que, por serem de corporações publicas e em documentos officiais, como de valor e exactas, devem ser tomadas;

12.º Considerando que da acta da sessão da Câmara Municipal de Penacova, de 9 de Agosto de 1909, consta que entre as condições de concurso do partido municipal de S. Pedro de Alva está a de residência na sede do partido; e que nem o dito médico provido cumpriu, como devia, tal cláusula, nem a Câmara Municipal para essa falta chamou a sua atenção obrigando-o, como lhe competia ou poderia, ao seu cumprimento.

13.º Considerando que feitiço de perseguição tomou a attitude, nem sempre ponderada, da Câmara Municipal de Penacova, por si e pelas suas juntas de paróquia, contra o médico partidista Dr. José Nogueira Meneses de Almeida.

14.º Considerando que além da, por vezes escusada, forma de redacção de officios do mesmo médico à sua Câmara Municipal também nomeadamente não é de receber parte da estranha doutrina da sua resposta, de 29 de Fevereiro de 1912, à Câmara Municipal.

15.º Considerando que nos termos dos artigos 5.º, 19.º e 20.º (e cumprido o disposto no artigo 21.º) da lei de 25 de Maio de 1911, é a Junta dos Partidos Municipais que compete intervir e julgar, providenciar e punir.

Acorda a Junta dos Partidos Municipais:

Que seja indeferido o pedido de demissão feito pela Câmara Municipal de Penacova para o seu facultativo municipal, Dr. José Nogueira Meneses de Almeida, ficando sem efeito e de nenhum valor as suas deliberações a tal respeito.

Que esse referido médico seja punido disciplinarmente em três meses de suspensão sem vencimentos.

Lisboa, 30 de Agosto de 1912. — Manuel Gonçalves Marques — José J. de Almeida — A. Carvalho de Figueiredo — Augusto Lobo Alves.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral de Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas seguintes datas

Abril 4

Bacharéis Joaquim Henrique Cruz Gomes, notário em Olhão e António Vaz de Sá Pereira e Castro, ajudante de notário em Estarreja — autorizados, provisoriamente, a exercer a advocacia.

Guilherme Teixeira Vilela — nomeado ajudante do notário do Pêso da Régua, Adolfo Alves da Mota.

Abril 1

Bacharel João Calado Rodrigues, notário em Borba — sessenta dias de licença por motivo de doença. (Pagou os respectivos emolumentos).

Direcção Geral da Justiça, em 4 de Abril de 1913. — O Director Geral, *Germano Martins*.

Conservatória Geral do Registo Civil

Despachos effectuados em 4 de Abril de 1913

Aires Pinto de Mesquita — exonerado de ajudante da Repartição do Registo Civil do concelho de Pombal.

Bocharel Eurico de Barros Nogueira — nomeado ajudante para a referida repartição.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 4 de Abril de 1913. — O Conservador Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Errata

No *Diário do Governo* de 22 de Janeiro de 1913, p. 286, col. 1.ª, linha 26.ª, onde se lê: «Dr. Augusto Pereira de Matos», deve ler-se: «Dr. António Augusto Pereira de Matos».

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Recurso n.º 8. — Acórdão em conferência os do tribunal de 2.ª instância, organizado nos termos dos artigos 13.º e 14.º das bases anexas à lei de 23 de Março de 1891.

Vistos os autos:

Mostram:

Que, em 16 de Julho de 1906, os delegados da classe dos manipuladores de tabacos do Porto requereram, ao Comissário do Governo na circunscrição do norte, que fosse decidido pelo juízo arbitral, se certas operárias transferidas da manipulação de charutos, onde trabalhavam há sete anos, para a oficina de cigarrilhas, e outras transferidas da oficina de destalo, onde igualmente trabalhavam há sete anos, para a oficina de empapelo de carteirinhas, deviam ser indemnizadas, nos termos do artigo 22.º do regulamento de 5 de Julho de 1895;

Que, julgada a causa pelo Tribunal Arbitral, em 9 de Abril de 1908, foi proferida sentença condenando a Companhia dos Tabacos a indemnizar as operárias interessadas;

Que dessa sentença foi, pela Companhia, interposto recurso para o tribunal da 2.ª instância, que a confirmou em 29 de Maio de 1909;

Que a Companhia ficou assim obrigada a indemnizar as operárias pelos prejuizos sofridos, calculados, em relação a cada uma das operárias, pela diferença entre os salários por elas obtidos, respectivamente, nas oficinas de cigarrilhas e empapelo, e os seus salários médios constantes das médias cadastrais relativas ao periodo em que serviram, as primeiras na oficina de charutos, e as segundas na oficina de destalo, sendo-lhes pago relativamente ao periodo que durou o seu trabalho nas oficinas para que foram transferidas;

Que a Companhia, cumprindo a sentença nos seus termos restritos, indemnizou as operárias pelo periodo decorrido até a data da sentença — 9 de Abril de 1908 — recusando-se a indemnizá-las daí por diante, mas conservando-as nas mesmas oficinas;

Que, em virtude deste procedimento da Companhia, as operárias reclamaram novamente em 19 de Agosto de 1910 propondo que a comissão arbitral julgasse a sua reclamação;

Que, em 2 de Maio de 1911, o Comissário da República junto da circunscrição do norte proferiu a sua sentença pela qual julgou a Companhia na obrigação de indemnizar as operárias reclamantes desde o dia 9 de Abril de 1908 até a execução da sentença, da mesma forma e nas mesmas condições em que a sentença de 9 de Abril de 1908 tinha julgado, mas acrescentando desta vez, o referido comissário, que a sua resolução exprimia o reconhecimento do direito que assistia às operárias de serem indemnizadas na permanência das suas actuais condições de trabalho;

É desta sentença que sobe o presente recurso, interposto pela Companhia dos Tabacos.

Nas suas alegações escritas e orais a recorrente sustenta:

Que as operárias recorridas basearam a sua reclamação no artigo 22.º do regulamento de 5 de Julho de 1895, e na sua transferência para as oficinas em que trabalham actualmente, invocando os mesmos fundamentos e a mes-

ma jurisprudência que invocaram na acção proposta em 1906, da qual resultou, pela sentença de 1908, a obrigação de as indemnizar pela diferença de salário entre umas e outras oficinas;

Que, paga essa indemnização, não é lícito às recorridas renovar o pedido por isso que se encontram nas mesmas oficinas em que se achavam à data da referida sentença, que fez o seu trânsito em julgado;

Que atendida já, como foi a pretensão das operárias, não lhes é permitido invocar a mesma mudança de oficinas para indefinidamente fazerem reclamações;

Que nenhuma aplicação tem a hipótese dos autos para a perda da destreza em nova manufactura, só aceitável e justa durante o tempo razoavelmente preciso para a aprendizagem, por há muito deverem considerar-se mestras nas oficinas em que trabalham;

Que a decisão favorável à pretensão das recorridas tem como resultado pagar a recorrente maior salário por menos trabalho, sendo invejável, neste caso, a situação dos que trabalham em oficinas mais fáceis, por terem garantida a remuneração lotada pelo preço de oficinas mais difíceis e caras;

Que a sentença recorrida, exprimindo, na sua conclusão, o reconhecimento do direito das reclamantes à indemnização na permanência das suas actuais condições de trabalho, vai ao extremo de legislar por tempo indeterminado e sobre acontecimentos futuros;

Que a pouca firmeza na doutrina da sentença recorrida se depreende bem no seu sétimo considerando;

Que as oficinas de cigarrilhas e empapelo de carteirinhas, aonde actualmente se encontram as recorridas, são as primitivas oficinas dessas operárias, e a elas regressaram depois de estarem algum tempo, por conveniência e acôrdo recíprocos, nas oficinas de charutos e de destalo;

Que quando as recorridas fizeram a sua primeira reclamação, já tinham sido indemnizadas pela recorrente de forma a serem bem compensadas da sua falta de destreza nas oficinas para que foram transferidas;

Que, não obstante, reclamaram e foram atendidas;

Que esta nova reclamação se não justifica, e sómente se explica pela situação especial dos operários da recorrente no Porto, que se acham divididos em dois partidos diferentes, cada qual deles pretendendo servir os interesses dos operários até além do que é razoável e justo;

Que a recorrente nunca regateou aos seus operários os benefícios compatíveis com a sua regular administração, concedendo-lhes vantagens importantes das quais resulta serem eles melhor remunerados que os das indústrias congêneres estrangeiras;

Que desse seu procedimento é prova manifesta as boas relações que mantêm com os operários de Lisboa, entre os quais não há divisão de partidos que torna os do Porto excessivamente exigentes;

Que a recorrente, cumprindo integralmente a sentença de 1908, a mais não pode ser obrigada com justiça, e que nem a tanto o devia ser, como era opinião da Procuradoria Geral da Coroa, de 4 de Julho de 1908, que diz: «Tratando-se duma melhoria obtida posteriormente ao regime do exclusivo, resultando da colocação de operários em outra oficina, esta melhoria está fora da garantia do contrato e é perdida pelo operário desde que regresso à primitiva officina»;

Que a confirmação da sentença recorrida garantiria às operárias um salário fixo, qualquer que fosse o trabalho por elas produzido, o que não só estimularia o desleixo como até seria a negação do sistema de empreitada adoptado nas oficinas;

Que, finalmente, com tal confirmação, o próprio Estado viria a ser prejudicado no futuro quando tenha de tomar conta das fabricas.

Por sua parte as recorridas nas suas alegações orais sustentaram:

Que o artigo 22.º do regulamento de 5 de Julho de 1895 é claro e terminante nas suas disposições, dando a recorrente o direito de transferir as operárias duma para outra manufactura, mas impondo-lhe a obrigação de as não lesar nos seus interesses;

Que a sentença de 1908, julgando a recorrente obrigada a indemnizar as operárias pela lesão de interesses sofridos com as transferências das oficinas de manipulação de charutos e de destalo, respectivamente, para as de cigarrilhas e empapelo de carteirinhas, embora só julgasse pelos prejuizos passados, estabeleceu, contudo, a jurisprudência a adoptar sempre que tenha de aplicar-se o citado artigo 22.º;

Que o argumento de que as recorridas se acham hoje nas oficinas em que primitivamente trabalharam, não modifica o direito que lhes assiste de serem indemnizadas da lesão de interesses sofrida pela transferência, visto que perderam a sua antiga destreza, não podendo produzir o que produziriam se nunca tivessem sido transferidas;

Que a divisão dos operários do Porto em partidos não demonstra senão que eles se esforçam e lutam pela defesa dos seus interesses legítimos, dando a representação da classe a quem melhor sabe defendê-la;

Que, finalmente, não há agora motivo algum para se decidir contrariamente ao que se decidiu em 1908, quando as razões alegadas eram as mesmas que hoje se alegam e a lei a mesma que hoje vigora.

As partes são legítimas e o recurso foi interposto em tempo e com as formalidades legais.

O que tudo visto:
Considerando que o artigo 22.º do regulamento de 5 de Julho de 1895, tendo o fim especial e único de evitar a lesão de interesses aos operários empregados que se-

jam transferidos duma para outra manufactura, é, por sua natureza, de applicação constante a todas as transferências de que resulte lesão de interesses, quer elas representem uma mudança para manufacturas ainda não experimentadas pelos operários transferidos, quer sejam simples regressos a oficinas já d'elles conhecidas e das quais se acharem afastados;

Considerando que indemnizadas as lesões de interesses sofridos até uma certa data, não quer dizer que dessa data para o futuro não haja novas lesões a compensar, umas e outras embora provenientes da mesma ou mesmas transferências; e assim,

Considerando que a sentença de 9 de Abril de 1908, julgando a recorrente na obrigação de indemnizar as recorridas pela lesão de interesses que elas sofreram com as transferências dumas para outras manufacturas, sómente tinha que referir-se às lesões sofridas, porque só essas lesões existiam, não querendo nem podendo com isso significar que outros quaisquer prejuizos futuros, originados nas mesmas transferências, não houvessem de ser igualmente indemnizados;

Considerando, portanto, que a alegação da recorrente fundada no caso julgado não é de receber, pela simples razão de que não existe caso julgado sobre as indemnizações agora pedidas; e antes,

Considerando que da sentença de 1908 só pode legitimamente inferir-se, com applicação ao caso presente, que ela assentou jurisprudência;

Considerando que embora as recorridas se conservem nas mesmas oficinas em que estavam à data da sentença referida, isso não prova que elas não sofram lesão nos seus interesses, resultante ainda da transferência que lhes foi imposta;

Considerando que a recorrente seria muito fácil demonstrar a não existência de lesão de interesses para as recorridas, se tal fôsse a verdade; mas,

Considerando que, bem ao contrário, nem na primeira nem na segunda instância trouxe a recorrente a juízo quaisquer elementos donde possa inferir-se que as recorridas não continuaram a ser lesadas, antes negativamente se prova que tais elementos não existem, porque só agravando a recorrente com a suspeição de má administração se pode admitir que ela, tendo tais elementos, deixasse de fazer uso d'elles a seu tempo;

Considerando que a recorrente alega que a confirmação da sentença recorrida daria em resultado ser ela obrigada a pagar maior salário por menos trabalho, mas não produz elementos alguns por onde prove que tal alegação corresponde à verdade;

Considerando que a recorrente alega ainda outras circunstâncias, como sejam a do estímulo ao desleixo, a desigualdade entre os operários e outros, não apresentando todavia factos concretos, donde tal se deduza, e antes parecendo que formula hipóteses de mera fantasia;

Considerando que o parecer da Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda de 4 de Julho de 1908, além de ser anterior à confirmação da sentença de 9 de Abril de 1908, embora posterior a esta, não pode prevalecer contra decisões dos tribunais competentes;

Considerando que o final da sentença recorrida, exprimindo o reconhecimento do direito que assiste às operárias recorridas de serem indemnizadas na permanência das suas actuaes condições de trabalho, não tem outro fim senão o de mostrar, de forma bem expressa, qual a jurisprudência adoptada, visto que a propósito da anterior sentença se pôs em dúvida o propósito do julgador;

Por estes motivos, e pelo mais que dos autos consta, negam provimento ao recurso e confirmam a sentença recorrida.

Lisboa, em 5 de Março de 1913. — *Afonso Costa* — *Augusto Soares* — *António Marcelino Durão*.

Recurso n.º 8. — Acordam em conferência os do Tribunal de 2.ª Instância, organizado nos termos dos artigos 13.º e 14.º das bases anexas à lei de 23 de Março de 1891.

Vistos os autos:

Mostram que as operárias charuteiras da Fábrica Portuense reclamaram perante a Companhia dos Tabacos contra o facto de lhes não ser permitido manipularem as marcas de charutos finos de 20, 25 e 30 réis, mas tam sómente a de 10 réis, mais tarde substituída pela de 15 réis, o que reputaram e reputam contrário à disposição do artigo 19.º do regulamento de trabalho, aprovado por despacho ministerial de 5 de Julho de 1895;

Que, não tendo sido atendida a referida reclamação, as ditas operárias pediram a convocação arbitral a fim de ser resolvido o assunto;

Que, efectivamente, a comissão arbitral se reuniu nos termos da lei, apresentando os laudos das duas partes votos contraditórios e proferindo o commissário da República, junto da circunscrição do norte, a sua sentença em 2 de Maio de 1911, pela qual julgou as operárias reclamantes qualificadas como operárias de charutos finos, tendo direito, em igualdade de condições, com os operários masculinos, à manipulação das marcas de 20, 25 e 30 réis, e devendo-lhe nestes termos ser garantida a sua fabricação.

É desta sentença que sobe o presente recurso interposto pela Companhia dos Tabacos;

Nas suas alegações escritas e orais, sustenta a recorrente:

Que as operárias recorridas trabalharam desde 1894 em charutos cortados de 10 réis e, depois de extinta esta marca, até agora, em charutos de 15 réis;

Que o regulamento de trabalho, tendo a data de 5 de Julho de 1895, não pode ser applicável a factos anteriores a essa data;

Que as recorridas não tem direito a reclamar melhorias de situação, invocando uma disposição do regulamento, por isso que tal diploma não tem efeito retroactivo e a situação das recorridas se conserva tal como estava à data da sua applicação;

Que as operárias ficaram a manipular os charutos de 15 réis, por acôrdo mútuo, visto que nunca, até agora, reclamaram;

Que o uso de vinte anos, estabelecido pelo concurso de todos, constitui regra que deve respeitar-se;

Que, finalmente, as recorridas pretendem fazer valer esse suposto direito, não para se aproveitarem d'ele, manipulando marcas diferentes das que até aqui têm manipulado, mas tam sómente com a mira em indemnizações.

Por parte das recorridas foi alegado:

Que o artigo 19.º do regulamento citado não admite dúvida alguma sobre o direito que lhe assiste;

Que a recorrente chegou a sustentar, à falta de melhores argumentos, que o artigo 19.º se referia sómente a operários masculinos, por empregar a palavra «operários», excluindo assim as operárias, como se tal palavra não abrangesse os trabalhadores de ambos sexos;

Que o argumento tirado do § único do artigo 19.º, também aproveitado pela recorrente, não colhe, pois isso que o dito parágrafo não pode entender-se no sentido de dividir por Lisboa e Porto toda a qualidade de trabalho.

Que as recorridas já em 1894 e 1895 tinham protestado contra o facto de lhes ser recusada a manipulação das marcas referidas, protestos que repetiram na associação de classe de 1904, e que nessa ocasião levaram até junto do Presidente do Conselho de Ministros e do Ministro da Fazenda.

As partes são legítimas e o recurso foi interposto em tempo e com as formalidades legais.

O que tudo visto;

Considerando que o artigo 19.º do regulamento de 5 de Julho de 1895 é applicável a todos os empregados da recorrente sem excepção alguma, pois que a não estabelece, e que, portanto, aproveita às recorridas;

Considerando que, efectivamente, as recorridas não podem deixar de ser consideradas como operárias de charutos finos, não só porque assim as considerou a própria recorrente entregando-lhes até 1894 a manipulação das marcas de 20, 25 e 30 réis, mas também porque a marca de 15 réis, que elas actualmente manipulam, está abrangida pela mesma designação;

Considerando que a falta de reclamação por parte das recorridas durante um largo espaço de tempo não envolve a renúncia aos direitos que o regulamento lhes concede;

Considerando que o § único do artigo 19.º não pode ser interpretado de forma a alterar o direito que esse mesmo artigo reconhece a todos os operários, e antes a eles se tem de ajustar como de facto se ajusta quando entendido no sentido do dividir todos os trabalhos por Lisboa e Porto;

Por estes fundamentos, e pelo mais que dos autos consta, negam provimento ao recurso e confirmam a sentença recorrida.

Lisboa, 5 de Março de 1913. — *Afonso Costa* — *Augusto Soares* — *António Marcelino Durão*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

2.ª Repartição

Por despachos de ontem:

Alberto Pais da Cunha e Sá, tesoureiro da Fazenda Pública no cuncho das Caldas da Rainha — licença de sessenta dias, para tratar da sua saúde.

Frederico Manuel Correia de Moura Coutinho, idem no de Manteigas — idem de dez nove dias, idem, e como prorrogação da já concedida por despacho de 12 de Março último.

Direcção Geral da Fazenda Pública, em 4 de Abril de 1913. — O Director Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Atendendo ao que foi proposto ao Governo da República Portuguesa pelo presidente da Comissão da reforma das alfândegas: manda o mesmo Governo, pelo Ministro das Finanças, que o primeiro aspirante do quadro geral aduaneiro, João da Conceição Alves Pereira, seja substituído no desempenho do cargo de secretário da mencionada comissão pelo primeiro aspirante do referido quadro, Miguel Augusto de Oliveira, sem prejuizo do serviço aduaneiro e do de secretário da comissão encarregada da regulamentação dos decretos n.ºs 1 e 2, de 27 de Maio de 1911, que lhe estão incumbidos.

Paços do Governo da República Portuguesa, em 31 de Março de 1913. — O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Atendendo ao que foi representado pela Comissão do Regulamento das Alfândegas, manda o Governo da República Portuguesa que seja nomeado o despachante official da alfândega de Lisboa, Jaime A. Portocarrero Santa Bárbara, para preencher, na aludida Comissão, o lugar vago pela morte de Mauricio da Luz Alves, que nela representava a classe dos despachantes officiaes das alfândegas.

Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1913. — O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

3.ª Repartição

N.º 27

Acordam os do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro:

Visto o recurso interposto por F. R. de Oliveira & C.ª (Irmão) da resolução da Secção de 1.ª Instância d'este Conselho, que julgou tributáveis, pela taxa dum rial por quilograma, estabelecida para as madeiras em bruto não especificadas, por decreto de 27 de Agosto de 1896, catorze paus de faia com a marca Lisboa e contra-marca 1:367/912, procedentes de Hamburgo pelo vapor alemão *Mazagan* e propostos a despacho na Alfândega de Lisboa, no bilhete n.º 2:382;

Vista a amostra que acompanhou o recurso;

Vistas as informações do verificador e do reverificador do despacho, e bem assim as do chefe da 2.ª Repartição e da Direcção da referida Alfândega;

Visto o parecer do relator;

Visto o artigo 20.º, n.º 1.º e o artigo 27.º do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911;

Mostrando-se do processo que o verificador e o reverificador do despacho atribuíram à mercadoria aludida a tributação correspondente ao dizer «madeira em bruto, não especificada» mandado inserir na pauta das alfândegas por decreto de 27 de Agosto de 1896, com o que não se conformou o importador, pretendendo que em vez desta classificação se applique a do artigo 60.º «madeira em bruto para marcenaria»;

Mostrando-se também que, sendo o litigio submetido ao julgamento da Secção de 1.ª Instância, já citada, confirmou esta por unanimidade de votos o parecer do verificador e o do reverificador do despacho no caso sujeito, por não se tratar de madeira em bruto para marcenaria, que a nota ao artigo 60.º da pauta diz ser a escura em barrotos, barrotões, vigas, pranchas e tábuas, mas de toros de faia; evidentemente nas condições dos toros de carvalho que originaram o decreto de omissão de 27 de Agosto de 1896, já mencionado, e portanto tributáveis, como estes, nos termos indicados no mesmo decreto, sendo igualmente certo que a pauta de 1882 explicitamente exclui a faia do grupo das madeiras para marcenaria, disposição que até agora tem sido mantida nas alfândegas;

Mostrando-se igualmente que desta resolução da Secção recorre o importador, alegando que a nota do artigo 60.º da pauta é de carácter exemplificativo e que por conseguinte o mesmo artigo pode abranger e abrange de certo as madeiras brancas que, como a faia, tem emprego na marcenaria, devendo considerar-se revogadas quaisquer disposições em contrário que possam existir nas pautas anteriores à vigente, uma vez que nesta se não acham reproduzidas;

Considerando que na nomenclatura pautal a designação de «madeira para marcenaria» mencionada no artigo 60.º é applicada tam sómente às madeiras escuras que tem emprego habitual na indústria da marcenaria, sendo este o significado que tradicionalmente é atribuído nas alfândegas àquella designação, na qual, portanto, não pode efectivamente ter cabimento a madeira de faia, que é branca;

Considerando que os toros de faia em bruto, cuja tributação originou a presente contestação, se acham precisamente nas mesmas condições dos toros de carvalho em bruto mandados incluir na rubrica pautal «madeira em bruto, não especificada» estabelecida pelo decreto de omissão, já citado, de 27 de Agosto de 1896, sendo-lhes por isso manifestamente applicável idêntico regime;

Denegar provimento ao recurso e confirmar para os devidos efeitos a resolução recorrida da Secção da 1.ª Instância.

Em sessão de 17 de Dezembro de 1912. — Presentes os vogais, *Manuel dos Santos*, presidente — *Calvet de Magalhães* — *Sá Carneiro* — *Luis A. dos Reis* — *António Augusto Curson* — *Severiano Augusto de F. Monteiro* — *Rui Palhinha* — *Carlos Gomes* — *Carlos Silva* — *E. Plácido* — *António Lino Neto*, relator.

Está conforme. — 3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, em 31 de Março de 1913. — O Chefe da Repartição, *J. P. de Sá Carneiro*.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Secretaria Geral

2.ª Repartição

2.ª Secção

Nos termos do regimento e para os efeitos legais publicam-se, por extracto, os seguintes acórdãos:

Processo n.º 996. — Relator o Ex.º Vogal Nunes da Mata. — Responsável Sebastião Formosinho Sanches, na

qualidade de recebedor do concelho de S. Vicente de Cabo Verde, desde 1 de Julho de 1910 até 30 de Junho de 1911, foi julgado quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança do Tesouro	2:004\$865
Impressos não selados e livros de ensino	72\$555
Valores selados	7:976\$920
Dinheiro do tesouro	19:764\$160
Documentos de despesa	8:189\$038

Total — Réis 38:007\$538

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:063. — Relator o Ex.º Vogal Dr. Aresta Branco. — Responsável José Júlio da Silva Anacoreta, na qualidade de recebedor do concelho de Ambriz (Angola), desde 1 de Julho de 1910 até 30 de Junho de 1911, foi julgado quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança	1:957\$381
Valores selados	7:688\$406
Dinheiro	68:196\$077

Total — Réis 77:841\$864

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:069. — Relator o Ex.º Vogal Cupertino Ribeiro. — Responsáveis comissões administrativas do Hospital Militar de Nova Goa (Índia), desde 1 de Julho de 1903 até 30 de Junho de 1908, foram julgadas quites por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo as importâncias dos débitos iguais às dos créditos, sem saldos.

Processo n.º 2:087. — Relator o Ex.º Vogal Dr. Aresta Branco. — Responsável José Maria Clemente, na qualidade de recebedor do concelho de Cambambe (Angola), desde 1 de Julho até 30 de Novembro de 1910, foi julgado quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança	4:546\$176
Valores selados	16:020\$508
Dinheiro	3:719\$181
Documentos de despesa	20:675\$222

Total — Réis 44:961\$087

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:088. — Relator o Ex.º Vogal João José Dinis. — Responsável Francisco Carvalho, na qualidade de recebedor do concelho de Santa Catarina (Provincia de Cabo Verde), desde 1 de Julho de 1910 até 30 de Junho de 1911, foi julgado quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança	26:788\$786
Impressos não selados e livros para escolas	54\$440
Valores selados	1:611\$515
Documentos de despesa	2:028\$865
Dinheiro	6:165\$032

Total — Réis 36:648\$638

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:089. — Relator o Ex.º Vogal Nunes da Mata. — Responsável Madevã Upindrá Camotim Caddio, na qualidade de recebedor do concelho de Sanguem (Índia), desde 1 de Julho de 1909 até 30 de Junho de 1910, foi julgado quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo nas seguintes espécies:

Documentos de cobrança	4:292\$763
Valores selados	1:505\$505
Impressos não selados	35\$224
Dinheiro	2:254\$541

Total — Réis 8:088\$033

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:091. — Relator o Ex.º Vogal Nunes da Mata. — Responsável António Botelho de Vasconcelos, na qualidade de chefe da estação postal de Dondo (Angola), pela emissão de vales, desde 1 de Julho de 1910 até 30 de Junho de 1911, foi julgado quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, em dinheiro, de «fundo permanente» 20\$000, que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:092. — Relator o Ex.º vogal Pinto de Magalhães. — Responsável Remigio Inácio Nunes, na qualidade de chefe da estação postal de Vasco da Gama, Índia, desde 1 de Julho de 1910 até 30 de Junho de 1911, foi julgado quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, sem saldo.

Processo n.º 2:093. — Relator o Ex.º Vogal Sousa da Câmara. — Responsável João Gonçalves Serrão, na qualidade de chefe da estação postal de S. Vicente de Cabo Verde, desde 1 de Julho de 1910 até 30 de Junho de 1911, foi julgado quite por acórdão definitivo de 29 de

Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Selos e mais fórmulas de franquia	804\$785
Bilhetes de despacho de encomendas	30\$146
Embolsos de encomendas internacionais	45\$159
Livretes de identidade	4\$800

Total — Réis 884\$890

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:094. — Relator o Ex.º Vogal Cupertino Ribeiro. — Responsável Domingos Francisco, na qualidade de encarregado da emissão de vales do correio no Ambriz (Angola), desde 1 de Julho de 1908 até 29 de Julho de 1909, foi julgado quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, sem saldo.

Processo n.º 2:095. — Relator o Ex.º Vogal Dr. Aresta Branco. — Responsável Rui Arrobas da Silva na qualidade de encarregado da emissão de vales do correio no Bié (Angola), desde 4 de Novembro de 1910 até 9 de Maio de 1911, foi julgado quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, sem saldo.

Processo n.º 2:096. — Relator o Ex.º Vogal J. Dinis. — Responsável Manuel Pereira Pontes, na qualidade de tesoureiro da Alfândega de Loanda, do cofre das percentagens e estampilhas do imposto do selo, desde 1 de Julho de 1910 até 30 de Junho de 1911, foi julgado quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Em conta de depósitos provisórios	2:204\$458
Em conta de percentagens e emolumentos	2:142\$368
Em estampilhas do imposto do selo	337\$150

Total — Réis 4:683\$976

que passou a débito da conta imediata.

Está conforme. — 2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 2 de Abril de 1913. — António Guilherme de Araújo, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão. — Bernardo de Figueiredo Freire, chefe de repartição.

Processo n.º 1:305

Relator o Ex.º Vogal Nunes da Mata

Nos termos do regimento e para os efeitos legais publicam-se, por extracto, os seguintes ajustamentos das contas dos recebedores da delegação da Alfândega de Mormugão, em Tolpona, Índia, julgados por acórdão definitivo de quitação de 29 de Março de 1913.

Responsável José Nicolau de Lima e Sousa, desde 23 de Dezembro de 1908 até 6 de Julho de 1909, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo em rupias 20-2-7, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Diogo Francisco Fernandes, desde 7 de Julho até 23 de Setembro de 1909, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo em rupias 1352-12-7, que passou a débito da conta imediata.

Responsável Fabião Sant'Ana Lobo, desde 27 de Setembro até 24 de Novembro de 1909, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo em rupias 378-13-9, que passou a débito da conta imediata.

Responsável José Nicolau de Lima e Sousa, desde 25 de Novembro de 1909 até 30 de Junho de 1910, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, em conta de depósitos, em rupias 20-2-7, que passou a débito da conta imediata.

Está conforme. — 2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 2 de Abril de 1913. — António Guilherme de Araújo, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão. — Bernardo de Figueiredo Freire, chefe de repartição.

Nos termos do regimento, publica-se o seguinte acórdão:

Processo n.º 131

Acordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Visto este processo da conta da responsabilidade de José de Jesus Pires, pela sua gerência do recebedor do concelho de Catumbela, provincia de Angola, no período decorrido de 1 de Julho de 1904 até 7 de Setembro de 1905;

Considerando que pelos documentos que antecedem se verifica a impossibilidade da liquidação e ajustamento da conta da referida responsabilidade;

Tendo-se dado cumprimento às disposições do artigo 179.º e seus parágrafos do regimento do extinto Tribunal de Contas, de 30 de Agosto de 1886, em vigor, pelo disposto no decreto, com força de lei, de 12 de Abril de 1911;

Visto o decreto, com força de lei, de 18 de Maio de 1911, e ouvido o Ministério Público:

Julgam a absoluta impossibilidade do julgamento da conta da mencionada responsabilidade, e, cumpridas que

sejam as disposições do § 5.º do dito artigo 179.º, archive-se o processo.

Emolumentos não deve.

Lisboa, em 29 de Março de 1913. — Manuel de Sousa da Câmara, relator — António Aresta Branco — João E. Pinto de Magalhães. — Fui presente, Augusto Soares.

Está conforme. — 2.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 2 de Abril de 1913. — António Guilherme de Araújo, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão. — Bernardo de Figueiredo Freire, chefe de repartição.

3.ª Secção

Nos termos do regimento e para os efeitos legais, publicam-se, por extracto, os seguintes acórdãos:

Processo n.º 2:028. — Relator o Ex.º vogal J. J. Dinis. — Responsável a Câmara Municipal do concelho de Viséu, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1911, foi julgada quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, com as seguintes aplicações:

Em conta do município	10:708\$043
Em conta do empréstimo	1\$396
Em conta da viação	6:286\$017

Total — Réis 16:995\$456

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:056. — Relator o Ex.º vogal Cupertino Ribeiro. — Responsável a Câmara Municipal do concelho de Aveiro, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1907, foi julgada quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes aplicações:

Em conta do município	859\$064
Em conta do asilo distrital	3:737\$137
Em conta de viação	89\$003

Total — Réis 4:685\$204

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:059. — Relator o Ex.º vogal Dr. Aresta Branco. — Responsável a Santa Casa da Misericórdia do Évora, desde 1 de Julho de 1911 até 30 de Junho de 1912, foi julgada quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Dinheiro para despesas gerais	421\$793
Conta de capital:	
Em dinheiro	7:759\$142
Divida ao cofre de despesas	3:200\$000
Papéis de crédito	1.226:390\$000

Total — Réis 1.237:770\$935

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:086. — Relator o Ex.º vogal Pinto de Magalhães. — Responsável a Comissão Administrativa da Junta Geral do distrito de Ponta Delgada, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1911, foi julgada quite por acórdão definitivo de 29 de Março de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, em conta geral da Junta, de 13:953\$209 réis, que passou a débito da conta imediata.

Está conforme. — 3.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 2 de Abril de 1913. — Augusto Joviano Cândido da Piedade, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão. — Bernardo de Figueiredo Freire, chefe de repartição.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

Na portaria relativa à nomeação de pilotos provisórios da barra e rio de Lisboa, publicada no Diário do Governo n.º 78, de 4 de Abril corrente, a p. 1218, col. 2.ª, onde se lê: «José Lopes Terramote», leia-se: «José Lopes Terremote».

Direcção Geral da Marinha, em 4 de Abril de 1913. — O Director Geral, Manuel Lourenço Vasco de Carvalho, contra-almirante.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Para os efeitos legais, e conhecimento do interessado, se publica o seguinte despacho:

Por decreto de 29 de Março findo, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de hoje:

Eduardo Vital dos Santos, apontador de 2.ª classe de obras públicas — nomeado amanuense do quadro privativo da Secretaria do Ministério do Fomento.

Secretaria Geral do Ministério do Fomento, em 4 de Abril de 1913. — O Secretário Geral, M. Correia de Melo.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas**Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal**

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Março 18

João de Fontes Pereira de Melo Ferreira de Mesquita, engenheiro subalterno de 1.ª classe da secção de obras públicas do corpo de engenharia civil, na situação de licença ilimitada—passado à disponibilidade.

(Visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 24 de Março último).

Março 22 (decretos)

Américo Osório de Vasconcelos, engenheiro-ajudante da secção de obras públicas do corpo de engenharia civil—promovido a engenheiro subalterno de 2.ª classe da mesma secção e corpo.

José Augusto Malheiros de Sousa Meneses e Eduardo Augusto Dourado de Mariz Sarmento, escripturários de 2.ª classe de obras públicas—promovidos a escripturários de 1.ª classe, respectivamente, por antiguidade e por concurso.

(Visados pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 3 de Abril corrente).

Março 24

Francisco Manuel de Sousa Monteiro, apontador de 3.ª classe da Direcção das Obras Públicas do distrito de Viana do Castelo—passado à situação de inactividade por doença.

(Visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 3 do corrente mês de Abril).

Março 29

António Gimenez Gonsalves, condutor de 3.ª classe em serviço na Direcção das Obras Públicas de Santarém—transferido para a Direcção de Estudos de Caminhos de Ferro.

Abril 3

Ernesto Coutinho de Vilhena Caldeira, chefe de conservação da Direcção das Obras Públicas do distrito da Guarda—licença de vinte dias, sem vencimento, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos, nos termos da alínea b), artigo 2.º do decreto de 16 de Junho de 1911, e do imposto do selo por outro decreto da mesma data.

Manuel da Costa Mendes, fiscal de 3.ª classe do porto de Lisboa, em serviço na 3.ª Direcção de Serviços Fluviais e Marítimos—transferido para a 4.ª direcção dos mesmos serviços.

Rectificação

No *Diário do Governo* de 4 do corrente, a folhas 1:218, columna 29, onde se lê: «João Timóteo Campos», deve ler-se: «João Timóteo Caupers».

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 4 de Abril de 1913.—O Engenheiro Director Geral, interino, José Maria Cordeiro de Sousa.

Direcção Geral do Comércio e Indústria**Repartição do Comércio**

Por alvará de 18 de Novembro de 1911 foram aprovados os estatutos seguintes:

Estatutos da Associação de Socorros Mútuos para ambos os sexos Elias Garcia**CAPÍTULO I****Denominação, sede e fins da Associação**

Artigo 1.º A Associação de Socorros Mútuos Silva Porto, com sede na cidade do Porto, fundada em 1891, passa a denominar-se: Associação de Socorros Mútuos para ambos os sexos Elias Garcia, e a reger-se pelos presentes estatutos.

Art. 2.º Esta associação que, para todos os efeitos sociais e jurídicos, terá a sua sede na freguesia de Ramalde, será formada de número ilimitado de sócios de ambos os sexos, tantos nacionais como estrangeiros, com capital indeterminado, duração indefinida, e tem por fim socorrer os sócios doentes ou impossibilitados temporariamente de trabalhar, e conceder à família dos sócios que falecerem um subsídio para auxílio do seu funeral.

§ 1.º Os socorros de que trata este artigo, compreendem: médico, medicamentos e subsídios pecuniários na doença e na prisão.

§ 2.º É extensivo à família que habitar com o sócio o socorro médico.

Art. 3.º A área social desta associação será composta das freguesias dos dois bairros desta cidade, e pelas de Matozinhos, Custóias, Laga do Balio e S. Mamede de Infesta, no concelho de Matozinhos.

§ único. Esta área poderá ser ampliada ou restringida sempre que, por proposta da direcção, a assembleia geral assim o resolva, respeitando no entanto direitos adquiridos.

CAPÍTULO II**Das categorias e admissão dos sócios**

Art. 4.º Haverá três categorias de sócios: honorários, beneméritos e efectivos:

§ 1.º São sócios honorários aqueles que, contribuindo com as cotas e mais encargos correspondentes aos sócios efectivos, declararem no acto de admissão que prescindem dos benefícios estabelecidos para os sócios efectivos.

§ 2.º São considerados sócios beneméritos aqueles que, prestando relevantes serviços à associação, a assembleia geral os julgue dignos de tal.

§ 3.º São sócios efectivos aqueles que se filiem na associação, com a intenção de usufruírem as garantias que, por este estatuto, lhes são concedidas.

Art. 5.º Podem fazer parte desta associação, todos os indivíduos de ambos os sexos e de qualquer nacionalidade, que satisfaçam as seguintes condições:

1.º Residir dentro da área social.

2.º Não ter menos de catorze anos de idade, nem mais de quarenta e cinco, inclusive; devendo os menores, segundo a lei civil, e os não emancipados, apresentar autorização, por escrito, de seus pais ou tutores, e as mulheres casadas o consentimento de seus maridos.

3.º Não padecer de moléstia crónica ou contagiosa, o que será verificado por inspecção médica antes da sua admissão.

4.º Ter bom comportamento moral e civil e merecer plena confiança à direcção.

5.º Ser proposto à direcção por um sócio no pleno gozo dos seus direitos.

§ 1.º Não podem ser admitidos como sócios, os candidatos que sejam considerados como desordeiros, e os que por qualquer forma tenham contribuído para a desmoralização ou ruína doutra associação congénere.

§ 2.º Os candidatos a sócios efectivos terão que apresentar à direcção os documentos que esta lhes exigir, relativos à sua admissão.

§ 3.º A admissão de sócios efectivos é da competência exclusiva da direcção, que deliberará sempre em sessão pública, salvo quando tenha de entrar na apreciação das qualidades do candidato.

§ 4.º Ao proponente do candidato rejeitado, quando não seja por informação médica, é-lhe concedido o direito de recurso para a assembleia geral, o qual para que possa ser aceite e seguir seus termos, terá de ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da data da deliberação reclamada, findos os quais, prescreve esse direito.

§ 5.º Ao proponente do candidato rejeitado será comunicada esta resolução no prazo de oito dias, a contar da data da deliberação.

Art. 6.º Toda a admissão feita em contrário às disposições dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo anterior, será considerada nula, sendo responsável pelos prejuízos que dela possam resultar, a direcção dessa data.

CAPÍTULO III**Deveres dos sócios**

Art. 7.º Todos os sócios efectivos tem por dever:

1.º Pagar por uma só vez, ou em prestações nunca inferiores a 100 réis, a quantia de 800 réis, a título de diploma, estatuto, caderneta e requerimento.

2.º Pagar adiantadamente, e com toda a regularidade, a cota semanal correspondente à sua classe, a saber: 100 réis, sendo de 1.ª classe; 60 réis, sendo de 2.ª; e todos, 20 réis para auxílio de cobrança.

3.º Pagar 100 réis por cada exemplar da actual reforma de estatutos, 200 réis por cada diploma, 60 réis por cada caderneta, 50 réis por cada receiptário que lhes sejam fornecidos, além dos que por direito lhes pertence, e 20 réis por cada semana que receberem de socorros.

4.º Servir gratuitamente, e com zelo, todos os cargos para que forem eleitos ou nomeados pela direcção ou assembleia geral, não sendo contudo obrigados a exercê-los por mais dum ano.

5.º Acatar as deliberações da direcção e assembleia geral, quando estejam em harmonia com as disposições destes estatutos, ou lei geral das associações.

6.º Participar por escrito à direcção, quando tenham de recolher a qualquer ordem ou hospital para nele serem tratados, quando presos e quando mudarem de residência.

7.º Respeitar os administradores e funcionários da associação e seus associados no exercício de qualquer comissão, assim como as determinações dos facultativos que lhes forem marcadas nas tabelas, quando doentes e socorridos pela associação.

8.º Munir-se da respectiva tabela de socorros no prazo de quarenta e oito horas, logo que pelo facultativo da associação seja considerado doente, do contrário só lhes será passada com a data em que a reclamarem na secretaria, devendo apresentar nesse acto e todas as vezes que receberem socorros, a respectiva caderneta de cotização.

9.º Comparecer, sempre que seja convidado, nas sessões de direcção e assembleia geral, a fim de prestar quaisquer esclarecimentos sobre assuntos referentes à associação.

Art. 8.º Todo o sócio é mais obrigado a participar por escrito à direcção:

a) Quando tenha de ausentar-se do seu domicílio social por mais de trinta dias, podendo suspender os seus pagamentos; mas neste caso, quando regressar, pela mesma forma o participará, tendo que sujeitar-se a uma nova inspecção médica, quando a sua ausência tenha sido superior a cento e vinte dias, o só terá direito aos benefícios da associação sessenta dias depois da sua apresentação, desde que tenha pago todo o seu débito; caso se ausente e queira continuar com o pagamento das suas cotas, indicará a pessoa que fica a satisfazê-las, não tendo então no seu regresso, que sujeitar-se a uma inspecção, nem de esperar tempo algum para ter direito aos benefícios concedidos por estes estatutos;

b) Quando o cobrador o deixe de proenrar regularmente no seu domicílio para o pagamento da cotização,

porque em caso contrário não é subsistente, nem sequer aceite, a alegação de que o cobrador não procurava o sócio, se este não houver oportunamente dado a queixa por escrito;

c) Quando precise fazer uso de banhos de caldas ou águas minerais na sua origem, devendo antes da sua partida apresentar pessoalmente na secretaria, autorização do facultativo da associação, bem como, no seu regresso, apresentará também documento comprovativo de ter feito uso dos referidos banhos ou águas, passado pelo facultativo ou banheiro do estabelecimento onde esteve, do contrário perderá o direito ao subsídio respectivo;

d) Quando por motivo justificado não possa exercer qualquer cargo para que tenha sido eleito ou nomeado, mas isto dentro do prazo de quinze dias, a contar da data em que for oficiado.

CAPÍTULO IV**Direitos dos sócios**

Art. 9.º Todos os sócios maiores, segundo a lei civil ou emancipados, depois de terem satisfeito o disposto no n.º 1.º do artigo 7.º, pago vinte e seis cotas, não devendo ao cofre quantia superior a cinco cotas e tendo decorrido seis meses da sua admissão, tem direito;

1.º A tomar parte nas discussões e votações da assembleia geral.

2.º A eleger e ser eleito para os cargos da associação.

§ único. Os sócios do sexo feminino não podem tomar parte nas discussões da assembleia geral, o são ineligíveis para os cargos da associação, bem como os que não souberem ler nem escrever.

3.º A propor sócios segundo as disposições expressas no artigo 7.º e seus números.

4.º A requerer ao presidente da assembleia geral a convocação da mesma assembleia, devendo o respectivo requerimento ser assinado por dez sócios no gozo dos seus direitos, e nele expor o motivo dessa petição.

5.º A recorrer por si só para a assembleia geral, a qual deverá ser convocada no prazo máximo de vinte dias, quando se julgue prejudicado nos seus direitos.

6.º A examinar as contas da associação nas épocas determinadas nos estatutos.

Art. 10.º Todo o sócio efectivo que tiver satisfeito o estipulado no n.º 1.º do artigo 7, pago cinquenta e duas cotas, tendo um ano de associado, e não devendo ao cofre quantia superior a cinco cotas, tem direito:

1.º O sócio de 1.ª classe a receber, quando doente e impossibilitado temporariamente de trabalhar, além dos socorros médicos e farmacêuticos, os seguintes subsídios pecuniários, divididos por períodos:

1.º período, 30 dias a 240 réis por dia.
2.º período, 30 dias a 200 réis por dia.
3.º período, 30 dias a 180 réis por dia.
4.º período, 80 réis por dia até que lhe seja dada, alta pelo médico.

2.º O sócio de 2.ª classe impossibilitado temporariamente de trabalhar por doença, a receber os seguintes subsídios:

1.º período, 30 dias a 200 réis por dia.
2.º período, 30 dias a 180 réis por dia.
3.º período, 30 dias a 160 réis por dia.
4.º período, 60 réis por dia até lhe ser dada alta pelo médico.

§ 1.º Os dias de socorros serão pagos consecutivamente, sendo-lhes descontado o dia da alta.

§ 2.º Nenhum associado poderá receber subsídios por qualquer doença, por mais que dois anos consecutivos.

§ 3.º Os sócios a socorros à data da aprovação destes estatutos, continuarão a receber pelo período em que estiverem, contando-se-lhes os dias já decorridos para a passagem a novo período.

§ 4.º Os sócios a socorros à data da aprovação destes estatutos, passarão a receber pelo 4.º período, caso estejam no 3.º período.

Art. 11.º Os sócios a socorros pelos 1.º, 2.º e 3.º períodos, que tenham alta e que voltem novamente a socorros, sem que tenham decorrido 180 dias, a contar da data da última alta, ser-lhes há contado o tempo da doença anterior, para o efeito da recepção de socorros o passagem de períodos.

Art. 12.º Os sócios a socorros pelo 4.º período que tenham alta e voltem novamente a socorros, sem que tenha decorrido um ano, receberão pelo mesmo período, seja ou não a mesma doença.

Art. 13.º Todo o sócio de 1.ª e 2.ª classe tem mais direito:

1.º A serem subsidiados com 240 réis por dia, sendo de 1.ª classe, e com 200 réis sendo de 2.ª classe, quando pelo médico da associação lhes sejam receitados banhos de caldas ou águas minerais na sua origem, mas só poderão utilizar-se deste benefício, depois que sejam decorridos três anos desde o pagamento da 1.ª cota, bem como não poderá ser abonado este subsídio, senão durante dois anos consecutivos ou alternados, nem mais que quinze dias em cada ano.

2.º A serem subsidiados com a quantia de 60 réis, sendo de 1.ª classe, e 50 réis sendo de 2.ª, e por espaço de trinta dias, quando presos.

§ único. São exceptuados dos benefícios concedidos por este número, os sócios presos por embriaguez habitual, ofensas ao pudor, estupro, roubo ou assassinato.

3.º A receberem os subsídios estipulados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 10.º, quando estejam em tratamento em qualquer ordem ou hospital, avisando desta circunstância a associação. Quando saírem deverão apresentar-se ao fa-

cultativo da associação, para que este lhes marque a convalescência, caso dela necessitem.

4.º A que a sua família seja entregue um subsídio de 7\$000 réis, sendo de 1.ª classe, e 6\$000 réis sendo de 2.ª, para auxílio do seu funeral.

§ único. Para os efeitos dos números antecedentes é considerada família do sócio:

- a) A esposa ou marido, se viverem juntos;
- b) Os filhos ou filhas de qualquer idade;
- c) Os pais, irmãos ou qualquer parente que viva na companhia do sócio, e o tenha amparado na sua doença;
- d) A pessoa que tenha o governo da casa do sócio há mais de seis meses, se ele for solteiro ou viúvo, ou sendo casado, viver separado de sua legítima mulher ou marido.

Art. 14.º Os sócios do sexo feminino inscritos há mais de dois anos, tendo satisfeito o disposto no n.º 1.º do artigo 7.º, e que não devam ao cofre quantia superior a cinco cotas, receberão quando de parto, por uma só vez (sem medicamentos) a quantia de 2\$000 réis, tendo para isto de apresentar documento comprovativo passado pela parteira assistente; porém no caso de lhes sobrevir qualquer doença, só passados trinta dias vencerão os socorros a que tem direito por este estatuto.

Art. 15.º Os dias abonados para banhos de caldas e águas minerais serão considerados como doença, pelo que, em harmonia com o já disposto, serão contados para a passagem de período.

Art. 16.º O sócio de 1.ª classe que em qualquer época declarar que prescinde de medicamentos, receberá, quando doente, o aumento de 20 por cento sobre o socorro diário, durante o primeiro, segundo e terceiro períodos.

Art. 17.º O sócio poderá ser tratado por médico estranho à associação, a quem pagará, ficando sujeito à fiscalização do facultativo da associação; tendo direito aos socorros e medicamentos, quando sejam primeiro autorizados pelo mesmo clínico. Neste caso o pagamento de qualquer receita só é da responsabilidade da associação quando seja previamente rubricada pelo seu médico.

Art. 18.º Os sócios de 1.ª e 2.ª classes que durante séries de cinco anos não se utilizem de socorros pecuniários ou farmacêuticos receberão na primeira doença que se seguir a essas séries, mais 20 réis diários sobre o socorro do primeiro, segundo e terceiro períodos, e 40 réis diários quando o tempo decorrido seja de dez anos em igualdade de circunstâncias.

CAPÍTULO V

Penalidades

Art. 19.º Perdem o direito e qualidade de sócio, sem reaverem as quantias com que tenham contribuído:

1.º Os que estejam em débito de treze cotas consecutivas, ou trinta alternadas, sem motivo justificado.

2.º Os que ocultarem moléstia no acto da inspecção, ou que se tenham feito substituir por outra pessoa, iludindo assim o facultativo.

3.º Os que se lhes provar, legalmente, que fizeram acusações falsas ou espalharem afirmações que impliquem difamação, donde resulte prejuizo para a associação, para os seus funcionários ou sócios, no desempenho de quaisquer cargos ou comissões, nomeados ou eleitos pela direcção ou assemblea geral.

4.º Os que por sentença sejam condenados por crime que pelo Código Penal lhes seja aplicada qualquer pena maior.

5.º Os que se recusarem a prestar contas dos seus actos nas épocas determinadas neste estatuto, ou a fazer entrega de qualquer quantia ou documento que pertençam à associação.

6.º Os que subtraírem por qualquer modo, quaisquer quantias ou objectos pertencentes à associação.

§ único. Além da pena de expulsão poderão ser chamados aos tribunais, caso o delicto seja de gravidade e a assemblea assim o resolver.

Art. 20.º Será suspenso de todos os seus direitos sociais, pelo tempo de trinta a noventa dias, qualquer sócio que for encontrado, quando a socorros pela associação, em divertimentos dentro de qualquer estabelecimento, ou em outra parte onde se pratiquem actos que ofendam a moral pública.

Art. 21.º O sócio que for encontrado a fazer uso da sua ou de qualquer outra profissão, ou mesmo em serviços domésticos, quando a socorros pela associação, será suspenso, pela primeira vez em vinte dias, pela segunda em cinquenta, pela terceira em noventa, e à quarta será expulso.

Art. 22.º O sócio que promover desordem na secretaria da associação, e que fazendo uso da palavra empregue frases inconvenientes contra as advertências do presidente da mesa, ou que interrompa o sócio orador quando este esteja legalmente usando da palavra em qualquer sessão, será suspenso de todos os seus direitos sociais, pelo tempo de quinze a sessenta dias, conforme a natureza da falta.

Art. 23.º Todo o sócio que no prazo dum ano não tenha satisfeito o pagamento do disposto no n.º 1.º do artigo 7.º, não terá direito a quaisquer socorros, sem ter pago e ter decorrido mais três meses, a contar do último dia do seu ano de candidatura.

Art. 24.º Não tem direito a socorros pecuniários e farmacêuticos, todo o sócio de qualquer classe que não tenha satisfeito o disposto no n.º 1.º do artigo 7.º, e cujo débito seja superior a cinco cotas da classe a que pertencer.

§ 1.º O sócio cujo débito seja superior ao acima indicado, poderá amortizá-lo por uma só vez ou em prestações semanais nunca inferiores a uma por semana, vol-

tando novamente ao gozo dos seus direitos, decorridas que sejam tantas semanas quantas forem necessárias para extinguir o débito a uma por semana.

§ 2.º O sócio cujo débito for inferior a cinco cotas da sua classe, poderá reclamar socorros, mas ser-lhe há descontado todo o seu débito na primeira semana de socorros que receber.

Art. 25.º Nenhum sócio ou empregado poderá ser castigado sem ter sido convidado a apresentar a sua defesa, excepto quando esteja compreendido no n.º 1.º do artigo 19.º, porque neste caso a direcção procederá sumariamente sem mesmo o ouvir.

Art. 26.º A applicação das penas é da competência da direcção, porém as que importam a demissão do sócio ou empregado, só terão validade depois de sancionadas pela assemblea geral, caso o sócio ou empregado recorra para ela no prazo de trinta dias a contar da data da comunicação, findos os quais prescreve esse direito.

§ 1.º Os sócios ou empregados a quem for applicada a pena de suspensão podem também recorrer para a assemblea geral dentro do prazo acima mencionado a contar da data da comunicação, findo o qual prescreve igualmente esse direito.

§ 2.º As deliberações tomadas pela direcção ou assemblea geral, respeitantes à suspensão ou expulsão de qualquer sócio ou empregado, serão comunicadas ao delinquente no prazo de oito dias, colhendo-se recibo da participação.

Art. 27.º A accusação de qualquer delicto será apresentada por escrito à direcção tanto pelos sócios como pelos membros dos corpos electivos ou empregados da associação, e dela constará, além do facto incriminado, o nome do transgressor e rol das testemunhas.

§ 1.º Os julgamentos de qualquer sócio ou empregado serão feitos mediante processo e regularizados em harmonia com um regulamento elaborado para este fim pela direcção, o qual fica fazendo parte deste estatuto.

§ 2.º O sócio acusado pode delegar em outro sócio no pleno gozo dos seus direitos a sua defesa, o que todavia o não isenta de comparecer à sessão do julgamento, salvo motivo justificado e atendível, sem o qual será julgado à revelia.

CAPÍTULO VI

Da direcção

Art. 28.º Esta associação será representada por uma direcção composta dum presidente, um vice-presidente, um secretário, um vice-secretário, um tesoureiro, dois vogais effectivos e dois suplentes, eleitos anualmente sem prejuizo de revogabilidade de mandato, sempre que a assemblea geral o julgue conveniente.

Art. 29.º Da nova direcção farão sempre parte três membros da direcção transacta, designados por escrutínio secreto de entre aqueles que tiverem um ano de exercício, salvo caso de recusa destes.

Art. 30.º Na falta, impedimento ou recusa do tesoureiro, a direcção nomeará de entre os seus membros quem o substitua, até que a assemblea geral, a quem deve ser comunicado este facto, proceda à nomeação definitiva.

Art. 31.º A direcção reunirá só dentro da sua secretaria, ordinariamente de quinze em quinze dias, e extraordinariamente sempre que o presidente o julgar conveniente, ou quando lhe seja pedida por qualquer dos respectivos membros effectivos, ou pelo conselho fiscal, não podendo contudo funcionar quando não esteja presente a maioria da direcção.

§ 1.º As sessões serão públicas para os sócios, não podendo estes fazer uso da palavra, salvo se a maioria da direcção assim o resolver.

§ 2.º As sessões tornar-se hão secretas quando envolvam apreciações pessoais de qualquer sócio ou empregado.

§ 3.º Os empregados da associação assistirão às sessões, unicamente quando a direcção assim o entenda, a fim de prestarem quaisquer esclarecimentos, não podendo porém fazer uso da palavra sem o voto unânime de todos os membros.

Art. 32.º Os membros da direcção não contraem obrigação alguma pessoal ou solidária pelas operações da associação, respondem, porém, pessoal e solidariamente, para com ela e para com terceiros pela inexecução do mandato e pela violação destes estatutos e preceitos da lei.

§ 1.º Desta responsabilidade são isentos os membros da direcção que não tiverem tomado parte na respectiva resolução, se a reprovarem por declaração na acta ou por outro modo autêntico, logo que dela tenham conhecimento; os que tiverem votado expressamente contra ela, e os que tiverem protestado contra as deliberações da maioria, antes de lhes ser exigida a competente responsabilidade.

§ 2.º Os membros da direcção não podem fazer por conta da associação operações alheias à respectiva administração, cobrar dos sócios cotas não estabelecidas neste estatuto, ou aplicar qualquer quantia para fins não designados neste estatuto. Os factos contrários neste preceito são considerados violação expressa do mandato.

§ 3.º É expressamente prohibido aos membros da direcção negociar directa ou indirectamente com a associação.

§ 4.º A aprovação da assemblea geral aos balanços e contas da gerência liberta os membros da direcção da sua responsabilidade para com a associação decorridos que sejam seis meses, salvo provando-se que nos balanços e contas houver omissões ou indicações falsas, com o fim de dissimular o verdadeiro estado da associação.

Art. 33.º São attribuições e deveres da direcção:

1.º Cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste estatuto e as deliberações da assemblea geral, quando legalmente tomadas.

2.º Administrar com zelo todos os haveres da associação.

3.º Providenciar sobre todos os casos que possam ocorrer e que não estiverem claramente previstos neste estatuto, mas de harmonia com a lei geral das associações de socorros mútuos em vigor, dando conhecimento, à primeira assemblea geral, do uso que houver feito desta autorização.

4.º Convocar a assemblea geral todas as vezes que julgar necessário.

5.º Enviar ao presidente da assemblea geral, devidamente informados, os recursos que lhe forem apresentados pelos sócios contra quaisquer resoluções tomadas pela direcção.

6.º Submeter as contas trimestrais e o relatório anual da sua gerência ao exame do conselho fiscal e apresentá-las em assemblea geral nos prazos determinados neste estatuto, devendo estar patentes na secretaria todos os livros e mais documentos, durante quinze dias, a fim de serem examinados pelos sócios.

7.º Conferir diplomas aos sócios, devidamente assinados pelo presidente e secretários.

8.º Mandar imprimir o relatório da sua gerência, distribuir um exemplar a cada associado, bem como enviar um exemplar do mesmo relatório à Repartição do Comércio, do Ministério do Fomento.

9.º Tomar conta à direcção anterior, por inventário, de todos os haveres da associação, e fazer entrega também, por inventário.

10.º Resolver, como for conveniente, sobre as faltas cometidas pelos sócios ou empregados, applicando-lhes, mediante processo, as penas correspondentes, em harmonia com este estatuto.

11.º Admitir os empregados remunerados, effectivos e substitutos, cujas nomeações serão confirmadas pela assemblea geral, não podendo ser admitidos os que não forem sócios, salvo os não haja, devendo exigir a cada um deles uma fiança equivalente ao cargo que occuparem, com excepção dos médicos. A demissão que porventura a direcção tenha dado, mediante processo, a qualquer destes empregados, será igualmente levada à resolução da assemblea geral.

12.º Organizar com a devida antecipação o recenseamento dos sócios que estiverem no gozo de serem eleitores ou elegíveis, para ser posto em reclamação na secretaria, durante o prazo de oito dias, antes do dia da eleição, o qual será devidamente assinado e rubricado pelo presidente e secretário.

13.º Enviar à Repartição do Comércio, e dentro dos primeiros três meses do ano seguinte, cópia do relatório, contas e parecer do conselho fiscal, bem como ao respectivo Conselho Regional.

14.º Participar à mesma Repartição e ao Conselho Regional, a mudança da sede social, dentro dos primeiros oito dias que se seguirem à mesma mudança.

15.º Ter devidamente escriturados os livros da associação e os mandados organizar pelo Governo.

Art. 34.º Ao presidente da direcção compete:

a) Presidir o dirigir os trabalhos das sessões com a maior imparcialidade;

b) Assinar os termos de abertura e encerramento, e rubricar os livros da associação;

c) Assinar juntamente com os secretários os diplomas dos sócios e todas as guias de entrada e ordens de pagamento;

d) Mandar fazer as convocações extraordinárias das sessões, quando o julgue necessário, ou quando lhe seja requerido por membros da direcção ou conselho fiscal;

e) Representar a associação em juízo, sempre que ela tenha de demandar ou seja demandada devendo no primeiro caso obter autorização legal da assemblea;

f) Fazer uso do voto de qualidade que lhe é conferido em caso de empate;

g) Fazer executar as deliberações da assemblea geral ou conselho fiscal, quando elas sejam legalmente tomadas;

§ único. O presidente será substituído nos seus impedimentos pelo vice-presidente, ao qual compete executar os mesmos deveres.

Art. 35.º Ao secretário compete:

a) Redigir ou mandar redigir, sob sua responsabilidade as actas das sessões, lê-las e assiná-las com os restantes membros da direcção depois de devidamente aprovadas;

b) Dirigir e cuidar da escrituração, de maneira que ela se encontre regularmente feita e em dia, e muito especialmente verificar se os cobradores fazem as respectivas descargas e entrega das quantias correspondentes nos dias que lhes forem previamente designados, e se o cartório faz a respectiva descarga das cotas em harmonia com as notas fornecidas pelos cobradores, entendendo-se que a não observância desta disposição por parte do secretário, implica para ele toda a responsabilidade do que possa acontecer;

c) Processar todos os documentos de receita e despesa e fazer entrar no cofre em poder do tesoureiro, por meio de guias por si assinadas, todos os rendimentos da associação, bem como receber do tesoureiro, por meio de ordens do saque assinadas pelo presidente, as quantias necessárias, dando-lhe o destino para que foram sacadas e cobrando os competentes recibos.

§ único. Na falta ou impedimento do secretário, fará as suas vezes o vice-secretário.

Art. 36.º Ao tesoureiro compete:

- a) Arrecadar o capital e mais receitas da associação e face das competentes guias de entrada;
- b) Satisfazer as quantias que lhe forem requisitadas por ordens de saque;
- c) Apresentar mensalmente à direcção uma nota explicativa do movimento da caixa e dos respectivos saldos, para o que terá em seu poder um livro caixa, em que escriturará por ordem de datas, as entradas e saídas de dinheiro com indicação das suas proveniências e destinos.

Art. 37.º Aos vogais compete, como de resto a todos os membros da direcção.

- a) Serem o mais assíduos possível em comparecerem às sessões;
- b) Apreciarem com o maior critério os assuntos tratados em sessão, aprovando-os ou reprovando-os e propondo aqueles que julgarem convenientes aos interesses da associação.

Art. 38.º A direcção superintende em todos os actos que não sejam da exclusiva competência da assembleia geral ou do conselho fiscal, inclusivamente receber todos os juros dos papéis de crédito da associação ou a importância dos que forem sorteadas, sem para isso precisar de ser ouvida a assembleia ou o conselho fiscal.

CAPÍTULO VII

Do conselho fiscal

Art. 39.º Haverá um conselho fiscal composto de três membros: um presidente, um secretário e um relator, eleitos na época determinada neste estatuto, sem prejuízo da revogabilidade do mandato quando a assembleia geral o julgue necessário.

§ único. Juntamente com os membros efectivos serão eleitos dois suplentes para os substituírem nos seus impedimentos.

Art. 40.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar trimestralmente as contas apresentadas pela direcção, e anualmente dar o parecer sobre as mesmas, o qual deverá ser apresentado em assembleia geral.

2.º Examinar sempre que o julgue necessário, a escrituração da associação e o estado do cofre.

3.º Convocar a assembleia geral extraordinária com o voto unânime do conselho.

4.º Assistir com voto consultivo a todas as sessões da direcção, quando o julgar conveniente.

§ único. A responsabilidade dos membros do conselho fiscal cessa pela mesma forma e nos prazos indicados no § 4.º do artigo 32.º

CAPÍTULO VIII

Da assembleia geral

Art. 41.º A assembleia geral é a reunião dos sócios de ambas as classes, maiores segundo a lei civil, no pleno gozo dos seus direitos, previamente avisadas com antecedência de três dias, por avisos directos, indicando o dia, hora e local da reunião e os fins da sua convocação.

§ 1.º Quando à primeira convocação não se reunir a maioria dos sócios, far-se há nova convocação pela forma determinada neste artigo, dentro de quinze dias, mas não antes de oito, considerando-se válidas as resoluções tomadas nesta segunda reunião qualquer que seja o número de sócios presentes.

§ 2.º A assembleia reunir-se há a convite do presidente da respectiva mesa, da direcção e do conselho fiscal, ou a requerimento de dez sócios no pleno gozo dos seus direitos.

§ 3.º Em qualquer destas hipóteses, a convocação nunca poderá ser recusada, e deve ser convocada dentro de quinze dias, a contar da apresentação do respectivo requerimento, sob pena de expulsão de sócio do respectivo presidente da assembleia geral, ou de quem as suas funções desempenhe.

Art. 42.º A assembleia geral reunir-se há ordinariamente:

1.º No mês de Fevereiro para apresentação das contas, relatório da gerência do ano anterior e respectivo parecer do conselho fiscal.

2.º No mês de Agosto para discussão e votação das contas do primeiro semestre.

3.º No mês de Dezembro para eleger a direcção, conselho fiscal e mesa da assembleia geral, que devem entrar em exercício no dia 1 de Janeiro.

§ 1.º As sessões ordinárias para a discussão das contas da gerência e do parecer do conselho fiscal só poderão ter lugar depois de estarem patentes com todos os documentos que lhes dizem respeito durante quinze dias na secretaria da associação, para serem examinadas pelos sócios.

§ 2.º São proibidas as discussões sobre assuntos alheios à associação, e consideram-se inválidas as resoluções que pela assembleia geral forem tomadas sobre assuntos que não constarem da ordem do dia.

§ 3.º Depois de ter terminado a ordem do dia, poderá ser tratado qualquer assunto referente à associação, sem que possa ser tomada qualquer resolução definitiva, mas sem outra assembleia em que o assunto seja dado para ordem do dia.

Art. 43.º As deliberações tomadas pela assembleia geral e os actos praticados pela direcção, conselho fiscal ou mesa, contrários aos preceitos da lei e deste estatuto, não obrigam a associação e todos os que tomarem parte em tais actos ou deliberações, ficam pelos seus efeitos pes-

soal e solidariamente responsáveis, salvo o caso de protesto.

§ único. Todo o sócio tem direito a protestar contra as resoluções tomadas fora da lei ou destes estatutos, podendo, independentemente de protesto, recorrer para o tribunal arbitral das mesmas resoluções.

Art. 44.º É da competência da assembleia geral:

1.º Eleger no dia designado neste estatuto os corpos gerentes da associação.

2.º Resolver os recursos que lhe forem apresentados pelos sócios ou empregados.

3.º Deliberar sobre as alterações a fazer neste estatuto.

4.º Discutir e votar as contas e relatórios da direcção, depois de examinados pelo conselho fiscal.

5.º Nomear comissões sempre que as julgue necessárias.

6.º Resolver sobre as demissões feitas pela direcção dos empregados remunerados, quando estes para ela recorrerem.

7.º Resolver sobre os processos apresentados pela direcção relativamente a castigos impostos aos associados ou empregados, quando para isso tenha havido recurso, tendo que ouvir o acusado.

8.º Resolver sobre o emprêgo do capital ou venda de qualquer papel de crédito.

9.º Nomear um associado que represente a associação na eleição dos vogais do Conselho Regional das associações de socorros mútuos. Esta nomeação será feita juntamente com a eleição dos corpos gerentes.

§ único. Quando cessar o motivo da nomeação de qualquer comissão, os membros que fizeram parte delas serão obrigadas a dar contas dos seus actos, e nunca poderão abandoná-las enquanto existir a causa que determinou a sua nomeação, ficando responsáveis pelas faltas ou abusos que cometerem.

Art. 45.º Na hipótese da convocação da assembleia geral ser requerida por sócios, nos termos dos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 9.º deste estatuto e não se efectuar dentro de quinze dias, será convocada pelo respectivo administrador do concelho ou bairro, quando os mesmos associados a requeiram àquela autoridade.

Art. 46.º A mesa da assembleia geral será composta de um presidente, um vice-presidente, um secretário e um vice-secretário, eleitos na época determinada neste estatuto, sem prejuízo da revogabilidade do mandato; sempre que a assembleia geral assim o julgue conveniente.

Art. 47.º É da competência do presidente da assembleia geral:

1.º Convocar as assembleias que lhe forem requeridas.

2.º Presidir às sessões fazendo respeitar as disposições deste estatuto.

3.º Abrir e encerrar as sessões quando estejam findos os trabalhos, ou quando a assembleia se torne tumultuosa, podendo, quando seja necessário, reclamar o auxílio da força para manter as suas decisões, tomadas sempre em harmonia com a lei e estes estatutos.

4.º Chamar à ordem os sócios que dela se afastem, evitando que os oradores sejam interrompidos, e retirando a palavra àqueles que não atendam as suas admoestações.

§ único. O presidente será substituído nas suas faltas pelo vice-presidente, e este pelo sócio que a assembleia designar, pertencendo-lhe em tal caso todos os direitos e atribuições do presidente, e o mesmo se praticará na falta dos secretários.

Art. 48.º Aos secretários compete:

1.º Redigir, ou mandar redigir, sob sua responsabilidade, as actas das sessões e lê-las.

2.º Ter em ordem e devidamente arquivada a correspondência dirigida à mesa e fazer os officios necessários do expediente das sessões.

CAPÍTULO IX

Das eleições

Art. 49.º A eleição de todos os cargos da associação será feita anualmente no mês de Dezembro, por escrutínio secreto, ou por aclamação, quando a maioria da assembleia assim o resolva, e terá por base um recenseamento geral dos sócios eleitores elegíveis, o qual será fornecido em duplicado pela direcção.

§ 1.º Em uma só lista serão inscritos os nomes e respectivos cargos dos membros que devem compor a mesa da assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

§ 2.º As listas serão manuscritas ou litografadas, não sendo recebidas as que forem de papel transparente ou de côr, ou que tenham qualquer marca, sinal ou numeração exterior.

Art. 50.º São válidas as listas que contenham nomes de mais ou de menos do que os exigidos nestes estatutos, mas consideram-se como não escritos os últimos nomes excedentes, se os houver, e não serão contados mais de um voto a cada nome repetido na mesma lista.

§ único. O facto duma lista conter nomes de sócios inelegíveis ou de indivíduos não recenseados, não anula, devendo ser contados os nomes restantes.

Art. 51.º Qualquer eleitor pode apresentar verbalmente ou por escrito, com a sua assinatura ou com outras, se todas forem de sócios recenseados, protestos relativos ao acto eleitoral, e instruí-los com documentos convenientes.

§ único. Nenhum protesto será aceite depois que terminar o acto eleitoral.

Art. 52.º Os protestos serão resolvidos no domingo

imediatamente ao da eleição por um júri constituído por sete membros, sendo três indicados pelo sócio ou sócios protestantes, três pela mesa eleitoral e presidido pelo presidente do conselho fiscal, e no caso das suas resoluções não satisfizerem a qualquer das partes, poderá o recurso ser levado perante a assembleia geral.

Art. 53.º A participação que a mesa que presidir à eleição fizer por escrito aos associados servir-lhes há de título para exercerem o cargo para que foram eleitos.

§ único. A mesa a que se refere este artigo será a mesma que a da assembleia geral, aumentada com dois escrutinadores e dois suplentes nomeados pela assembleia.

Art. 54.º Os sócios eleitos na época determinada nestes estatutos tomarão posse no 1.º de Janeiro seguinte, os eleitos ou nomeados em outra época, entrarão em exercício no dia em que a assembleia fixar.

CAPÍTULO X

Do fundo social

Art. 55.º O fundo da associação divide-se em fundo permanente e fundo disponível.

§ 1.º Fundo permanente compõe-se do capital da associação, e com o remanescente do fundo disponível, depois de pagas todas as despesas.

§ 2.º Fundo disponível é constituído com o produto das cotas, documentos e juros do capital.

§ 3.º O fundo permanente será empregado em papéis de crédito e outros valores de reconhecida segurança, conforme a assembleia geral resolver.

CAPÍTULO XI

Da dissolução e reforma de estatutos

Art. 56.º A associação dissolve-se:

1.º Quando a assembleia geral convocada especialmente para esse fim assim o deliberar.

2.º Quando se der alguns dos casos previstos no artigo 24.º do decreto de 2 de Outubro de 1896.

§ 1.º As deliberações de que trata o n.º 1.º deste artigo só serão válidas quando motivadas pela impossibilidade da associação satisfazer os seus encargos com os recursos de que dispuser.

§ 2.º Quando a associação resolver dissolver-se deverá a direcção participá-lo imediatamente à Repartição do Comércio e ao Conselho Regional.

§ 3.º Feita a liquidação, os haveres que existirem na associação, serão divididos ao *pro rata* das entradas dos sócios existentes na data da dissolução.

Art. 57.º A convocação da assembleia geral para resolver a dissolução da associação, será feita por anúncios publicados em três jornais diários dos mais lidos nesta cidade e por avisos especiais aos sócios.

Art. 58.º Os presentes estatutos só poderão ser alterados por deliberação da assembleia geral, convocada para esse fim, e qualquer alteração feita só será válida depois de aprovada pelo Governo.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais

Art. 59.º A direcção e o conselho fiscal darão sempre as suas sessões dentro da sede social.

§ único. As assembleias gerais poderão ter lugar fora da sede da associação, quando a referida sede não tenha capacidade necessária para tais actos.

Art. 60.º As funções dos membros da direcção, do conselho fiscal e mesa da assembleia geral são gratuitas, e não podem ser exercidas por indivíduos que forneçam para ela medicamentos, recebam estipêndio da associação ou tenham com ela contratos de qualquer espécie, que sejam membros efectivos ou suplentes do conselho regional, ou da direcção ou do conselho fiscal doutra qualquer associação de socorros mútuos, ou tenham parentesco até 3.º grau por direito civil com qualquer dos outros membros.

§ 1.º Os membros da assembleia geral, direcção ou conselho fiscal poderão ser reeleitos. Os sócios eleitos em dois anos sucessivos só poderão ser reeleitos um ano depois de haverem findo as suas funções.

§ 2.º O secretário de cada um dos corpos gerentes cessantes, logo que tomem posse os novos eleitos, participá-lo há ao conselho regional, indicando os nomes dos novos eleitos e dos que tomaram posse.

Art. 61.º As deliberações da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal, proçam-se pelas respectivas actas, cujas certidões serão passadas, independentemente de despacho, pelo respectivo secretário dentro de oito dias, depois de requisitadas por qualquer sócio ou pelo conselho regional.

Art. 62.º Os sócios de 1.ª classe que reclamarem socorros durante cento e oitenta dias a contar da data desta reforma, receberão o socorro estipulado nos antigos estatutos até que seja passado este prazo.

Art. 63.º O ano económico e social, será o ano civil.

Art. 64.º Os casos pmissos nestes estatutos serão regulados pelo decreto de 2 de Outubro de 1896, que rege as associações de socorros mútuos ou qualquer outro que o substitua.

Porto e Secretaria da Associação, em 23 de Abril de 1911. — (Seguem-se as assinaturas).

Paços do Governo da República, em 18 de Novembro de 1911. — O Ministro do Fomento, José Estêvão de Vasconcelos.

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo internacional de marcas

Marcas do registo internacional, a que foi concedida a protecção em Portugal, no mês de Março de 1913

Números das marcas	Data do despacho
12:141 e 12:142	12 de Março de 1913.
12:145 a 12:165	"
12:167 a 12:172	"
12:174 a 12:195	"
12:201 a 12:210	"
12:216	"
12:218 a 12:222	"
12:225 a 12:227	"
12:230 a 12:248	"
12:144	13 de Março de 1913.
12:211 a 12:215	"
12:249	"
12:277	"
12:250 a 12:254	14 de Março de 1913.
12:256 a 12:276	"

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 31 de Março de 1913.—O Director Geral, M. Correia de Melo.

Aviso

Para conhecimento do público e devidos efeitos se notifica que está suspenso, até resolução superior, o despacho de 3 de Dezembro último, publicado no *Diário do Governo* n.º 18, de 22 de Janeiro passado, que concedeu o registo da marca n.º 15:027, a Barreto & Polónio Sobrinho.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 4 de Abril de 1913.—O Director Geral, M. Correia de Melo.

2.ª Secção

Patentes de invenção caducadas no mês de Janeiro de 1913.—N.ºs 3:754, 4:076, 4:077, 4:078, 4:079, 4:093, 5:137, 5:148, 5:609, 6:084, 6:089, 6:105, 6:107, 6:110, 6:115, 6:118, 6:123, 6:544, 6:562, 6:989, 6:993, 6:995, 6:997, 7:006, 7:471, 7:472, 7:473, 7:476, 7:481, 7:489, 7:503, 7:940, 7:941, 7:942, 7:946, 7:948, 7:952, 7:966 e 7:970.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 31 de Março de 1913.—O Director Geral, M. Correia de Melo.

Patentes de invenção a que foram adicionadas alterações no ultramar português no mês de Março de 1913.—N.º 8:054.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 31 de Março de 1913.—O Director Geral, M. Correia de Melo.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas

Em 4 do corrente mês:

- Arminda Correia da Cruz, telefonista efectiva da rede telefónica do Estado em Lisboa—exonerada, a seu pedido, do lugar de telefonista chefe da rede telefónica de Setúbal, para que foi nomeada e reconduzida ao seu lugar de telefonista efectiva.
- Inácia dos Santos, telefonista chefe, servindo de adjunta na rede telefónica do Estado em Lisboa—colocada no lugar de chefe da estação central da rede telefónica do Estado em Setúbal.
- José de Almeida, mecânico da 1.ª circunscrição eléctrica—transferido, por conveniência de serviço, para a rede telefónica de Setúbal.
- Vitor Martins, boletineiro de 2.ª classe de Lisboa, que se achava na situação de inactividade—mandado regressar à actividade do serviço.
- Luís da Cruz Cunha, segundo aspirante dos telégrafos—elevado o seu vencimento anual a 480\$000 réis, a contar de 22 de Março do corrente ano, nos termos do artigo 322.º do decreto orgânico de 24 de Maio de 1911, visto ter completado, nessa data, cinco anos de efectivo serviço.

2.ª Divisão

Em despacho de 27 de Março último, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 2 do corrente:

Joaquim Ribeiro Barbosa—nomeado servente jornalista de Lisboa, na vaga de José Ribeiro de Carvalho, falecido.

Manuel da Silva Esteves, distribuidor supranumerário do concelho de Chaves—provido a distribuidor rural do mesmo concelho (2.º giro), na vaga de Adelino Correia, provido a distribuidor de 2.ª classe.

Mandando ficar sem efeito os despachos de 16 de Agosto de 1912 e 12 de Setembro do mesmo ano, que, respectivamente, demittia Dionísia de Sousa Correia, do lugar de encarregada da estação postal em Fontes, concelho de Santa Marta de Penaguião, e nomeava para o referido lugar José Pinto Nogueira.

Em despacho de 3 do corrente:

José Pereira dos Santos, distribuidor supranumerário do concelho de Coimbra—exonerado, pelo requerer.

Em 4:

José Figueira, rural do concelho de Montemor-o-Velho, na situação de inactividade—mandado regressar à actividade do serviço.

Bernardo Vicente Pires Lavado, primeiro aspirante da estação central, na situação de inactividade—mandado regressar à efectividade do serviço.

Domingos Guilherme Agrebom, segundo official da estação central do correio do Porto—colocado na 3.ª secção postal, na qualidade de sub-chefe, na vaga resultante pela transferência de Abel Maria de Carvalho.

Rui Gomes da Silva, servente das encomendas e refugos postais, e António da Costa, servente da estação central do correio de Lisboa—transferidos, reciprocamente, por conveniência do serviço.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 4 de Abril de 1913.—Pelo Administrador Geral, J. M. Pinheiro e Silva.

4.ª Direcção

1.ª Divisão

Para conhecimento, das repartições, tribunais, autoridades e do público, se declara que, nas datas abaixo mencionadas, se efectuaram os seguintes despachos:

Portarias de 29 de Março findo:

Determinando que seja aberta ao serviço público, a estação telefona-postal em Vila Ruiva, concelho de Nelas, distrito de Viseu.

Determinando que seja criada uma estação telegrafo-postal em Vila Rua, concelho de Moimenta da Beira, distrito de Viseu.

Portaria de 1 do corrente:

Determinando que seja aberta ao serviço público a estação telefona-postal em Lagares da Beira, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

Portaria de 2 do corrente:

Determinando que seja aberta ao serviço público a estação telefona-postal em Marmelos, concelho de Miranda, distrito de Bragança.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 3 de Abril de 1913.—Pelo Administrador Geral, J. M. Pinheiro e Silva.

5.ª Direcção

1.ª Divisão

Em conformidade com o disposto no artigo 9.º do regulamento para o serviço de ordens postais, aprovado por decreto de 6 de Maio de 1909, faz-se público que foi estabelecida a venda de ordens postais na estação telegrafo-postal abaixo designada:

Distrito	Concelho	Estação
Lisboa	Oeiras	Amadora.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 3 de Abril de 1913.—Pelo Administrador Geral, J. M. Pinheiro e Silva.

Junta de Crédito Agrícola

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se um sindicato agrícola, com a denominação de Sindicato Agrícola de Alvorninha, com sede em Alvorninha;

Visto o artigo 3.º da carta de lei de 3 de Abril de 1896 e artigo 74.º do decreto com força de lei de 1 de Março de 1911:

Hei por bem aprovar os estatutos do referido Sindicato, que constam de sete capítulos e trinta e três artigos, e baixam com este alvará assinado pelo Ministro do Fomento, ficando o mesmo Sindicato sujeito às disposições em vigor da referida carta de lei de 3 de Abril de 1896, pela qual sempre e em qualquer hipótese se deverá regular, e com a expressa cláusula de que esta aprovação lhe poderá ser retirada quando se desviar dos fins para que é instituído ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunais, autoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de selo, por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1913.—Manuel de Arriaga—António Maria da Silva.

Alvará concedendo a aprovação dos Estatutos do Sindicato Agrícola de Alvorninha.

Passou-se por despacho de 18 de Março de 1913.

Estatutos do Sindicato Agrícola de Alvorninha

CAPÍTULO I

Da constituição e fins do Sindicato

Artigo 1.º Entre os agricultores da freguesia de Alvorninha, concelho de Caldas da Rainha, e suas limitro-

fes, e pessoas que nelas exerçam profissões correlativas, é constituída uma associação com o nome de Sindicato Agrícola de Alvorninha, que se regerá pelas leis de 3 de Abril de 1896 e 1 de Março de 1911 e pelas disposições destes estatutos.

Art. 2.º A sede do Sindicato é Alvorninha e a sua duração ilimitada.

Art. 3.º O Sindicato tem por fim estudar e defender os interesses agrícolas da freguesia de Alvorninha e suas limitrofes, satisfazendo aos intuitos do artigo 1.º e seus parágrafos da citada lei de 3 de Abril de 1896, promovendo especialmente a rápida instalação duma caixa de crédito e duma caixa de socorros.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 4.º Podem ser admitidos a fazer parte do Sindicato os individuos a que se refere o artigo 1.º destes estatutos, de qualquer sexo e no pleno gozo dos seus direitos civis.

Art. 5.º O Sindicato terá três espécies de sócios: beneméritos, fundadores e ordinários.

§ 1.º:

a) São considerados sócios fundadores os que assinarem os presentes estatutos;

b) São ordinários os que se inscreverem depois da sua aprovação;

c) São considerados sócios beneméritos aqueles a quem a assemblea geral entender dignos dessa distinção por algum acto de notável benefício para agricultura em geral ou para este Sindicato em particular.

§ 2.º Os sócios de qualquer das categorias serão inscritos em quadros especiais existentes nas salas das sessões do Sindicato.

Art. 6.º Para ser admitido sócio é preciso ser proposto por dois sócios à direcção, a qual resolverá, havendo recurso da decisão para a assemblea geral.

§ 1.º Esta proposta será exposta na sala do Sindicato até a primeira reunião da direcção.

§ 2.º Na primeira sessão da direcção, esta, juntamente com os corpos gerentes, deliberará sobre a admissão ou rejeição do sócio proposto por maioria de votos em escrutínio secreto; o resultado da votação será inscrito na proposta.

§ 3.º Da votação haverá recurso para a assemblea geral.

Art. 7.º Todos os sócios são obrigados ao pagamento duma jóia e duma cota mensal, sendo a jóia dos fundadores, de 1\$000 réis e a dos ordinários, de 500 réis, e as cotas de 100 réis sem distincção de categorias.

§ único. As jóias serão pagas na ocasião da admissão e as cotas um mês depois.

Art. 8.º Qualquer sócio pode demittir-se enviando a sua demissão por escrito ao presidente da direcção, ficando, porém, obrigado ao pagamento das cotas do ano que estiver correndo e perdendo todo o direito ao fundo social.

Art. 9.º Serão excluídos do Sindicato os sócios:

a) Que deixem de pagar as cotas dum trimestre;

b) Que faltarem aos seus compromissos para com o Sindicato;

c) Que tenham sido condenados por motivo de roubo, dolo, má fé ou outro crime infamante;

d) Que, embora não tenham sido condenados, não devam, pelo seu procedimento moral, pertencer a uma instituição desta natureza;

e) Que transfiram para terceiros os benefícios que só aos sócios são concedidos.

§ único. O sócio incriminado será sempre ouvido antes da exclusão, devendo, porém, responder ao aviso da incriminação no prazo de quinze dias sobre a sua data, findo o qual os corpos gerentes deliberarão conforme houverem por mais conveniente.

a) Da deliberação sobre a exclusão haverá recurso para a assemblea geral.

Art. 10.º Todos os sócios tem igualmente direito a gozar as regalias que lhes são conferidas por estes estatutos e pela lei orgânica dos sindicatos agrícolas.

Art. 11.º Os sócios são obrigados a, gratuitamente, desempenhar os cargos para que forem eleitos e todas as comissões de serviço dentro da área da sua freguesia, para que pela direcção sejam nomeados; como, avaliações, arbitragens, conciliações, etc.

§ 1.º Exceptuam-se desta disposição os sócios que tiverem mais de sessenta e cinco anos, ou que apresentem qualquer motivo aceitável de recusa.

§ 2.º A reeleição de cargos, quando esta se siga à gerência finda, também é motivo de recusa.

CAPÍTULO III

Administração do Sindicato

Art. 12.º Os corpos gerentes do Sindicato são a direcção e o conselho fiscal.

Art. 13.º A direcção compõe-se de três membros efectivos e de três substitutos, eleitos pela assemblea geral e que servirão por dois anos.

§ 1.º Os directores efectivos escolherão entre si o presidente, o secretário e o tesoureiro.

§ 2.º Os directores substitutos serão chamados a serviço segundo o número de votos que tiverem obtido na eleição, e em igualdade de circunstâncias serão em primeiro lugar chamados os mais velhos.

§ 3.º No fim do biénio de serviço da direcção, a assemblea geral indicará por sorte um dos três directores para ser reeleito e servir no biénio seguinte com outros dois novamente eleitos; a reeleição será sempre permitida.

Art. 14.º São atribuições da direcção:

- 1.º O estabelecimento de relações comerciais com fornecedores e compradores;
- 2.º A aquisição de artigos para o Sindicato.
- 3.º Fixar os preços e condições de compra e venda.
- 4.º Fiscalizar o aluguer de máquinas e utensílios.
- 5.º Elaborar o balanço e contas anuais da gerência e formular o respectivo relatório.
- 6.º Nomear e demittir os empregados estipendiados.
- 7.º Organizar todos os trabalhos de instrução e propaganda e em geral tudo de que trata o artigo 3.º
- 8.º Resolver juntamente com o conselho fiscal sobre a admissão e demissão de sócios, que será sempre feita em sessão conjunta por escrutínio secreto e maioria de votos.
- 9.º Pedir a convocação da assemblea geral quando achar conveniente.
- 10.º Resolver sobre coligações temporárias para qualquer dos fins do Sindicato.
- 11.º Representar para todos os efeitos o Sindicato.
- 12.º nomear comissões de estudo, arbitragem, etc.
- 13.º Lembrar aos associados em tempo competente as requisições que tem a fazer de materiais, géneros, alfaias agrícolas e plantas.
- 14.º Abrir concurso entre os fornecedores nacionais e estrangeiros para satisfazer as requisições dos associados, procurando mercados, enviando amostras e cobrando, no caso de venda, a respectiva comissão e requisições dos associados.
- 15.º Promover a venda dos produtos agrícolas dos associados, procurando mercados, enviando amostras e cobrando, no caso de venda, a respectiva comissão para o fundo social.
- 16.º Fazer contratos para transportar materiais, géneros, alfaias agrícolas, etc., por conta do Sindicato, aproveitando o subsídio que as leis concedem a esses transportes.
- 17.º Requisitar a guarda rural e dar-lhe instruções para que prenam e entreguem à autoridade administrativa todo o individuo apanhado em flagrante furto, bem testemunhado.
- 18.º Participar ao conselho fiscal o dia das suas reuniões com a necessária antecedência.

Art. 15.º A direcção é solidariamente responsável para com o Sindicato pela sua administração.

Art. 16.º A direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o julgue conveniente.

Art. 17.º Pertence ao presidente da direcção:

- 1.º Convocar a sua reunião e presidir às sessões.
- 2.º Assinar toda a correspondência.

Art. 18.º Pertence ao secretário fazer as actas das sessões e toda a correspondência.

Art. 19.º Pertence ao tesoureiro fazer ou promover a cobrança das cotas e jóias, arrecadar todas as receitas a haver pelo sindicato e fazer os pagamentos autorizados pela direcção.

Art. 20.º O conselho fiscal compõe-se de três membros efectivos e de três substitutos eleitos pela assemblea geral e que servirão por dois anos, podendo ser reeleitos.

§ 1.º O conselho fiscal escolherá entre si presidente, vice-presidente e secretário.

§ 2.º Os substitutos serão chamados a serviço pelo maior número de votos obtidos em eleição, e em igualdade de circunstâncias serão em primeiro lugar chamados os mais velhos.

Art. 21.º São atribuições do conselho fiscal:

- 1.º Examinar os livros de escrituração e verificar se os actos da direcção estão em harmonia com a lei e com os estatutos, e não são contrários aos interesses do sindicato.
 - 2.º Requerer a convocação da assemblea geral sempre que o ache conveniente.
 - 3.º Dar por escrito o seu parecer sobre o balanço e contas anuais do sindicato.
 - 4.º Assistir às reuniões da direcção, onde terá voto consultivo.
 - 5.º Juntamente com a direcção votar sobre a admissão ou demissão dos sócios.
- Art. 22.º O desempenho dos cargos do sindicato é obrigatório e gratuito.

CAPÍTULO IV

Da assemblea geral

Art. 23.º A assemblea geral, composta de todos os membros do sindicato, reúne ordinariamente no segundo domingo do mês de Janeiro de cada ano, funcionando com metade e mais um do número total dos sócios do sindicato.

§ 1.º Os sócios podem fazer-se representar por cartas ou bastante procuração, não podendo contudo cada sócio representar mais do que uma pessoa.

§ 2.º Não se reunindo o número necessário na primeira convocação a assemblea reunirá novamente oito dias depois, funcionando então com qualquer número de sócios presentes ou representados.

Art. 24.º Compete à assemblea geral:

- 1.º Apreciar o balanço geral, relatório da direcção e parecer do conselho fiscal.
- 2.º A eleição dos diferentes cargos do Sindicato, quando essa eleição tenha de realizar-se.
- 3.º Resolver sobre coligações permanentes com outros sindicatos, para constituir centros de relações, de estudos económicos ou agrícolas, ou para promover e defen-

der os respectivos interesses dentro da esfera dos estatutos e leis comuns applicáveis.

Art. 25.º Além da reunião ordinária da assemblea geral, a que se refere o artigo 21.º, poderá a mesma reunir-se extraordinariamente:

- a) A pedido da direcção;
- b) A requerimento do conselho fiscal;
- c) A requerimento dum grupo de dez sócios, declarando estes o assunto a tratar.

§ único. Para que a assemblea funcione nestas condições é necessário que à reunião esteja presente a maioria dos sócios que a requereram.

Art. 26.º Não é permitido deliberar sobre assunto estranho ao da convocação.

Art. 27.º As propostas que se referirem a alteração dos estatutos, e que tenham de ser apresentadas em assemblea geral, deverão ser enviadas à direcção, com dez dias de antecedência do dia da reunião, a fim de poderem ser apresentadas à assemblea devidamente informada pelo presidente da direcção.

Art. 28.º As deliberações da assemblea são tomadas por maioria de votos de sócios presentes ou representados.

§ único. Se se tratar de qualquer modificação dos estatutos ou dissolução da sociedade serão necessários três quartos dos votos presentes ou representados.

Art. 29.º A assemblea geral terá um presidente, um vice-presidente e dois secretários eleitos pela mesma assemblea de dois em dois anos, podendo ser reeleitos.

CAPÍTULO V

Do fundo social

Art. 30.º O fundo do Sindicato será constituído pelos bens próprios em harmonia com a lei, pelas jóias e cotas dos sócios e ainda pelas comissões pagas por estes, bem como por subsídios ou quaisquer donativos e legados particulares.

CAPÍTULO VI

Dissolução do Sindicato

Art. 31.º O Sindicato poderá ser dissolvido quando a assemblea geral, em conformidade com o artigo 28.º, em seu § único, assim o deliberar.

Art. 32.º No caso de dissolução do Sindicato proceder-se há à sua liquidação, satisfazendo as suas dívidas, e o saldo e bens serão entregues:

- 1.º A uma nova instituição desta natureza, se vinte sócios assim o requererem e a fundarem na mesma sede.
- 2.º A qualquer instituição de beneficência no concelho de Caldas da Rainha, à escolha dos sócios.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

Art. 33.º Não obstante o ano social começar em 1 de Janeiro e terminar em 31 de Dezembro, por excepção, o primeiro exercício compreenderá o tempo decorrido entre a aprovação destes estatutos e o dia 31 de Dezembro.

§ único. Para este exercício e para o seguinte, que constituirão o primeiro biénio, a eleição dos corpos gerentes far-se há em uma assemblea geral que se deverá realizar no segundo domingo a seguir à aprovação destes estatutos.

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se uma Caixa de Crédito Agrícola Mútuo com a denominação de Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alvorninha, com sede em Alvorninha;

Visto o artigo 16.º do decreto com força de lei de 1 de Março de 1911:

Hei por bem aprovar os estatutos da referida Caixa, que constam de dez capítulos e cinquenta e dois artigos, e baixam com este alvará assinado pelo Ministro do Fomento, ficando a mesma Caixa sujeita às disposições do referido decreto de 1 de Março, pelo qual sempre e em qualquer hipótese se deverá regular, e com a expressa cláusula de que esta aprovação lhe poderá ser retirada quando se desvie dos fins para que é constituída ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunais, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de selo por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1913. — Manuel de Arriaga — António Maria da Silva.

Alvará concedendo a aprovação dos estatutos da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alvorninha.

Passou-se por despacho de 18 de Março de 1913.

Estatutos da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alvorninha e suas limitrofes

CAPÍTULO I

Da constituição, denominação, sede, circunscrição, duração e fins da instituição

Artigo 1.º Os sócios do Sindicato Agrícola de Alvorninha, abaixo assinados, constituem, nos termos da lei e

dos presentes estatutos, uma associação agrícola que vestirá a forma de sociedade cooperativa de responsabilidade solidária ilimitada, e se denominará Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alvorninha e suas limitrofes.

Art. 2.º Esta Caixa de Crédito será de duração ilimitada e terá a sua sede em Alvorninha, sendo a sua circunscrição limitada ao concelho de Caldas da Rainha e suas limitrofes.

Art. 3.º A Caixa tem por fim:

1.º Empréstimo aos sócios, para fins exclusivamente agrícolas, os capitais de que necessitem e de que a instituição possa dispor.

2.º Receber por empréstimo do Estado, dos seus sócios ou de terceiras pessoas, capitais que em operações de crédito agrícola possa empregar.

3.º Receber dinheiro em depósito, a prazo ou à ordem, tanto dos associados como dos estranhos à associação, pagando-lhes os juros convencionados, mas nunca superiores a 4 por cento ao ano.

§ único. Aos capitais que por seus sócios ou por terceiros lhe forem mutuados não poderá a Caixa abonar juro superior ao fixado para os depósitos feitos por igual período de tempo.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 4.º Só podem ser sócios desta Caixa de Crédito: 1.º Os agricultores de maior idade que estejam no gozo dos seus direitos civis, e que

- a) directa e efectivamente explorem a terra a dentro da circunscrição da Caixa;
- b) se achem inscritos como sócios do Sindicato Agrícola de Alvorninha;
- c) sejam solventes, honestos e trabalhadores;
- d) tenham pago no acto de admissão a jóia de 500 réis e se obrigarem ao pagamento mensal da cota de 50 milavos.

2.º Os sindicatos e associações agrícolas, cuja área de acção se ache compreendida na da Caixa, devendo estas últimas estar inscritas como sócios do respectivo Sindicato.

§ único. São havidas por associações agrícolas as associações profissionais constituídas só por agricultores e individuos que exerçam profissões correlativas à agricultura, de que só elles façam parte, e sirvam exclusivamente a fins agrícolas de interesse geral e particular dos respectivos associados.

Art. 5.º Haverá duas classes de sócios: sócios fundadores e sócios ordinários.

§ 1.º São sócios fundadores os sócios do Sindicato Agrícola de Alvorninha que subscrevem os presentes estatutos.

§ 2.º São sócios ordinários os sócios do Sindicato Agrícola de Alvorninha que aderirem aos presentes estatutos, importando essa adesão anuência a todas as suas disposições e a plena aceitação das obrigações e responsabilidades neles consignadas.

Art. 6.º A admissão dos sócios ordinários será feita pela direcção da Caixa, sob pedido do interessado, por elle assinado, juntamente com dois sócios que abonem a sua honradez, facultades de trabalho e probidade.

§ único. Quando o candidato não souber escrever, o pedido de admissão assinado por outrem a seu rogo, na presença dos sócios abonadores e de dois directores da Caixa.

Art. 7.º O candidato admitido como sócio deverá, antes de entrar no gozo dos seus direitos, assinar perante a direcção uma cópia dos estatutos da associação com a declaração de que adere a eles.

§ único. As declarações dos que não souberem escrever serão assinadas a seu rogo por outrem, por duas testemunhas e pelos directores presentes.

Art. 8.º Perdem a qualidade de sócios:

- 1.º Os que falecerem.
- 2.º Os que se demittirem voluntariamente de sócios da Caixa ou do Sindicato.

3.º Os que forem excluídos por deixarem de ter domicílio na circunscrição da Caixa; por terem sido condenados por qualquer crime; por havêrem sido declarados em estado de falência ou julgados insolventes por não cumprirem as suas obrigações para com a associação; ou por obrigarem esta a proceder judicialmente contra elles.

Art. 9.º O pedido de demissão do sócio será apresentado por escrito, em duplicado, ao presidente da direcção, o qual passará recibo em um dos exemplares que devolverá imediatamente ao apresentante, e fará registrar o pedido no livro competente.

§ único. O sócio que pedir a demissão fica obrigado a satisfazer desde logo o que dever à associação.

Art. 10.º A exclusão de sócios por qualquer motivo dos indicados no n.º 3.º do artigo 8.º é da competência da direcção.

§ único. Os sócios respondem solidária e ilimitadamente com todos os seus bens pelas operações sociais, mas só são responsáveis pelas dívidas anteriores à sua demissão, exclusão ou falecimento pela parte que lhes couber no rateio que entre todos igualmente se fará.

Art. 11.º Os sócios da Caixa que iludam ou tentem iludir, em empréstimos pedidos ou alcançados, os fins a que estes se destinam, ou pratiquem, ou tentem por qualquer outra forma, soffimar o preceituado na lei e nestes estatutos, sem embargo das sanções penais prescritas na lei geral para os delictos comuns, serão expulsos da instituição e ficarão obrigados ao immediato pagamento das quantias que lhes hajam sido mutuadas, acrescidas duma

multa variável entre 5:000 milavos a 500:000 milavos conforme a gravidade do delito.

§ 1.º A direcção da Caixa é competente para determinar o valor da multa a exigir, e da sua resolução cabe recurso, que será pelo interessado interposto, dentro de quarenta e oito horas, para a Junta de Crédito Agrícola, a qual resolverá em última instância.

§ 2.º Estes recursos serão processados nos termos indicados nos §§ 2.º e 4.º do artigo 23.º do decreto com força de lei de 1 de Março de 1911.

§ 3.º A Caixa e bem assim a Junta de Crédito Agrícola são competentes para, pelas razões referidas neste artigo, contra o sócio requerer procedimento judicial.

§ 4.º O produto das multas a que se refere este artigo constitui lucro da Caixa, e será incorporado no respectivo fundo.

Art. 12.º Os sócios tem direito a:

1.º Tomar parte na assembleia geral.

2.º Fazer com a associação as operações previstas nestes estatutos nos limites que permitirem os recursos sociais e a sua própria solvabilidade.

§ único. Os sócios são obrigados a desempenhar os cargos para que forem eleitos, sendo porém dispensados deste encargo, quando assim o solicitarem, os que houverem servido durante os últimos dois anos, ou que tiverem mais de sessenta e cinco anos de idade.

CAPÍTULO III

Do fundo social

Art. 13.º O fundo social da Caixa será constituído:

1.º Pelas cotas e jóias pagas pelos sócios.

2.º Pelos lucros obtidos nos empréstimos feitos aos associados.

3.º Por quaisquer heranças, doações, legados ou subsídios que recebam a título gratuito.

§ único. Os lucros da Caixa e os respectivos fundos em hipótese alguma serão distribuídos pelos associados, quer como juro, dividendo, remuneração ou restituição dos capitais com que hajam contribuído para o fundo social, e, no caso de dissolução, os haveres da Caixa serão na sua totalidade confiados à guarda da Junta do Crédito Agrícola, que durante um ano os conservará em seu poder a fim de com elles dotar qualquer outra caixa de crédito agrícola mútuo, que dentro desse prazo, na mesma localidade, ou servindo a mesma área da caixa dissolvida, venha a constituir-se. Decorrido este prazo e não se havendo organizado nova caixa, serão aqueles fundos empregados em empreendimentos de interesse agrícola local, escolhidos pelos antigos sócios da instituição dissolvida, os quais a Junta para esse fim convocará.

Art. 14.º Os fundos próprios da Caixa serão aplicados a empréstimos aos associados, e, quando excederem os créditos solicitados pelos sócios, poderá esse excedente ser por intermédio da Junta do Crédito Agrícola dado por empréstimo às associações congêneres que dêem carreira ou empregado em obras agrícolas de interesse local ou geral, preferindo sempre, neste último caso, as que tiverem por fim a vulgarização dos conhecimentos agrícolas e a difusão dos bons princípios de economia rural.

§ 1.º A direcção, quando o julgue necessário, prevenirá os sócios da importância que houver disponível para empréstimos.

§ 2.º O capital disponível para empréstimos será rateado pelos sócios que o pretendam, depois da direcção procurar conciliar as suas requisições chamando-os e ouvindo-os.

CAPÍTULO IV

Das operações de crédito agrícola

Art. 15.º Consideram-se operações de crédito agrícola as que tenham por fim facultar aos agricultores que efectiva e directamente explorem a terra, e às associações agrícolas devidamente organizadas, os recursos necessários para a constituição, aumento e mobilização do respectivo capital de exploração.

Art. 16.º As operações de crédito agrícola, contratadas com os sócios agricultores, compreenderão, com exclusão de qualquer outra, as que tiverem por fim:

1.º A compra de sementes, plantas, insecticidas, fungicidas, adubos e correctivos, gados, forragens, utensílios, máquinas, alfaias e material de transportes.

2.º O pagamento de jornais, soldadas e mais vencimentos do pessoal agrícola.

3.º O pagamento de rendas, alugueres e mais encargos de exploração.

4.º A realização de quaisquer obras, que, valorizando a propriedade, torne a exploração mais remuneradora.

Art. 17.º As operações de crédito contratadas pelos sócios (associações agrícolas), só serão consideradas operações de crédito agrícola quando os capitais mutuados se destinarem:

1.º A produção, transformação, conservação, melhoramento e venda de produtos agrícolas.

2.º A aquisição, conservação, montagem e aproveitamento de instalações de tecnologia rural, armazéns, oficinas de lavoura e material de transportes.

3.º A aquisição dos instrumentos ou alfaias necessárias às explorações agrícolas de interesse colectivo.

Art. 18.º Os capitais pela Caixa mutuados aos seus sócios não sómente poderão ser aplicados aos fins agrícolas indicados nos artigos anteriores, pelo que os pedidos de concessão de crédito mencionarão precisamente os fins a que este se destina, a época aproximada do ano em que será precisa cada verba das indicadas, o título da fruição das terras a que a exploração agrícola respei-

ta, com indicação da área cultural e mais condições necessárias para se poder formar juízo da produtividade do empreendimento e segurança da operação.

§ 1.º Da denegação do crédito, por parte da Caixa, fundada no carácter não agrícola da operação ou na improficuldade do empreendimento a realizar, cabe recurso para a Junta do Crédito Agrícola, que é a única entidade competente, para, em última instância dirimir tais pleitos.

§ 2.º Os recursos para a Junta, a que o parágrafo anterior se refere, serão interpostos dentro de três dias, a contar da data em que a denegação de crédito haja sido notificada ao requerente, e a direcção da Caixa incumbido remeter no prazo máximo de oito dias à Junta todo o processo e competentes informes.

Art. 19.º A direcção da Caixa fiscalizará rigorosamente o emprego que seus associados fizerem dos fundos que lhes tenham sido fornecidos, a fim de não serem desviados da sua justa aplicação.

Art. 20.º Todos os empréstimos mutuados pela Caixa com os respectivos sócios poderão provar-se por documento particular, serão garantidos por fiança, penhor, consignação de rendimentos ou hipoteca, e gozarão do privilégio mobiliário especial consignado no artigo 880.º do Código Civil com preferência sobre os demais créditos referidos no citado artigo da lei civil.

§ 1.º As letras e mais títulos de idêntica natureza, com a cláusula à ordem, representativos de operações de crédito agrícola, são, para todos os efeitos, considerados de índole comercial.

§ 2.º Nos empréstimos de crédito agrícola, de que trata o presente artigo, garantidos por penhor, é dispensável a transferência dos objectos para poder da Caixa, ficando o devedor constituído seu fiel depositário, e sujeito às obrigações e penalidades da lei geral.

§ 3.º O penhor, seja qual for a importância do empréstimo a que servir de garantia, poderá sempre ser constituído por escrito particular.

§ 4.º Para os efeitos do disposto neste artigo, o contrato de consignação de rendimentos, qualquer que seja o seu valor, e ainda que recaia sobre bens imóveis, poderá celebrar-se por escrito particular.

§ 5.º Os empréstimos efectuados pela Caixa, com garantia de hipoteca, serão sempre feitos sobre primeira hipoteca, e não poderão, em caso algum, exceder a quinta parte da soma total dos empréstimos realizados.

§ 6.º Nos empréstimos garantidos por hipoteca, é elevado a 1.000 escudos o limite de 50:000 milavos, fixado no artigo 912.º do Código Civil.

§ 7.º Nos empréstimos garantidos por fiança, o fiador considerar-se há sempre obrigado como principal pagador, e como tendo expressamente renunciado ao benefício da execução, ficando sujeito em todos os casos ao fóro da Caixa.

Art. 21.º Nenhum sócio poderá levantar por empréstimo quantia superior a 50 por cento do valor das propriedades dadas em hipoteca, do penhor oferecido ou dos rendimentos consignados, e 25 por cento das propriedades livres e alodiais, que sejam pertença sua, do seu fiador ou fiadores.

§ 1.º O valor das propriedades será sempre determinado pela direcção da Caixa, não podendo, porém, exceder a quantia correspondente a quinze vezes o rendimento colectável por que estejam inscritas na matriz predial.

§ 2.º O valor do penhor oferecido, bem como dos rendimentos consignados, igualmente será fixado pela direcção da Caixa, mas, para os efeitos do presente artigo, nunca excederá a importância do seguro respectivo, que é indispensável para a realização dos contratos por esta forma garantidos.

§ 3.º Para a perfeita execução do que dispõe este artigo, a direcção da Caixa fará anualmente a revisão dos seus valores disponíveis, livres de hipoteca ou ónus, por maneira a fixar o crédito social da instituição e o crédito de cada um dos seus sócios, e acêrca dum e doutro informará a Junta de Crédito Agrícola.

Art. 22.º As quantias que a Caixa tenha disponíveis para empréstimos serão sempre distribuídas por forma a dar acentuada preferência aos sócios pequenos agricultores.

Art. 23.º O prazo dos empréstimos não poderá ir além dum ano, renovável por mais outro ano quando circunstâncias especiais assim o tornarem necessário.

§ 1.º A concessão destas reformas ou prorrogações de prazo é da competência da direcção, e da sua recusa cabe recurso para a Junta de Crédito Agrícola.

§ 2.º Quando o empréstimo for feito nas condições de tempo fixadas neste artigo, poderá o seu pagamento efectuar-se parceladamente, correspondendo as épocas do pagamento àquelas em que o prestamista realizar normalmente as suas principais receitas pelo valor das colheitas de quaisquer produtos da sua exploração.

Art. 24.º Os empréstimos, a que aludem os anteriores artigos, consideram-se vencidos e tornam-se exigíveis logo que diminua o valor das garantias previamente prestadas, e quando a Caixa o exija e os mutuários o não reforcem.

Art. 25.º A taxa de juro, para os empréstimos pela Caixa feitos aos seus sócios, não poderá ir além de 5 por cento ao ano.

§ único. Os juros, a que se refere este artigo, serão cobrados no acto da realização do empréstimo, e, em caso de prorrogação de prazo ou renovação, serão os mesmos juros cobrados adiantadamente.

CAPÍTULO V

Dos depósitos

Art. 26.º Os depósitos podem ser feitos por qualquer entidade ou indivíduos *sui juris*, em seu nome e em nome de seus filhos.

Art. 27.º Os depósitos serão feitos nos dias e horas previamente anunciados pela direcção, e, pelo menos, uma vez por semana; serão escriturados numa caderneta, em que se lançará o nome do depositante, a importância e data do depósito, a liquidação dos juros, o levantamento dos capitais, tudo assinado pelos directores que estiverem na sessão.

§ 1.º Quando a direcção julgar justificado o extravio da caderneta, pode, em tempo próprio e à vista da escripturação da Caixa, restituir o depósito e juros em troca de recibo legal.

§ 2.º O director depositante não assina os depósitos e levantamentos que lhe digam respeito.

Art. 28.º Podem fazer-se depósitos desde a importância mínima de 500 milavos.

Art. 29.º A direcção tem o direito de regular a importância dos depósitos de cada depositante, de harmonia com as operações da Caixa.

Art. 30.º Os depósitos são feitos à ordem ou a prazo, de três a doze meses, e consideram-se prorrogados por igual tempo quando, quinze dias antes de expirar o prazo, não tenha sido pedido à direcção o respectivo levantamento.

§ único. Este levantamento pode ser pedido pelos herdeiros e concedido pela direcção, logo que ela reconheça a legitimidade dos mesmos herdeiros.

Art. 31.º Os depósitos vencem um juro anual variável, conforme o prazo por que são feitos: 3 por cento de três a seis meses; 3 1/2 de seis a nove meses; 4 por cento de nove a doze meses.

§ único. Este juro começa a ser contado oito dias depois de efectuado o depósito.

Art. 32.º A direcção pode suspender temporariamente a recepção ou prorrogação de depósitos, quando não haja procura de empréstimos.

§ 1.º No caso de suspensão de depósitos, a direcção registará o nome dos pretendentes depositantes e a importância que querem depositar para os chamar logo que haja pedidos de empréstimos.

§ 2.º No caso de não prorrogação de depósitos, a direcção deverá prevenir o depositante com antecipação de quinze dias.

CAPÍTULO V

Da assembleia geral

Art. 33.º A assembleia geral que, quando constituída, representa a totalidade dos sócios, sendo as suas decisões obrigatórias para todos, reúne, ordinariamente, no mês de Janeiro de cada ano, e, extraordinariamente, quando a sua convocação for pedida pela direcção, pelo conselho fiscal ou por sócios, em número não inferior a quinze.

Art. 34.º Qualquer sócio pode fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio.

§ 1.º Os poderes para esta representação serão dados em procuração feita perante notário ou em escrito particular com a assinatura reconhecida por notário ou autenticada por qualquer dos membros da direcção ou do conselho fiscal.

§ 2.º Cada sócio só poderá aceitar a representação dum outro sócio.

Art. 35.º A assembleia será convocada pelo presidente e as convocações serão feitas com oito dias de antecedência, indicando sempre os assuntos a tratar.

§ 1.º A assembleia geral só poderá deliberar sobre os assuntos para que foi convocada.

§ 2.º As propostas para alteração dos estatutos ou dissolução da Caixa só poderão ser submetidas à assembleia geral quando tenham sido comunicadas à direcção, dez dias, pelo menos, antes da reunião da mesma assembleia.

Art. 36.º A assembleia geral ficará regularmente constituída, quando estiverem presentes ou representados mais de metade dos sócios.

§ único. Quando pela primeira convocação se não reunirem sócios em número suficiente, proceder-se há a nova convocação, com oito dias de intervalo, pelo menos, podendo então a assembleia geral deliberar, válidamente, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados.

Art. 37.º As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos sócios presentes ou representados.

§ 1.º As votações serão feitas por levantados e sentados, quando a maioria da assembleia não resolver que se proceda a votação nominal.

§ 2.º As eleições para os cargos da associação serão feitas por escrutínio secreto.

§ 3.º As decisões sobre alterações dos estatutos ou dissolução da associação só serão válidas quando tomadas por dois terços, pelo menos, dos sócios presentes ou representados.

§ 4.º Serão lavrada acta de cada sessão da assembleia geral e nela se indicarão as resoluções tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e secretários e a elas se juntará uma relação dos sócios presentes ou representados.

Art. 38.º Compete à assembleia geral:

1.º Discutir e votar o balanço e as conclusões do relatório da direcção e do parecer do conselho fiscal.

2.º Julgar as contas da administração.

3.º Eleger presidente e os secretários da assembleia geral, os directores e membros do conselho fiscal.

4.º Fixar a remuneração do tesoureiro, guarda-livros e mais empregados da Caixa.

5.º Deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

6.º E, em geral, resolver sobre os negócios sociais, em conformidade com a lei e com os presentes estatutos.

§ 1.º O relatório anual da direcção, o balanço, o parecer do conselho fiscal e a lista dos sócios, serão distribuídos pelos sócios, oito dias, pelo menos, antes daquelle em que deva ter lugar a reunião da assemblea geral.

§ 2.º A escrituração e os documentos relativos às operações sociais serão facultadas ao exame dos sócios durante oito dias antes da reunião da assemblea geral.

Art. 39.º A assemblea geral terá um presidente e dois secretários eleitos anualmente.

§ 1.º No impedimento ou ausência do presidente será a sessão aberta pelo presidente da direcção ou por quem suas vezes fizer, procedendo-se desde logo à escolha, de entre os sócios presentes, dum presidente.

§ 2.º No impedimento ou ausência dos secretários desempenharão as respectivas funções os sócios nomeados, de entre os que estiverem presentes, pelo presidente.

CAPÍTULO VII Da direcção

Art. 40.º A administração dos negócios da Caixa é confiada a uma direcção composta de três directores efectivos e três substitutos, com residência efectiva na sede da instituição, os quais serão eleitos anualmente pela assemblea geral, sendo permitida a reellicção.

Art. 41.º As funções de director da Caixa serão sempre exercidas gratuitamente, excepção feita das de tesoureiro e guarda-livros, que poderão ser remuneradas.

§ único. A direcção será sempre composta de sócios de maior idade, que sejam na sua maioria cidadãos portugueses, residentes na localidade ou região em que a Caixa deve funcionar, e se achem no gozo pleno dos seus direitos civis e políticos.

Art. 42.º Os directores elegerão anualmente, de entre si, o presidente e vice-presidente da direcção.

§ 1.º Os directores substitutos serão chamados a substituir os efectivos, na falta ou impedimento destes, pela ordem do número de votos por que forem eleitos e, em igualdade de circunstância, preferem os mais velhos.

§ 2.º Na falta ou impedimento dos três substitutos serão chamados a substituir os directores efectivos os membros das anteriores direcções, a começar pelos mais modernos, preferindo, de entre elles, os mais votados, e de entre igual votação, os mais velhos.

§ 3.º Se não for possível completar a direcção pelo modo indicado nos §§ 1.º e 2.º, será convocada a assemblea geral para, em sessão extraordinária, prover à substituição dos directores falecidos, ausentes ou impedidos.

Art. 43.º Compete à direcção:

1.º Resolver sobre os pedidos de admissão de sócios;

2.º Resolver sobre a exclusão dos sócios que estiverem nas condições previstas no n.º 3.º do artigo 8.º;

3.º Autorizar os empréstimos pedidos pelos sócios e fixar os prazos de reembolso e mais condições dos mesmos empréstimos;

4.º Autorizar as operações para levantamento, pela Caixa, dos fundos necessários para empréstimos aos sócios;

5.º Determinar o juro dos empréstimos e o juro a abonar pelo dinheiro recebido em depósito à ordem e a prazo;

6.º Autorizar as despesas sociais;

7.º Resolver sobre todas as operações da Caixa e adoptar as providências necessárias para defesa dos seus interesses;

8.º Apresentar anualmente à assemblea geral o balanço e relatório sobre os actos da gerência e situação dos negócios sociais;

9.º Fazer convocar extraordinariamente a assemblea geral, quando o tiver por conveniente;

10.º Pedir o parecer do conselho fiscal sobre os assuntos a resolver, sempre que o julgue conveniente;

11.º Nomear e demitir o tesoureiro, guarda-livros e mais empregados;

12.º Cumprir a fazer cumprir a lei e os estatutos da Caixa.

Art. 44.º Compete ao presidente da direcção:

1.º Presidir à direcção e fazer cumprir as suas resoluções e as deliberações tomadas pela assemblea geral;

2.º Representar a Caixa perante as diversas autoridades;

3.º Assinar a correspondência;

4.º Superintender nos trabalhos de contabilidade e expedientar o vigiar as operações de entrada e saída de fundos;

5.º Dar balanço aos fundos da Caixa, pelo menos, uma vez cada mês;

6.º Manter a regular escrituração dos livros de registo de entrada e saída de sócios e assinar os diplomas de admissão.

§ único. Os documentos que envolverem responsabilidade para a Caixa só serão válidos quando assinados pelo presidente da direcção, ou por quem suas vezes fizer, e por um outro director em efectividade de serviço.

Art. 45.º A direcção terá uma sessão ordinária cada semana, e, além desta, as sessões extraordinárias para que for convocada pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinárias serão fixados pela direcção na primeira sessão de cada ano, e a convocação para as sessões extraordinárias terá lugar por meio de avisos em que se indicará o assunto a tratar.

§ 2.º Será lavrada acta de cada sessão de direcção, na qual se indicarão os nomes dos directores presentes e as deliberações tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e por um dos directores presentes na sessão.

Art. 46.º Os directores respondem pessoal e solidariamente para com a associação e para com terceiros pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

§ único. Desta responsabilidade são isentos os que não tiverem tomado parte na respectiva resolução ou tiverem protestado contra as deliberações da maioria antes de lhes ser exigida a competente responsabilidade.

CAPÍTULO VIII Do conselho fiscal

Art. 47.º O conselho fiscal compõe-se de três membros eleitos anualmente, os quais servirão gratuitamente, podendo ser reelitos.

§ 1.º Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do conselho fiscal, compete à mesa da assemblea geral a nomeação dos substitutos, e esta nomeação vigorará até a primeira reunião da assemblea geral.

§ 2.º Na primeira reunião de cada ano o conselho fiscal escolherá, de entre os seus membros, o presidente.

Art. 48.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente, e, pelo menos, de três em três meses, a escrituração e o estado da Caixa;

2.º Assistir às sessões da direcção sempre que o entenda conveniente;

3.º Vigiar pela pontual execução dos estatutos, e pela regularidade das operações realizadas pela direcção e verificar a realidade das garantias dadas ao reembolso dos empréstimos feitos aos sócios.

4.º Fazer convocar extraordinariamente a assemblea geral, quando o conselho, por unanimidade, o julgar necessário.

5.º Dar o parecer sobre o balanço, inventário e relatório anual apresentado pela direcção.

6.º Dar parecer com respeito a todos os assuntos sobre que for consultado pela Direcção.

Art. 49.º O conselho fiscal terá uma sessão ordinária em cada mês, e além desta as sessões extraordinárias para que for convocado pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinárias serão fixados pelo conselho fiscal na sua primeira sessão de cada ano.

§ 2.º As decisões do conselho fiscal, salvo o disposto no n.º 4.º do artigo anterior, serão tomadas por maioria.

§ 3.º Será lavrada acta de cada sessão do conselho fiscal, na qual se indicarão os nomes dos que comparecerem e as resoluções tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e por um dos outros membros do conselho fiscal presente à sessão.

CAPÍTULO IX Da dissolução da caixa

Art. 50.º Em caso de dissolução proceder-se há á liquidação, satisfazendo-se todas as dividas da associação e dando-se ao excedente a applicação referida no artigo 13.º destes estatutos.

§ 1.º Quando dez ou mais sócios se opuserem à dissolução da Caixa e quizerem proseguir com as operações sociais, continuará aquella a subsistir, tendo os outros sócios o direito de se demitirem.

§ 2.º Os sócios que quizerem usar da faculdade conferida no artigo 1.º deverão apresentar à assemblea geral em que se discutir ou votar a dissolução, uma declaração escrita e por todos assinada propondo-se a proseguir nas operações da Caixa.

§ 3.º No caso de não ser feita a declaração perante a assemblea geral, poderá ela ser apresentada à direcção e ao conselho fiscal no prazo de trinta dias, contados da data em que a dissolução houver sido votada.

CAPÍTULO X Disposições transitórias

Art. 51.º Não obstante o ano social começar em 1 de Janeiro e terminar em 31 de Dezembro por excepção o primeiro exercicio compreenderá o tempo decorrido entre data da constituição da Caixa, e o dia 31 de Dezembro do ano immediato.

Art. 52.º Durante o primeiro exercicio são nomeados para a direcção os sócios António Marques de Sousa, Joaquim Lial de Oliveira, Joaquim Machado Lial, devendo exercer as funções de conselho fiscal os sócios José Maria Ogando de Araújo, Manuel Joaquim Rodrigues e Joaquim Botelho Júnior.

Caminhos de Ferro do Estado Conselho de Administração

Tendo saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 78, de ontem, os artigos 2.º, 6.º e 8.º do programa do concurso para a construção da linha férrea de Portalegre, e o artigo 7.º do caderno de encargos referente ao mesmo concurso, novamente se publicam, devidamente rectificadas, os artigos citados:

Artigo 2.º A base de licitação é a percentagem de 44 por cento da receita bruta da linha, calculada nos termos do caderno de encargos junto, que reverterá para a Administração, devendo as propostas fixar um número superior áquelle.

Artigo 6.º Todas as propostas serão abertas e lidas publicamente pela comissão, tomando-se nota de qualquer

irregularidade ou omissão de formalidades que nelas haja e aceitando-se os protestos ou reclamações que no acto do concurso sejam apresentadas pelos proponentes para subirem á apreciação do Governo.

Artigo 8.º Os depósitos provisórios serão restituídos a todos os concorrentes com excepção daquelle a quem for feita a adjudicação, logo que esta se efectui.

Art. 7.º Em pagamento da exploração reverterá para a Administração dos Caminhos de Ferro do Estado uma percentagem, a fixar no concurso, de . . . por cento da receita bruta, calculada como adiante se indica, ou a quantia de 660\$000 réis por quilómetro, emquanto aquella percentagem não atingir o mínimo dos 660\$000 réis.

Para os efeitos deste artigo, as receitas brutas serão calculadas nos primeiros trinta anos, somando o rendimento próprio da linha, líquido de impostos, com o dos impostos de trânsito e selo que sobre elle incidem e com o partícipe da receita líquida das linhas do Sul e Suesto proveniente do afluxo do tráfego da de Portalegre, que durante os primeiros trinta anos de exploração pertence, assim como os rendimentos dos impostos, á empresa, nos termos do artigo 26.º, n.º 2.º e 6.º, do contrato de 9 de Dezembro de 1903, sendo o referido partícipe determinado pela forma prescrita no artigo 27.º do mesmo contrato. A soma de todas as receitas mencionadas será dividida pela extensão explorada da linha.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848, e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver Rafael Gregório Caldeira de Mendanha requerido, como único e universal herdeiro, o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido filho, Rafael Gregório Caldeira de Mendanha Júnior, que era médico veterinário do quadro do Ministério do Fomento.

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento, ou a parte dele, requeira por esta Repartição, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 4 de Abril de 1913.—Pelo Chefe da Repartição, António Ortigão Peres.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

3.ª Repartição

2.ª Secção

Anuncia-se, nos termos do decreto de 24 de Março de 1911, haver requerido, a este Ministério, Lavinia Emilia, viúva, residente na vila de Moncorvo, a entrega do produto líquido do espólio de seu filho António Alberto Souteiro, que foi soldado n.º 192 da 2.ª companhia europeia, de infantaria de Angola, e falecido no Humbe em Março de 1912, a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito ao dito espólio, requeira por esta Repartição dentro do prazo de seis meses, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 4 de Abril de 1913.—Pelo Director Geral, Tito Afonso da Silva Poiares.

Anuncia-se, nos termos do decreto de 24 de Março de 1911, haver requerido a este Ministério, Adelaide dos Anjos Amorim, solteira, natural e residente na cidade do Porto, a entrega do espólio de seu irmão, Armando José de Amorim, que foi segundo sargento n.º 16/160 da 1.ª companhia europeia da provincia de Angola, onde faleceu em 10 de Abril de 1911, a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito ao dito espólio, requeira por esta Repartição, dentro do prazo de seis meses, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 4 de Abril de 1913.—Pelo Director Geral, Tito Afonso da Silva Poiares.

Anuncia-se, nos termos do decreto de 24 de Março de 1911, haver requerido a este Ministério, Maria Luisa Pereira de Carvalho, viúva, a entrega do produto líquido do espólio de seu marido, Salvador, que foi primeiro sargento de infantaria, n.º 105/189 da companhia de indígenas de Timor, e falecido na mesma provincia, em 19 de Fevereiro de 1912, a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito ao dito espólio, requeira por esta Repartição, dentro do prazo de seis meses, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 4 de Abril de 1913.—Pelo Director Geral, Tito Afonso da Silva Poiares.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projecto de lei

Que seja substituído o artigo 121.º do Código do Processo Criminal Militar, aprovado por decreto de 16 de Março de 1911, pelo seguinte:

Artigo 121.º O julgamento da acção por perdas e danos pertence exclusivamente aos tribunais civis; mas não pode ser decidida emquanto o não for a acção criminal, quer esta seja intentada antes da civil quer durante a sua pendência.

§ único. Devem, todavia, os tribunaes militares fazer restituir a seus donos os objectos apreendidos aos criminosos e os que tenham vindo a juizo para prova do crime, não havendo impugnação fundada de terceiras pessoas, e se por lei não forem perdidos para o Estado.

Que seja acrescentado ao artigo 123.º o seguinte:

§ único. Igualmente são competentes para conhecer dos restantes crimes de qualquer natureza, excepto dos de descaminho e contrabando, cometido por militares do exército ou armada, nas seguintes situações:

Do exército:

- 1.º Os officiaes dos quadros permanentes.
- 2.º Os officiaes milicianos e praças de pré quando na efectividade de serviço.
- 3.º Os officiaes do quadro de reserva.
- 4.º Os prisioneiros de guerra.

Da armada:

1.º Os officiaes até o posto de capitão de mar e guerra inclusive que estiverem em serviço efectivo da armada, estudando ou em qualquer comissão especial dependente do Ministério da Marinha e Ultramar.

2.º Os alumnos do corpo de alumnos da armada.

3.º Os officiaes inferiores e todas as praças alistadas por qualquer titulo no corpo de marinheiros da armada em efectivo serviço.

4.º Os individuos considerados nos números anteriores que estiverem nos hospitais e prisões, forem conduzidos sob custódia da força pública, estiverem no gozo de licença com vencimento ou na inactividade temporária por castigo ou por doença.

5.º O pessoal da arma reformado desempenhando comissão de serviço dependente do Ministério da Marinha, ou com domicílio no quartel da divisão dos reformados ou em tratamento no hospital de marinha.

6.º Os reservistas quando estiverem em serviço.

7.º Os prisioneiros de guerra e as pessoas detidas em reféns; uns e outros quando subordinados a alguma autoridade da armada.

8.º Os emigrados que por qualquer forma estejam subordinados à autoridade da armada.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 4 de Abril de 1913.—O Deputado, *Pedro Alfredo de Moraes Rosa*.

Projecto de lei

Artigo 1.º Os alumnos que no ano lectivo de 1911-1912 se matricularam no primeiro ano de qualquer das Faculdades de Medicina das Universidades de Lisboa, Porto e Coimbra, depois de terem frequentado qualquer das cadeiras preparatórias para a Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra e Escolas Médicas de Lisboa e Porto, ficam pertencendo, para todos os efeitos, ao período transitório, e os seus cursos serão até final regulados pela legislação anterior ao decreto, com força de lei, de 22 de Fevereiro de 1911.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.—*Baltasar Teixeira*.

Projecto de lei

Artigo 1.º É applicável a todos os officiaes do exército, da marinha e da guarda republicana, que desempenhem ou tenham desempenhado comissões de serviço, que directamente respeitem à ordem pública, como governadores civis, administradores de concelho ou commissários de policia, a doutrina do § 1.º do artigo 1.º, do decreto de 15 de Julho de 1912.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a pagar, pelo Ministério das Finanças, a importância dos soldos vencidos durante o exercício das referidas comissões, a partir de 5 de Outubro de 1910.

Art. 3.º Fica assim interpretado o artigo 1.º e § único do decreto de 15 de Julho de 1912, e revogado o que for em contrário.—Os Deputados, *Joaquim José de Oliveira*—*Alberto de Moura Pinto*.

TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tabela dos feitos que não-de ser julgados na sessão de 8 de Abril de 1913

Revistas crimes

N.º 19:123.—Relator o Ex.º Juiz Vieira Lisboa.—Autos crimes vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, António Eduardo de Sousa Godinho; recorridos: Manuel Joaquim Sequeira Júnior e o Ministério Público. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Tovar de Lemos, Augusto de Castro.

N.º 19:122.—Relator o Ex.º Juiz Tovar de Lemos.—Autos crimes vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, José Maria Cardoso; recorrido, o Ministério Público. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Augusto de Castro, Pestana de Vasconcelos.

Revista comercial

N.º 35:389.—Relator o Ex.º Juiz Vieira Lisboa.—Autos comerciais vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, António Gomes das Neves Martins; recorrida, a firma António da Costa & C.ª Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Tovar de Lemos, Augusto de Castro, Pestana de Vasconcelos, Fernandes Braga. Advogado do recorrente, Dr. Cláudio Olimpio Dias Antunes. Advogado da recorrida, Dr. António Osório Sarmiento de Figueiredo.

Embargos

N.º 35:025.—Relator o Ex.º Juiz Silva.—Autos civis de revisão de sentença vindos da Relação de Lisboa. Embargante: Alice Ferreira Reynolds e seu marido. Embargada: Maple & C.ª, limitada. Vistos dos Ex.ºs Juizes: relator, Tovar de Lemos, Almeida Fernandes, Sousa e Melo. Pestana de Vasconcelos, Vieira Lisboa, Almeida Pessanha, Joaquim de Melo, Eduardo Martins.

N.º 35:094.—Relator o Ex.º Juiz Tovar de Lemos.—Autos civis vindos da Relação do Porto.—Embargante: Manuel Joaquim Alves e outros. Embargados: Joaquim Lopes e sua mulher. Vistos dos Ex.ºs Juizes: relator, Almeida Fernandes, Eduardo Martins, Velez Caldeira, Fernandes Braga.

Agravos civis

N.º 35:616.—Relator o Ex.º Juiz Tovar de Lemos.—Autos civis de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravante: Emilia de Andrade O'Neill e seus filhos. Agravada: Ricarda Amélia Vaz Monteiro Marques. Vistos dos Ex.ºs Juizes: relator, Augusto de Castro, Pestana de Vasconcelos.

N.º 35:635.—Relator o Ex.º Juiz Tovar de Lemos.—Autos civis de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravante: Alfredo Gouveia Serejo. Agravados: Joaquim Gonçalves de Miranda Serejo e sua mulher. Vistos dos Ex.ºs Juizes: relator, Augusto de Castro, Pestana de Vasconcelos.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, em 2 de Abril de 1913.—O Secretário e Director Geral, *José de Abreu*.

TRIBUNAL SUPERIOR DO CONTENCIOSO FISCAL

Processo de revisão n.º 3:283

Autos vindos do Tribunal do Contencioso Fiscal junto da Alfândega de Lisboa, nos termos do decreto de 25 de Julho de 1904, em que é participante o soldado da guarda fiscal, José Ramos Amaral, e arguido José Moreira.

Acordam, em conferência, os do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, em confirmar, pelos fundamentos nele expostos, a sentença revista.

Lisboa, em 18 de Maio de 1912.—*Manuel dos Santos*—*Ramiro Leão*—*Alexandre Braga*.

Está conforme.—Secretaria do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, em 6 de Janeiro de 1913.—O Secretário, *Eduardo César Neves de Castro*.

Recurso n.º 3:289

Ordinário

Autos de petição de recurso extraordinário em que é recorrente Eduardo Mariano.

Acordam em conferência os do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal:

Vê-se da informação a fl. 20 v, dos autos, que o recorrente, Eduardo Mariano, declarou não prescindir do recurso.

Considerando que, nos termos do artigo 129.º do decreto n.º 2.º de 27 de Setembro de 1894, combinado com o artigo 74.º do mesmo decreto, não cabe, no caso dos autos, recurso extraordinário, visto que não se verifica a hipótese de ambas as partes, todos os aprensos e todos os arguidos, haverem renunciado aos recursos ordinários;

Não tomam conhecimento do recurso interposto, por não ser o competente, nos termos da lei.

Lisboa, 11 de Julho de 1912.—*Manuel Santos*—*Ramiro Leão*—*Alexandre Braga*.

Está conforme.—Secretaria da Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, em 6 de Janeiro de 1913.—O Secretário, *Eduardo César Neves de Castro*.

Recurso n.º 3:295

Extraordinário

Autos de petição de recurso extraordinário, em que são recorrentes o segundo sargento da guarda fiscal, Augusto Dias dos Santos, e outros.

Acordam, em conferência, os do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal:

Mostram os autos que o presente recurso extraordinário é interposto do despacho de fl. 13 v, o qual, julgando a apreensão subsistente, relativamente aos três primeiros encerrados de que tratam os autos, classificou o delicto de descaminho, indicando como responsável a Empresa do Cabrestante, da cidade do Funchal, e fixando o máximo da multa em 46\$500 réis;

Mostram, mais, que a arguida, por intermédio do seu representante, Diogo-Alberto Cunha, declarou não prescindir dos recursos ordinários, fl. 12 v;

O que visto; e

Considerando que o recurso extraordinário não pode ter lugar, quando ambas as partes—participantes e arguidos—não hajam declarado prescindir dos recursos ordinários (artigos 74.º e 129.º do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894);

Não tomam conhecimento do recurso, por não ser o competente, nos termos da lei.

Lisboa, 11 de Julho de 1912.—*Manuel dos Santos*—*Ramiro Leão*—*Alexandre Braga*.

Está conforme.—Secretaria do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, em 6 de Janeiro de 1913.—O Secretário, *Eduardo César Neves de Castro*.

TRIBUNAL DE GUERRA DE LISBOA

Éditos de dez dias

Pelo Tribunal de Guerra de Lisboa correm éditos de dez dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, nos termos e para os efeitos da lei de 23 de Outubro de 1911 e artigo 7.º da lei de 29 de Novembro do mesmo ano, citando o réu Carlos Costa, também conhecido por Carlos Francisco da Costa, padre, ausente em parte incerta, para assistir a todos os termos do processo que contra elle corre neste tribunal, pelo crime previsto e punido pelo artigo 5.º da lei de 30 de Abril de 1912, sob pena de revelia.

Ordem de S. Ex.ª o general comandante da 1.ª divisão do exército que o manda responder:

Visto e atentamente examinado este processo do qual consta o auto do corpo de delicto e sumário da culpa formada a Carlos Costa, padre, ausente em parte incerta, António de Almeida e Costa, casado, escrivão do contencioso e eclesiástico do patriarcado, de 32 anos, filho de Ricardo de Almeida o de Maria Joaquina, natural de S. Pedro do Sul; João Marques dos Santos Júnior, solteiro, administrador da casa de seu pai, de 27 anos, filho de João Marques dos Santos e de Antónia Maria dos Santos, natural de Lisboa, freguesia de Santa Catarina; e Francisco Barata, solteiro, escrivão da Companhia do Gás, de 27 anos, filho de António Barata e de Antónia Catarina, natural da freguesia de S. Bento Lourçal do Campo, comarca de Castelo Branco.

Vista a exposição do juiz auditor do Tribunal de Guerra desta cidade e a informação do respectivo promotor.

E atendendo a que de todo o processo se mostra que os arguidos são culpáveis de terem, no dia 10 de Junho de 1912, ido de automóvel a Alcoentre, distribuindo, pelo caminho, escritos de incitamento ao crime previsto no artigo 1.º da lei de 30 de Abril de 1912, o que constitui o crime previsto e punido pelo artigo 3.º da mesma lei;

Atendendo ao que dispõe o artigo 208.º, n.º 1.º, do Código do Processo Criminal Militar:

Determino que os referidos arguidos respondam perante o Tribunal de Guerra desta cidade, pelo citado crime.

Quartel General da 1.ª divisão do exército, em Lisboa, em 26 de Março de 1913.—*João Maria Pereira*, general.

Testemunhas

Carlos Ferreira, *chauffeur*, morador na Rua de S. Filipe Nery, n.º 26, 3.º, direito.

Hernani das Neves Corilho, ajudante de *chauffeur*, morador na Rua Saraiva de Carvalho, n.º 278, 1.º, direito.

Ermano Jerónimo, regedor, da freguesia da Abrigada. Augusto Elias Santo Carvalho, caixeiro, morador em Cajadães, concelho de Alenquer.

Joaquim Miguel Lopes, morador na Abrigada. José António Valente, morador na Atouguia, concelho de Alenquer.

José Daniel Valente, juiz de paz na Abrigada. José Marques da Silva Aranha, empregado no comércio, residente em Vila Franca de Xira.

Joaquim Tomás Dinis, morador em Vila Franca de Xira.

António Vitorino Félix, residente na freguesia de Paula.

Auditoria do Tribunal de Guerra em Lisboa, em 31 de Março de 1913.—O Juiz Auditor, *Mário Calisto*.

Vêrifiquei a exactidão.—*Mário Calisto*.

Pelo Tribunal de Guerra em Lisboa correm éditos de dez dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, nos termos e para os efeitos dos artigos da lei de 29 de Novembro do mesmo ano, citando o réu Pedro Martins, ausente em parte incerta, para assistir a todos os termos do processo que contra elle corre neste tribunal, pelo crime previsto e punido pelo artigo 5.º da lei de 30 de Abril de 1912, sob pena de revelia.

Ordem de S. Ex.ª o general comandante da 1.ª divisão do exército que o manda responder.

Visto e atentamente examinado este processo do qual consta o auto do corpo de delicto e sumário da culpa formada a Pedro Martins, caixeiro viajante, ausente em parte incerta.

Vista a exposição do juiz auditor do Tribunal de Guerra desta cidade e a informação do respectivo promotor.

E atendendo a que em todo o processo se mostra que o arguido é culpável de:

Pouco antes da última incursão realista se ter concertado com outros para tomar parte num movimento revolucionário que tinha por fim restaurar em Portugal a forma de governo monárquico, destruindo a forma de governo republicano, sem que esta conjura fosse seguida dalgum acto preparatório de execução, o que constitui o crime previsto e punido pelo § único do artigo 5.º da lei de 30 de Abril de 1912.

Atendendo ao que dispõe o artigo 208.º, n.º 1.º, do Código do Processo Criminal Militar;

Determino que o referido arguido responda perante o Tribunal de Guerra desta cidade pelo citado crime.

Quartel General da 1.ª divisão do exército em Lisboa, em 29 de Março de 1913.—*João Maria Pereira*, general.

Testemunhas

Luis Miranda, morador na Travessa de Santa Marta n.º 21.

Bartolomeu de Araújo, Rua António n.º 4, 3.º
Raúl Carlos de Abreu Castelo Branco, escrivão da
4.ª vara, morador na Rua do Comércio n.º 178, 3.º
Frederico Lopes, Rua do Comércio n.º 178, 3.º
Guilherme Alfredo Mota, Travessa do Fala-Só, letras
G. M.

Auditoria do Tribunal de Guerra em Lisboa, em 1 do
Abril de 1913.—O Auditor, *Mário Calisto*.
Verifiquei a exactidão.—*Mário Calisto*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

GOVERNO CIVIL DO DISTRITO DE LISBOA

Regulamento

Sendo indispensável atender às conveniências do público, garantindo a liberdade da indústria conjugada com a indispensável fiscalização policial e com a segurança e higiene dos forasteiros e dos habitantes de Lisboa, no que toca ao regulado pelos editais de 5 de Fevereiro de 1885, 20 de Fevereiro de 1902, 3 de Dezembro de 1906 e ainda aos de 21 de Setembro de 1881, 11 de Março de 1896 e 5 de Maio de 1911, e convindo modificar o disposto no edital sobre o mesmo assunto, de 4 de Março último, nos termos dos artigos 184.º e 185.º do Código Administrativo determino, com a aprovação do Governo, o seguinte:

Hotéis ou hospedarias, casas de hóspedes, albergues e casas para pernoitar

Artigo 1.º Os estabelecimentos de hospedagem onerosa no distrito de Lisboa ficam classificados como hotéis ou hospedarias, casas de hóspedes, albergues ou casas para pernoitar, segundo as circunstâncias seguintes:

1.º Hotéis ou hospedarias são os estabelecimentos onde se recebem indistintamente hóspedes, fornecendo-lhes alojamento e alimentação, por tempo indeterminado, até a lotação previamente fixada;

2.º Casas de hóspedes são as casas de particulares onde, por tempo determinado ou indeterminado, se recebem um ou mais hóspedes, fornecendo-lhes ou não alimentação;

3.º Albergues ou casas para pernoitar são os estabelecimentos que apenas fornecem dormida.

Art. 2.º Os hotéis ou hospedarias dividem-se em três classes. As casas de hóspedes e albergues ou casas para pernoitar pertencem a uma só classe.

§ 1.º A classificação dos hotéis ou hospedarias será feita em Lisboa por uma comissão composta pelo inspector de policia administrativa, delegado de saúde, comandante do corpo de bombeiros e um engenheiro sanitário, servindo de presidente o primeiro e de secretário o da Inspeção de Policia Administrativa.

Nos outros concelhos a comissão será composta pelo administrador, que servirá de presidente, pelo subdelegado de saúde e por um engenheiro ou architecto, havendo-o no concelho, e não o havendo, pelo presidente da câmara. Servirá como secretário o da administração respectiva.

§ 2.º A comissão terá em vista para a classificação a fazer:

1.º A capacidade, aparência e local da instalação;

2.º O número e qualidade dos alojamentos e dependências;

3.º As suas condições de higiene, segurança, conforto, luxo e comodidade.

§ 3.º A comissão fixará o número de alojamentos para dormida, e o número de hóspedes que cada alojamento pode comportar; e indicará quais as condições de higiene, segurança e conforto indispensáveis em todos os hotéis e hospedarias, albergues e casas de pernoitar.

§ 4.º As casas de hóspedes continuarão a ser inspecionadas pelos subdelegados de saúde da respectiva circunscrição, nos termos do artigo 74.º do regulamento geral dos serviços de saúde, de 24 de Dezembro de 1901, excepto quando dêem hospedagem a mais de 10 indivíduos, não contando neste número os menores de 12 anos que vivam com seus pais. As casas existentes nesta data será passada gratuitamente a vistoria e nenhuma nestas condições se poderá montar sem a requerer.

Art. 3.º Quem quiser estabelecer hotel ou hospedaria, albergue ou casa para pernoitar, deve em Lisboa participá-lo na Inspeção de Policia Administrativa, e nos outros concelhos na respectiva administração, requerendo a vistoria a que se refere o artigo 2.º para que possa ser autorizada a abertura do estabelecimento.

Multa de 10 escudos aos infractores.

§ 1.º Efectuada a vistoria, no respectivo auto se indicará qual a classe a que o estabelecimento fica pertencendo e tudo o mais a que se refere o § 3.º do artigo 2.º

§ 2.º No caso de a comissão ter de fazer indicações necessárias ao bom funcionamento do estabelecimento, sob o ponto de vista da higiene e segurança, este não poderá ser aberto ao público sem que depois de nova vistoria se reconheça terem sido satisfeitas essas indicações.

Multa de 20 escudos aos infractores.

§ 3.º O dono do estabelecimento fica obrigado a prestar fiança idónea à responsabilidade em que possa incorrer, nos termos do disposto nos artigos 1420.º e seguintes e 2380.º e 2381.º do Código Civil.

§ 4.º Quem quiser ter hóspedes, no termos do n.º 2.º do artigo 1.º, dará parte, em Lisboa, à Inspeção de Policia Administrativa, e nos outros concelhos à respectiva administração para os efeitos do artigo 6.º

Multa de 2 escudos aos infractores.

Art. 4.º Aos hotéis ou hospedarias, albergues ou casas para pernoitar, existentes à data da publicação deste regulamento, será passada gratuitamente a vistoria exigida no artigo 3.º, e os seus proprietários ficam obrigados a cumprir o que, pela mesma comissão, lhes for determinado como indispensável à hygiene e segurança dos mesmos estabelecimentos.

Os que não cumprirem no prazo e modo indicados serão multados pela primeira e segunda vez em 20 escudos e, terminado o último prazo fixado pela comissão, será mandado fechar o estabelecimento.

Art. 5.º Nenhuma alteração de carácter definitivo, que modifique as condições exaradas no auto de vistoria, poderá ser feita sem a aprovação da respectiva comissão. Multa de 20 escudos aos infractores.

Art. 6.º Em todos os estabelecimentos mencionados no artigo 1.º haverá um livro de registo, diário e regularmente escripturado em linhas seguidas, sem espaço em branco, com designação do dia e hora da chegada e partida de todos os hóspedes, seus nomes, naturalidades, profissões e procedências.

§ 1.º Dêste livro, que terá termos de abertura e encerramento, numeração e rubricas, feitos pela inspecção administrativa em Lisboa e pelos respectivos administradores nos outros concelhos, se extrairá diariamente uma relação com as indicações prescritas, que até as 11 horas do mesmo dia será entregue na esquadra de policia civica mais próxima do local, ou nas administrações dos concelhos fora de Lisboa ou ainda nas regedorias das localidades que não forem sede de concelho.

§ 2.º As casas de hóspedes ficam obrigadas a entregar a relação só quando haja movimento de entrada ou saída de hóspedes, no mesmo dia ou no imediato àquele em que o movimento se der.

§ 3.º Os livros de registo de todos os estabelecimentos, a que se refere o artigo 1.º, serão apresentados às autoridades administrativas ou policiaes trimestralmente, para serem visados, e sempre que as mesmas autoridades o exijam, devendo ser entregues na policia administrativa, os de Lisboa, e nas administrações dos respectivos concelhos, os de fora, sempre que estejam preenchidos ou quando os estabelecimentos acabem ou mudem de proprietário.

Aos infractores das disposições dêste artigo, será aplicada a multa de 10 escudos, pelo que respeita aos estabelecimentos indicados no n.º 1.º do artigo 1.º, e a de 2 escudos a todos os outros.

Art. 7.º O proprietário de hotel ou hospedaria, albergue ou casa de pernoitar tem, no prazo de dez dias posteriores à vistoria, de formular uma tabela de preços, condições, número e classificação dos alojamentos destinados a hóspedes e enviar cópia dela à policia administrativa em Lisboa e aos administradores nos outros concelhos; devendo ainda, no mesmo prazo colocar em cada aposento, em sitio bem visível, um impresso com os dizeres relativos a êsse aposento.

Multa de 5 escudos aos infractores e o duplo nas reincidências.

§ único. Os preços e condições da tabela referida não podem ser alterados sem prévia comunicação às autoridades, a quem a mesma tabela deve ser entregue, feita com dez dias de antecedência, pelo menos.

Multa de 20 escudos aos infractores e o duplo nas reincidências.

Art. 8.º Nenhum hóspede poderá retirar as suas bagagens sem que tenha pago ou garantido ao seu hospedeiro qualquer importância que lhe deva de hospedagem, assim como nenhum hospedeiro, logo que seja paga ou garantida a hospedagem, poderá reter, sob qualquer pretexto, objecto ou valor pertencente ao hóspede ou de que este seja responsável.

Pena de desobediência para o infractor.

Art. 9.º Consideram-se restaurantes, casas de pasto, tabernas, lojas de bebidas, barracas, quiosques e semelhantes, todos os estabelecimentos ou instalações onde se fornece, mediante qualquer forma de pagamento, comida confeccionada ou bebidas alcoólicas ou fermentadas para imediato consumo, embora instalados em casas de espectáculos, casinos, clubs, grêmios, tertúlias e outras casas de jôgo ou divertimentos.

Art. 10.º Os estabelecimentos referidos no artigo anterior podem ser de serviço permanente ou de serviço limitado.

§ 1.º São de serviço permanente aqueles em que a indústria se pode exercer dia e noite sem interrupção.

§ 2.º São de serviço limitado os estabelecimentos em que a industria se exerce:

a) Desde as quatro e meia até a hora de recolher;

b) Desde as quatro e meia até as duas e meia.

Art. 11.º A hora de recolher é, para os efeitos dêste regulamento, às vinte e uma e meia nos meses de Novembro a Março, inclusive, e às vinte e duas e meia nos restantes meses.

Art. 12.º Depois da hora de recolher os estabelecimentos a que se refere o artigo 9.º e ainda as casas de bebidas, de jôgo lícito e outros divertimentos, só podem estar abertos mediante licença policia que continua a ser obrigatória, passada em Lisboa pelo Governo Civil e nos outros concelhos pelos administradores respectivos.

Art. 13.º As licenças a que se refere o artigo anterior serão concedidas:

a) Para os estabelecimentos que pretenderem estar abertos desde a hora de recolher até as 2,30, mediante o prévio pagamento do imposto do selo e os emolumentos respectivos;

b) Para os estabelecimentos que pretenderem estar abertos sem interrupção mediante o mesmo pagamento de selo e emolumentos e mais a quantia de 10 escudos mensais que entrará no cofre do Governo Civil com aplicação à beneficência podendo os interessados requerer essa licença por um ou mais meses.

§ 1.º A licença a que se refere a alinea b) dêste artigo não pode ser concedida aos botequins ou tabernas cuja principal industria seja a venda de vinho e bebidas alcoólicas.

§ 2.º A concessão das licenças de que tratam os artigos precedentes não é obrigatória. A autoridade fica o direito de as conceder ou denegar, e de limitar o tempo da concessão, como lhe parecer conveniente a bem da ordem e segurança publicas.

§ 3.º Os donos dos estabelecimentos a que se refere o artigo 9.º, que tiverem a porta aberta ou a abrirem ou ainda que dentro dêles, com ela fechada, conservem gente que não seja do seu pessoal, sem terem a licença a que este artigo se refere, incorrem na multa de 10 escudos, se a transgressão se der desde a hora do recolher até as 2 horas e meia, e na de 20 escudos quando a transgressão se der das 2 horas e meia às 4 e meia.

Art. 14.º Aos estabelecimentos onde se não mantenha a ordem e decência ser-lhes há cassada a licença depois de prévia informação policia.

Art. 15.º Os botequins nas casas de espectáculos poderão estar abertos até meia hora depois de acabarem os espectáculos.

Multa de 10 escudos.

Art. 16.º São prohibidos em todos os estabelecimentos designados os toques de instrumentos de musica, canto ou dança, depois das 0 horas.

Multa de 5 escudos aos infractores.

Art. 17.º São considerados como excepção às regras contidas nos artigos antecedentes os dias feriados officiais, os três dias de Carnaval, os de festa nacional que forem decretados e aqueles mais que o governador civil determinar.

Art. 18.º É prohibida a venda ambulante de comidas e bebidas alcoólicas ou fermentadas desde as 2 às 4 horas.

Multa de 10 escudos aos infractores.

Artistas e serviços

Art. 19.º As mulheres que neste distrito quiserem trabalhar como artistas ou exercer o mester de serviços na venda e distribuição de comidas e bebidas nos estabelecimentos designados no artigo 9.º são obrigadas a tirar alvarás de licença na policia administrativa ou nas administrações de concelho fora de Lisboa.

§ 1.º Para a concessão dos alvarás devem os interessados, por documentos ou reconhecimento de pessoa idónea, comprovar a sua identidade.

§ 2.º Nestes alvarás serão indicados os estabelecimentos onde se propuserem trabalhar ou servir, e lançados os averbamentos resultantes das mudanças respectivas.

Multa de 2 escudos aos infractores.

Art. 20.º É prohibido às mulheres designadas no artigo anterior:

1.º Assentarem-se às mesas dos estabelecimentos e aceitarem dos fregueses comida ou bebida;

2.º Insistirem com os frêgueses para comerem ou beberem;

3.º Empregarem pãlavras, atitudes ou gestos ofensivos da moral.

§ único. As serviços a que se refere este artigo é prohibido tomar parte em descantes, toques, danças ou outros divertimentos.

Multa de 2 escudos aos infractores de qualquer das disposições dêste artigo.

Art. 21.º Os donos de estabelecimentos que neles queiram empregar as referidas artistas ou serviços ficam obrigados:

1.º A recusar todas aquelas que lhe não apresentem a licença a que se refere o artigo 19.º;

2.º A obrigá-las a cumprir o preceituado neste regulamento.

Multa de 5 escudos aos infractores.

Art. 22.º As serviços ou artistas ficam obrigadas:

1.º A apresentar os seus alvarás de licença a qualquer agente de policia ou autoridade administrativa que lhes exigir;

2.º A participar, no prazo de quarenta e oito horas, à repartição que lhes conceder o alvará, as mudanças de residência e dos estabelecimentos que servirem.

Multa de 2 escudos aos infractores.

Art. 23.º O alvará perdido ou inutilizado substitui-se por certidão do respectivo registo.

Art. 24.º As multas impostas por este regulamento, sempre que não forem pagas voluntariamente dentro de oito dias, serão cobradas correccionalmente. O seu produto revertará, em Lisboa, integro, a favor do cofre de pensões do corpo de policia civica; e nos concelhos dêste distrito será dividido em duas partes iguais, sendo uma delas para o referido cofre e a outra para os officiais de diligências das administrações de concelho, zeladores, guardas campestres, nos termos do artigo 148.º do Código Administrativo de 1896, e ainda para as praças da Guarda Nacional Republicana e da policia civica em serviço nesses concelhos e nas mesmas condições.

Art. 25.º Ficam pelo presente edital revogadas as disposições em contrário.

Art. 26.º Este edital começa a vigorar três dias depois de publicado no *Diário do Governo*.

Lisboa, 2 de Abril de 1913.—O Governador Civil, *Daniel Rodrigues*.

INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO

Nos termos do artigo 157.º das bases regulamentares d'este Instituto:

É nomeado o engenheiro Eugénio Estanislau de Barros para o cargo de professor ordinário das cadeiras de termodinâmica e de máquinas.

É nomeado, Luís Guilherme Borges de Sequeira, professor extraordinário da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, para o cargo de professor ordinário da cadeira de geometria descritiva.

Estas nomeações tem a confirmação do Ministro do Fomento, de 14, e o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 29 de Março último.

Nos termos do artigo 130.º das mesmas bases, são publicados, a seguir, os pareceres relativos aos nomeados.

É nomeado o engenheiro João Roma para o cargo de primeiro assistente da cadeira de máquinas.

Esta nomeação tem a confirmação do Ministro do Fomento, de 29 de Março último, e o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 3 do corrente.

Lisboa, Instituto Superior Técnico, em 4 de Abril de 1913.—O Director, *Alfredo Bensaúde*.

Parêceres

Nos termos do artigo 130.º, § 1.º, do decreto de 14 de Julho de 1911, os abaixo assinados emitem o seguinte parecer sobre a nomeação do engenheiro Eugénio Estanislau de Barros para o lugar de professor ordinário das cadeiras de termodinâmica e de máquinas.

Possui o dito engenheiro as seguintes habilitações científicas:

- Curso geral da Escola Politécnica de Lisboa;
 - Curso de engenheiro de obras públicas pela Academia Politécnica do Porto; e
 - Curso de engenheiro naval e mecânico pela Rial Escola Naval Superior de Génova.
- Publicou os livros em seguida designados:
- Construção naval*, 4 volumes;
 - Manual do automobilista*, 1 volume, duas edições;
 - Elementos de mecânica*, 1 volume.

Praticou, durante um ano, nas oficinas da casa Orlando, de Livorno.

Serve, desde 1904, na direcção técnica das construções navais do Arsenal da Marinha.

Desempenhou várias comissões de estudo e da fiscalização de construções navais e de máquinas em diferentes estaleiros e oficinas de Itália e doutros países da Europa.

Dirigiu várias experiências de funcionamento, velocidade e consumo de máquinas marítimas.

Exerce o cargo de demonstrador da cadeira de construção na Escola Naval de Lisboa.

Regeu com proficiência e assiduidade, como professor provisório, a cadeira de termodinâmica do Instituto Superior Técnico no ano lectivo findo e do mesmo modo tem regido a dita cadeira no ano lectivo corrente.

O engenheiro Eugénio Estanislau de Barros possui, pois, superiores e variadas habilitações científicas, larga prática de máquinas térmicas e outras, notável aptidão pedagógica revelada em publicações técnicas sobre máquinas e no exercício do ensino técnico, e tem exemplar conduta.

Oferece, portanto, todas as garantias para o bom desempenho do lugar de professor ordinário das cadeiras de termodinâmica e de máquinas do Instituto Superior Técnico.

Nestes termos, são de parecer que o engenheiro Eugénio Estanislau de Barros merece a nomeação para o dito lugar.

Instituto Superior Técnico, em 1 de Março de 1913.—*Alfredo Bensaúde*, director—*Francisco Felisberto Dias Costa*—*Giovanni Costanzo*—*Aureliano Lopes de Mira Fernandes*.

Está conforme.—Instituto Superior Técnico, em 4 de de Abril de 1913.—Pelo Secretário, *Júlio Dias da Costa*.

Luís Guilherme Borges de Sequeira, capitão de artilharia, adido por pertencer ao quadro do Ministério do Interior, nasceu a 3 de Junho de 1872.

Fez o curso da respectiva arma, completando depois o curso da antiga Escola Politécnica.

Aprovado por unanimidade, em mérito absoluto, no concurso por provas públicas para o lugar de lente

substituto das cadeiras de matemática da Escola Politécnica, foi nomeado, por efeito d'esse concurso, professor extraordinário da 1.ª Secção da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, sendo encarregado da regência das cadeiras de geometria descritiva e estereotomia e geometria projectiva.

Encarregado da regência provisória da cadeira de geometria descritiva do Instituto Superior Técnico no ano lectivo de 1912 a 1913, tem desempenhado com superior competência, assiduidade e zelo a função do magistério.

Além dos seus trabalhos de concurso, tem publicado, na *Revista de Artilharia*, vários artigos de vulgarização científica a propósito da teoria dos erros.

Julga o Conselho Escolar que ao referido professor deve ser conferida uma situação definitiva no Instituto, propondo a sua nomeação para professor ordinário da cadeira de geometria descritiva.

Instituto Superior Técnico, 1 do Março de 1913.—A Comissão, *Alfredo Bensaúde*, Director—*Charles Lepierre*—*Giovanni Costanzo*—*Aureliano Lopes de Mira Fernandes*.

Está conforme.—Instituto Superior Técnico, 4 de Abril de 1913.—Pelo Secretário, *Júlio Dias da Costa*.

CAMINHOS DE FERRO DO ESTADO

Direcção do Sul e Sueste

Éditos de trinta dias

Pela Direcção dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste correm éditos de trinta dias, em conformidade com o disposto na carta de lei de 24 de Agosto de 1848 e decreto de 5 de Dezembro de 1910, a contar da data da última publicação d'este anúncio no *Diário do Governo*, citando todas as pessoas incertas que se julguem com direito a todo ou a parte da quantia de 12,750 réis, relativa à liquidação das contas deixadas pelo guarda-freio de 1.ª classe, Pedro Cigarrito Godinho, falecido em 10 de Outubro de 1912, e a cuja quantia se habilitou a viúva do mesmo, Ana da Consolação Santa Maria Cigarrito, por si e como tutora de sua filha, Luzia, menor de três anos.

Lisboa e Direcção dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste, em 3 de Abril de 1913.—O Engenheiro Director, *Artur Mendes*.

OBSERVATÓRIO DO INFANTE D. LUÍS

Boletim meteorológico internacional

Quarta-feira, 2 de Abril de 1913

Estações	Observações da manhã					Nas 24 horas			Notas
	Pressão a 0º ao nível do mar — Latit. 45º	Temperatura do ar	Vento	Estado do céu	Estado do mar	Chuva em milímetros	Temperaturas extremas		
							Máxima	Mínima	
Portugal	Montalegre	—	—	—	—	—	—	—	—
	Gerez	766,8	5,5	NE.	Muito nublado	—	0,0	12,7	1,9
	Moncorvo	766,3	8,0	C.	Nublado	—	0,0	13,9	5,4
	Pôrto	767,7	5,8	E.	Encoberto	Pequena vaga	0,0	13,0	2,0
	Guarda	—	4,2	S.	Nublado	—	0,0	6,9	1,4
	Serra da Estrêla	765,9	1,0	SSE.	Pouco nublado	—	0,0	2,5	-0,6
	Coimbra	767,2	7,9	SSE.	Muito nublado	—	0,0	14,0	7,6
	Tancos	768,1	5,5	NE.	Enc., nev.	—	2,0	16,0	3,0
	Campo Maior	768,0	9,0	C.	Limpo	—	0,0	14,6	2,9
	Vila Fernando	766,9	13,5	C.	Limpo	—	0,0	15,2	—
	Cintra	767,5	10,4	W.	Muito nublado	—	0,0	14,0	7,3
	Lisboa	767,4	10,0	SE.	Encoberto	Vaga	0,3	14,5	7,7
	Yendas Novas	767,4	8,5	W.	Limpo	—	0,0	15,0	5,0
	Évora	768,1	8,4	S.	Pouco nublado	—	0,0	13,2	6,2
	Beja	767,1	10,5	S.	Nublado	—	0,0	14,0	5,3
	Lagos	767,7	14,5	N.	Nublado	Plano	0,0	18,0	6,0
	Faro	768,5	15,5	C.	Nublado	Agitado	0,0	18,0	8,0
	Sagres	767,7	12,4	NE.	Nublado	Pequena vaga	0,0	15,0	10,0
	Angra	776,0	11,5	N.	Encoberto	Chão	0,0	1,0	9,0
	Horta	777,3	12,4	NE.	Limpo	Pouco agitado	0,0	16,0	7,0
	Ponta Delgada	775,4	10,1	WNW.	Pouco nublado	Chão	0,0	14,0	11,0
Ilha da Madeira (7 e 21)	Funchal	770,5	15,2	N.	Nublado	Pouco agitado	0,0	18,0	8,0
S. Vicente	763,9	21,8	NE.	Pouco nublado	Chão	0,0	23,0	19,0	
Ilha dos Açores (7 e 21)	S. Tiago	—	—	—	—	—	—	—	—
Corunha	766,8	7,0	SSE.	Muito nublado	Vaga	0,0	11,0	5,0	
Iguelo	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Espanha (8 e 16)	Barcelona	—	—	—	—	—	—	—	—
Madrid	769,5	5,0	NNE.	Nublado	—	0,0	14,0	2,0	
Málaga	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Fernando	768,4	9,7	NE.	Muito nublado	Chão	inf. 0,5	16,0	7,0	
Tarifa	764,4	11,9	C.	Limpo	Estanhado	0,0	15,0	12,0	
Gris Nez	764,0	6,6	WSW.	Nublado	Pouco agitado	1,0	10,0	5,0	
Saint-Mathieu	763,2	8,5	SSW.	Encoberto	Pouco agitado	1,0	10,0	7,0	
Ile d'Aix	767,6	10,0	WSW.	Muito nublado	Chão	3,0	11,0	8,0	
Biarritz	768,7	7,0	SE.	Limpo	Pequena vaga	7,0	11,0	4,0	
Perpignan	768,8	7,9	W.	Limpo	—	0,0	16,8	4,7	
Sicié	761,6	5,8	NW.	Limpo	Pequena vaga	0,0	14,0	6,0	
Nice	710,3	10,0	C.	Limpo	Chão	0,0	16,0	6,0	
Clermont	759,0	4,0	NE.	Limpo	—	-1,0	13,4	0,4	
Paris	767,6	3,0	SSW.	Limpo	—	1,0	13,3	0,7	
Inglaterra (7 e 18)	Valentia	754,1	6,7	ESE.	Encoberto	Agitado	10,7	9,4	5,6
Oran	768,8	8,6	SSW.	Limpo	—	—	—	—	—
Argélia (7 e 18)	Alger	768,5	13,9	W.	Nublado	—	—	—	—
Túnis	764,7	12,9	N.	Limpo	—	—	—	—	—
Sfax	—	—	—	—	—	—	—	—	—

Observações no dia 1 de Abril de 1913

Temperatura máxima, 14,5; mínima, 3,2; média, 10,6; horas de sol descoberto, 6 horas e 32 minutos; evaporação, 2,7 milímetros; chuva total, 0,0 milímetros.

Estado geral do tempo

Baixou o barómetro entre 2,7 e 4,3 milímetros nos postos do continente com diferentes alterações de temperatura e vento em geral fraco, predominando dos quadrantes de E.

Em Ponta Delgada subiu o barómetro 2,0 milímetros, e no Funchal desceu 6 milímetros.

Pelo traçado das isóbaras vê-se que há dois centros de altas pressões: um, a W. dos Açores, e o outro no centro da Península; e dois centros de baixas: um a W. da Irlanda, e outro a E. da França.

Observatório do Infante D. Luís.—O Director, *J. Almeida Lima*.

CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS E INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA

Ano económico de 1912-1913 — Tabela de entrada e saída de fundos em efectivo, na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência e suas delegações, no mês de Janeiro

ENTRADAS		SAÍDAS	
Proveniências	Importâncias Escudos	Proveniências	Importâncias Escudos
Juros de operações de empréstimos	23.759,477	Despesas de gerência e administração — Parte dos lucros da Caixa aplicados às despesas de gerência e administração (pessoal, expediente, juros de capitais depositados e 20 por cento para o fundo de reserva):	
Juros de adiantamentos a servidores e pensio- nistas do Estado	1.719,925		
Juros de desconto de <i>warrants</i>	572,400		
Juros do depósito no Banco de Portugal			
Juros de títulos por emprégo de capital	40.642,810		
Juros por operação de desconto de letras da de- samortização			
Juros prescritos a favor da Caixa, nos termos do artigo 7.º da base 4.ª, da lei de 26 de Setem- bro de 1909	511,169		
Depósitos prescritos a favor da Caixa, nos ter- mos do artigo 8.º da base 4.ª, da lei de 26 de Setembro de 1909			
Venda de cadernetas da Caixa Económica Por- tuguesa	3.100		
Agio na venda de ouro, venda de artigos inuti- lizados, etc.			
Diversas comissões pela compra de títulos, arre- cação, habilitações administrativas, etc.	699,584		
Soma	67.908,465		
Operações de tesouraria	5.327.033,782		
Soma	5.394.942,247		
Saldo do mês antecedente	18.780,390		
Total	5.413.722,637		
		Ano económico de 1911-1912	
		Ano económico de 1912-1913	6.554,171
		Soma	6.554,171
		Operações de tesouraria	5.365.599,787
		Soma	5.372.153,958
		Saldo que passa para o mês seguinte	41.568,679
		Total	5.413.722,637

Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, em 28 de Março de 1913.—O Administrador Geral, José Estvão de Vasconcelos.—O Tesoureiro, Fernando Anselmo de Melo Geraldês Sampaio Bourbon.

Visto.—O Chefe da Contabilidade, João Barahona e Costa.

CASA PIA DE LISBOA

A direcção deste estabelecimento, devidamente autorizada, manda anunciar que, desde o dia 2 até o dia 9 do corrente, se recebem propostas em carta fechada para a venda de diversos objectos que não tem aqui applicação. As propostas devem ser entregues na Repartição do Expediente até as onze horas do dia em que se proceder à sua abertura.

As condições e a lista dos objectos, que podem ser vistos durante o referido prazo, encontram-se desde já patentes.

Casa Pia, em 1 de Abril de 1913.—O Chefe da Repartição do Expediente, Manuel Francisco Limão.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS

Neste juízo e pelo cartório do terceiro officio, correm éditos de dez dias, contados desta data, chamando todas as pessoas que se julguem com direito a 400 metros quadrados de terreno de soute, expropriado amigavelmente, por 505000 réis, ao Dr. Eduardo Pereira da Silva Correia, de Castanheira de Pera, para construção do lanço compreendido entre a Portela da Póvoa e Castanheira de Pera, na estrada do Espinhel, por Campelo a Castanheira de Pera, entre os perfis 1:084 e 1:086, confrontando de norte com Abilio Correia, de sul com Manuel Fernandes de Carvalho, e nascente e poente com o proprietário, para que o venham deduzir dentro do referido prazo, findo o qual, não havendo reclamação, será o mesmo terreno adjudicado à Fazenda Nacional e julgado livre e desembargado.

Figueiró dos Vinhos, 1 de Abril de 1913.—O Escrivão, Elísio Nunes de Carvalho.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, Elísio de Lima.

CAIXA ECONOMICA PORTUGUESA

Éditos

Processo n.º 2:895

João Manuel pretende habilitar-se como herdeiro legítimo de sua falecida mulher, Ana Joaquina Ferreira, para levantar da Caixa Económica Portuguesa a quantia de 1955000 réis, metade do saldo do depósito n.º 12:094, liv. 68, fl. 16, do cofre central, que pertencia à falecida depositante, Ana Joaquina Ferreira.

Quem tiver de se opor à habilitação referida deduza o seu direito no prazo de sessenta dias, para se resolver como for de justiça.

Caixa Económica Portuguesa, em 3 de Abril de 1913.—O Chefe de Serviços, José António de Campos Henriques.

2.ª ZONA DOS SERVIÇOS FLORESTAIS

Pinhal de Foja

Faz-se público que até as quinze horas do dia 9 do próximo mês de Abril, na sede da regência da Figueira da Foz, se recebem propostas, em carta fechada, para a venda do refugio da toragem destinada à concessão dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro, que se acha nas parcelas 1-A-a, 1-A-b e 10-b do pinhal de Foja.

As condições para este concurso acham-se patentes todos os dias úteis, na Repartição das Matas, na Marinha Grande e na sede da referida gerência.

Marinha Grande, em 20 de Março de 1913.—O Engenheiro-Silvicultor-Chefe, Luis Maria de Melo e Sabbo.

Faz-se público que pelas quinze horas do dia 9 do próximo mês de Abril, na sede da regência da Figueira da Foz, se procederá à venda, em hasta pública, dos pinheiros que se encontram marcados para cortar na parcela 10-b do pinhal de Foja.

As condições para esta arrematação acham-se patentes todos os dias úteis, na Repartição das Matas, na Marinha Grande e na sede da referida regência.

Marinha Grande, em 20 de Março de 1913.—O Engenheiro-Silvicultor-Chefe, Luis Maria de Melo e Sabbo.

ESTAÇÃO TELEGRÁFICA CENTRAL DE LISBOA

Serviço das barras

Leixões

Dia 2 — Entraram os paquetes, «Darro», inglês; «Garonna», francês; vapores, «Laboe» e «Stahleck», alemão. Sairam os vapores, «Altair» e «Mazagan», alemães e «Azevedo Gomes», português; paquete «Darro», inglês. Continuam fundeados: vapores, «John A. Barry» e «Sandsead», ingleses; «Stefania», austriaco; «Boduognat», belga; «Finisterre», espanhol; canhoneira «Limpopo», portuguesa; barca «Boan», alemã.

Vento W. fraco.

Luz (Foz do Douro)

Dia 2 — Entraram os vapores «Vasco da Gama», «Azevedo Gomes» e «Maria Leonor», portugueses; «Paris» e «Lisbon», ingleses; «Tula», dinamarquês, e «Bros», sueco. Sairam os vapores, «Rask», norueguês; «Palmela», inglês; «Laureado» e «Serra da Agrela», portugueses.

Fundeados fora da barra: «Auto» e «Magda», noruegueses e «Hercules», alemão.

Vento S. fraco. Mar plano.

Figueira da Foz

Dia 1 — Não houve movimento marítimo neste porto. Mar de vaga, céu nublado.

Vila Rial de Santo António

Dia 1 — Saiu a canhoneira portuguesa «Lagos», para o mar.

Dia 2 — Entraram os vapores, noruegueses «Ellida», de New Castle e «Regulus», de Lisboa; alemão «Hermes», de Lisboa.

Mar chão, vento SW. fresco.

Estação Central Telegráfica de Lisboa, em 2 de Abril de 1913.—O Chefe dos Serviços Telegráficos, Benjamim Pinto de Carvalho.

CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

Movimento da barra em 1 de Abril de 1913

Entradas

Vapor alemão «Bermuda», de Buenos Aires.
Vapor italiano «Mauritania», de Genova.
Vapor sueco «Brunkberg», de New Castle.
Vapor alemão «König Friederick August», de Hamburgo.
Vapor espanhol «C. Lopes y Lopes», de Manila.
Vapor alemão «Rolandseck», de Faro.
Vapor alemão «Crefeld», de Bremen.
Vapor alemão «Cap Blanco», de Buenos Aires.
Vapor inglês «Geelong», de Londres.

Saídas

Vapor português «Algarve», para o Algarve.
Vapor alemão «König Friederick August», para Buenos Aires.
Vapor inglês «Newport», para Sevilha.
Vapor alemão «Bermuda», para Hamburgo.
Vapor alemão «Harz», para Pernambuco.
Vapor espanhol «Nicolás», para Bilbao.
Vapor alemão «Crefeld», para Santos.
Vapor espanhol «C. Lopes y Lopes», para Liverpool.
Capitania do porto de Lisboa, em 1 de Abril de 1913.—O Chefe do Departamento Marítimo do Centro e Capitão do porto de Lisboa, Emídio Augusto Cárceres Fronteira, capitão de mar e guerra.

SOCIEDADES COOPERATIVAS

Na conformidade do artigo 209.º do Código Commercial publica-se o seguinte:

Estatutos da cooperativa A Popular Refinadora de Açúcar

Para os devidos efeitos se publica que, por escritura celebrada em 25 de Março findo, notário Eugénio de Carvalho e Silva, de Lisboa, foi fundada uma sociedade cooperativa de responsabilidade limitada, sob a denominação de A Popular Refinadora de Açúcar, cujos estatutos são do teor seguinte:

CAPÍTULO I

Constituição, nome, fim, sede, duração e capital

Artigo 1.º É constituída, com a sua sede em Lisboa, uma sociedade cooperativa sob a forma anónima de responsabilidade limitada, com a denominação de A Popular Refinadora de Açúcar, sociedade cujo estabelecimento será na Rua Vinte e Quatro de Julho, n.º 102, D.

Art. 2.º A sociedade tem por fim ou objecto facilitar açúcar refinado aos seus associados comprando-lho, vendendo-lho e refinando-lho, pelo sistema manual.

Art. 3.º A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Art. 4.º O capital da sociedade é indeterminado, nunca inferior a 100 escudos, dividido em acções de 5 escudos cada uma; está integralmente subscrito: cinco acções por Sebastião Vieira e Silva, quatro acções por José Gomes, duas acções por cada um dos fundadores Manuel Gomes e Domingos José Martins da Silva, e uma acção por cada um dos fundadores Jerónimo Gonçalves Calvino, Domingos José Martins, Manuel Maria Pousada, Manuel Fonseca Carramanho, César Augusto Gomes, António da Silva e José de Jesus, e dele se acham pagos e depositados na Caixa Geral de Depósitos, 10 por cento pelos respectivos subscritores, devendo os restantes 90 por cento ser pagos em prestações semanais de 10 por cento cada uma, ou na totalidade.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 5.º Depois de constituída legalmente a sociedade, a admissão de sócios é da competência da direcção.

Art. 6.º As acções de cada sócio constituem, a favor da sociedade, um penhor às obrigações do mesmo sócio.

Art. 7.º Os sócios não são responsáveis pelos compromissos da sociedade senão até a importância das suas acções.

Art. 8.º Todo o sócio que perder o certificado de acções pode, provando essa perda e que é o proprietário, obter da sociedade um duplicado do título perdido, o qual lhe será dado com o averbamento dessa circunstância até que o primitivo título apareça e seja devidamente inutilizado.

Art. 9.º As sociedades cooperativas de crédito, de produção e de consumo, e as associações de socorros mútuos, de beneficência e de classe podem ser admitidas na sociedade, com direitos e obrigações dum sócio ordinário e a sua intervenção em assuntos sociais será por intermédio dum único delegado com os competentes poderes.

Art. 10.º Para que um sócio entre no gozo dos seus direitos é preciso que tenha pelo menos uma acção liberada.

Art. 11.º Todo o sócio pode sair livremente da cooperativa sujeitando-se previamente ao seguinte: antes de ter completado um ano de associado sofrerá de desconto 50 por cento do valor de cada acção; antes de dois anos, 30 por cento; antes de três anos, 20 por cento; tendo completado três anos de associado receberá o seu capital nominativo.

Art. 12.º Todo o sócio que não cumprir as obrigações estatutares e regulamentares desta sociedade, ou que por palavras ou escritos tentar comprometer a boa ordem, ou perturbar as assembleas gerais, pode ser excluído da sociedade por qualquer desses motivos, provisoriamente pela direcção e definitivamente pela assemblea geral.

Art. 13.º As quantias e valores pertencentes aos sócios que se retirem ou faleçam, podem ser reclamadas por seus herdeiros no prazo dum ano; findo esse prazo revertem a favor do fundo de reserva.

Art. 14.º O sócio só pode consumir fazenda da sociedade até o valor de 80 por cento do seu capital liberado, salvo pagando-a a pronto.

Art. 15.º Os pagamentos dos açúcares fornecidos aos associados durante o mês, terão de ser feitos até o dia 10 do mês immediato inclusive, mediante o desconto de 2 por cento.

§ único. Todo o sócio que não satisfizer os seus débitos até o dia indicado perderá o direito ao desconto de 2 por cento.

CAPÍTULO III

Organização da administração e fiscalização

Art. 16.º Os negócios da sociedade são administrados e fiscalizados:

- 1.º Pela direcção.
- 2.º Por um delegado técnico.
- 3.º Pelo conselho fiscal.
- 4.º Pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Direcção

Art. 17.º A direcção compõe-se de cinco membros efectivos escolhidos entre os sócios por eleição da assembleia geral, e de dois substitutos; o seu exercício será por três anos, devendo ser renovada em cada ano, pelo menos, um terço.

§ único. Este número pode ser aumentado em caso de necessidade, e reunidos os membros efectivos eles entre si escolherão um para seu presidente, e outro para secretário.

Art. 18.º No caso de haver lugares vagos na direcção, serão chamados à efectividade os suplentes.

Art. 19.º A direcção reunirá ordinariamente uma vez por semana no dia que para isso for escolhido pelos seus membros, e extraordinariamente sempre que o respectivo presidente para isso convocar os demais membros.

Art. 20.º A direcção só poderá deliberar quaisquer assuntos quando esteja na maioria.

Art. 21.º A direcção compete:

- 1.º Admitir e recusar sócios.
- 2.º Accitar as exonerações e fazer as exclusões provisórias até a assembleia geral.
- 3.º Nomear e exonerar o delegado técnico e empregados, determinar as respectivas atribuições especiais e fixar ordenados.
- 4.º Fixar o horário do pessoal e fazer o regulamento que diga respeito à fábrica.
- 5.º Fazer os balanços e propor os dividendos a distribuir.
- 6.º Propor à assembleia geral as modificações que sejam necessárias nos estatutos.

§ único. Quando tenham de se admitir operários manipuladores deverá dar-se a preferência aos sócios da Associação de Classe dos Refinadores de Açúcar, mediante a apresentação do seu cartão de identidade.

Art. 22.º Todo o membro da direcção que faltar a três reuniões sem motivo justificado, pode ser suspenso pela mesma direcção até a próxima assembleia geral.

Art. 23.º Os membros da direcção respondem individual e solidariamente pelas faltas e irregularidades cometidas na execução do seu mandato.

CAPÍTULO V

Delegado técnico

Art. 24.º O delegado técnico será nomeado pela direcção por um ano; podendo o exercício das suas funções prorrogar-se por tempo indeterminado, terá ele as atribuições, os direitos e obrigações que especialmente, no acto da nomeação e no de cada confirmação anual, lhe sejam fixados pela mesma direcção.

CAPÍTULO VI

Conselho fiscal

Art. 25.º O conselho fiscal compõe-se de três membros efectivos e dois suplentes, escolhidos entre os sócios por eleição da assembleia geral.

Art. 26.º O conselho fiscal verificará as operações, conferirá frequentemente a caixa, fiscalizará a execução dos estatutos, regulamentos e decisões da assembleia geral e terá todas as demais atribuições que por lei lhe são conferidas.

Art. 27.º Os membros do conselho fiscal devem reunir-se, pelo menos, uma vez por mês, redigindo acta dos seus trabalhos, que será comunicada à direcção, devendo assistir um dos seus membros a todas as reuniões da direcção e apresentar um parecer por escrito à assembleia geral ordinária.

CAPÍTULO VII

Assembleia geral

Art. 28.º A assembleia geral é soberana e compõe-se de todos os sócios que tenham, pelo menos, uma acção liberada.

Art. 29.º A mesa da assembleia geral é composta de seis membros eleitos por um ano, de entre os sócios, pelo mesmo assembleia, a saber: presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários e dois suplentes.

Art. 30.º As convocações serão feitas com quinze dias de antecedência, pelo menos, por anúncio, em dois jornais dos mais lidos da capital e no *Diário do Governo*.

Art. 31.º A assembleia geral ordinária reunirá uma vez em cada ano, e extraordinariamente, sempre que a direcção ou conselho fiscal assim o entendam, ou a requerimento de sócios, em número e condições legais.

Art. 32.º Para a assembleia geral poder reunir à primeira convocação, é preciso que o número de acções dos sócios presentes e representados, atinja um quarto do capital social; a segunda convocação, que será feita para quinze dias depois da primeira, reunirá e deliberará com qualquer número.

Art. 33.º A ordem dos trabalhos é marcada pelo presidente da mesa; o seu objecto será também determinado

pelo presidente da mesa, o por ele será comunicado ao primeiro secretário, a fim deste fazer os avisos convocatórios, designando a ordem dos trabalhos, dia e hora.

Art. 34.º As deliberações tomar-se-hão por maioria de votos. Em caso de empate, o presidente tem o seu voto consultivo.

Art. 35.º Cada sócio tem um voto, seja qual for o número de acções que possuir, podendo ter mais um voto por procuração doutro sócio.

Art. 36.º A assembleia geral ordinária serão apresentados o relatório da direcção e parecer do conselho fiscal.

Art. 37.º É da competência da assembleia geral examinar, aprovar ou rejeitar as contas, fixar os dividendos e as quantias para fundo de reserva e retribuições, eloger a direcção, os membros do conselho fiscal e a mesa da própria assembleia geral.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 38.º A assembleia geral, sob proposta da direcção, votará todos os anos uma verba destinada a amortização dos sócios falecidos no espaço dum ano.

Art. 39.º No fim de cada mês, dar-se-há um balancete da situação da sociedade, o qual será enviado ao conselho fiscal; no fim de cada ano dar-se-há um inventário o balanço geral, os quais serão enviados ao conselho fiscal, vinte dias antes da reunião da assembleia geral.

Art. 40.º Dos lucros líquidos da sociedade serão aplicados pela assembleia geral, 5 por cento para o fundo de reserva, 5 por cento para um bônus especial aos operários refinadores de açúcar desta Cooperativa, e o restante a dividendo das acções, depois do arbitrada qualquer remuneração aos membros da direcção e conselho fiscal.

§ 1.º Os lucros do primeiro ano, salvo qualquer remuneração, serão inteiramente destinados ao fundo de reserva.

§ 2.º Logo que a Cooperativa possa, criará uma caixa de aposentações para os seus operários e empregados.

CAPÍTULO IX

Dissolução da sociedade

Art. 41.º A dissolução e liquidação da sociedade só poderá dar-se quando não haja vinte sócios no gozo dos seus direitos que queiram tomar a seu cargo o activo o passivo.

Art. 42.º Em caso de dissolução, a liquidação será feita por uma comissão de três membros, eleita pela assembleia geral.

Art. 43.º Depois de pago o capital social e mais encargos desta Cooperativa, deverá o restante ser dividido entre todos os associados, na proporção das suas acções.

Lisboa, em 2 de Abril de 1913. — O notário, *Eugénio de Carvalho e Silva*.

AVISOS

CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

Administração
Acção prescrita

Previnem-se os Srs. Accionistas que tendo sido amortizada pelo primeiro sorteio, realizado em 22 de Dezembro de 1881, a acção n.º 9:969, conforme o respectivo anúncio publicado no *Diário do Governo*, n.º 296 e 297 de 30 e 31 do mesmo mês, pagável desde o 1.º de Janeiro seguinte, caducou para todos os efeitos por não se ter apresentado dentro do prazo legal.

Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses. — Lisboa, 1 de Abril de 1913. — O Presidente da comissão executiva, *José Adolfo de Melo Sousa*.

Serviço especial por ocasião da Feira de Março em Aveiro

Nos dias 23 e 30 de Março e 6 de Abril de 1913

Bilhetes de ida e volta a preços muito reduzidos, válidos para os comboios ordinários, nos dias acima indicados.

Os preços dos bilhetes em 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, respectivamente, são os seguintes:

De Coimbra, 1,3360, 1,1140 e 860 réis; de Coimbra-B, 1,3320, 1,110 e 830 réis; de Souselas, 1,140, 940 e 710 réis; de Pampilhosa, 1,090, 890 e 680 réis; de Mealhada e Aguas da Curia, 950, 780 e 600 réis; de Mogofores, 780, 650 e 500 réis; de Oliveira do Bairro e Oia, 570, 490 e 380 réis; e de Quintãs, 190, 160 e 120 réis.

Demais condições ver nos cartazes afixados nos lugares do costume.

Lisboa, 17 de Março de 1913. — O Engenheiro Sub-Director da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.

Serviço especial para Sevilha na primavera de 1913

Semana santa, de 17 a 23 de Março — Feira anual de 18 a 21 de Abril

Bilhetes especiais de ida e volta. — Ida de 15 de Março a 15 de Maio. — Válidos para a volta (chegada à procedência) até 30 de Junho.

Preços incluídos os impostos:

De Lisboa — Rocio ou Entonamento a Sevilha e volta — 1.ª classe, 18,360 réis; 2.ª classe, 12,960 réis; 3.ª classe, 8,660 réis.

Do Porto-Campanhã a Sevilha e volta — 1.ª classe, 21,360 réis; 2.ª classe, 14,960 réis; 3.ª classe, 10,160 réis.

Os bilhetes de 3.ª classe só são válidos para os comboios ordinários.

Partida de Lisboa, às 20 horas e 10 minutos; chegada a Sevilha, às 20 horas. Partida de Sevilha, às 7 horas e 10 minutos; chegada a Lisboa, à 1 hora e 13 minutos.

Os bilhetes de 1.ª e 2.ª classes são válidos para os comboios ordinários e para os *combóios rápidos* que, durante os meses de Março e Abril, cir-

cularão entre Lisboa e Sevilha, com carruagens de 1.ª e 2.ª classes e lugares de luxo (camas).

Partidas de Lisboa a 15, 19 e 22 de Março e 9, 12, 16, 19, 23 e 26 de Abril às 17 horas e 2 minutos; chegada a Sevilha às 9 horas e 20 minutos. Partidas de Sevilha a 16, 20 e 23 de Março e 10, 13, 17, 20, 24 e 27 de Abril às 23 horas e 50 minutos; chegada a Lisboa às 14 horas e 45 minutos.

Pela ocupação de simples lugares de 1.ª ou 2.ª classes não se paga suplemento algum. Pela ocupação de lugares de cama os passageiros de 1.ª classe pagarão por cada viagem (ida ou volta) o suplemento de 3,870 réis; os de 2.ª classe pagarão a diferença entre os preços dos bilhetes de 1.ª e 2.ª classes e bem assim o suplemento acima indicado.

Os passageiros podem reservar lugares nestes comboios comprando de véspera os seus bilhetes na estação de Lisboa-Rocio.

Para mais esclarecimentos ver os cartazes afixados nos lugares do costume.

Lisboa, em 6 de Março de 1913. — O Engenheiro Sub-Director da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.

COOPERATIVA A XABREGUENSE

Por ordem do presidente da assembleia geral, é esta convidada a reunir, em conformidade com os estatutos, pelas vinte e uma horas, de 18 do corrente, sendo a ordem dos trabalhos:

1.º Apresentação e discussão do relatório e contas da direcção, referentes a 1912, e parecer do conselho fiscal.

2.º Resolver sobre o artigo 174.º do Código Commercial.

Xabregas, 4 de Abril de 1913. — O Primeiro Secretário, *Francisco Lopes*.

PUBLICAÇÕES

Obras à venda por conta da Imprensa Nacional

Livreria Ferreira

Rua do Ouro n.º 152 a 158

Regulamento da contribuição sumptuária, aprovado por decreto de 24 de Abril de 1902, e respectiva carta de lei de 12 de Junho de 1901. — 1902. 8.º gr. — Preço 40 réis.

Curso de habilitação para primeiros cursos, leituras, aritmética prática e desenho (para as escolas, para praças de pré). — Preço 300 réis.

Novo regime para a produção, venda, exploração e fiscalização dos vinhos portugueses, estabelecido por decreto de 10 de Maio de 1907. — Preço 50 réis.

Dicionário bibliográfico português, por Brito Aranha, da Academia das Ciências de Lisboa, do Instituto Histórico do Brasil, da Academia de Historia de Madrid, etc. Contém 484 páginas com mais de 400 artigos de interesse para as boas letras nacionais. — Preço, 2,500 réis.

Constituição política da República Portuguesa, promulgada por decreto de 21 de Agosto de 1911. — Preço 50 réis.

Regulamento sobre a circulação de automóveis. — Preço 100 réis.

Impressos para o livro do recenseamento das crianças na idade escolar, rosto e intercalares. — Preço 5 réis cada impresso.

Regulamento do imposto do selo, aprovado por decreto de 9 de Agosto de 1902, 8.º gr. — Preço, 100 réis.

Emigração portuguesa, ano de 1901. — Preço 100 réis.

Estão à venda no depositário das obras da Imprensa Nacional, Livreria Ferreira, Rua do Ouro, 152 a 158, Lisboa, todos os impressos para serviço oficial da instrução primária e secundária e ensino particular; para serviço das repartições dependentes do Ministério do Interior; para serviço dos governos civis; para pagamento às classes inactivas; para pagamento de juros da dívida interna tanto em Lisboa como nos distritos, para serviço do exército.

Fornecem-se catálogos a quem os requisitar.

ANÚNCIOS

1 Em cumprimento do decreto, com força de lei, de 3 de Novembro de 1910, se anuncia que, por sentença de 14 do corrente, transitada em julgado, foi autorizado o divórcio de Jacinto do Oliveira Manarte e mulher, Maria da Luz de Jesus, também conhecida por Maria da Luz de Oliveira, do lugar da Ponte Nova, desta vila.

Ovar, 27 de Março de 1913. — O Escrivão, *Federico Ernesto Camarinha Abragão*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, substituto, *Pedro Chaves*. (2:350)

2 Por sentença deste juízo, de 1 do corrente, foi autorizado o divórcio litigioso dos cônjuges Nicolau Augusto da Silva Fernandes e D. Emilia da Cunha Amaral Pinto, desta vila, com fundamento no n.º 4.º do artigo 4.º da lei do divórcio.

Chaves, 4 de Março de 1913. — O Escrivão, *Manuel António Ribeiro*.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Costa Vaz*. (2:334)

COMPANHIA GERAL DE CREDITO PREDIAL PORTUGUES

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

3 Pelo presente se anuncia que António Pinto pretende se averberar a seu favor, nesta Companhia, as obrigações prediais de 5 por cento, n.º 140:046 a 140:050, 166:018 e 166:330, que lhe pertenceram por óbito de Manuel Joaquim de Magalhães e Almeida ou Manuel Agostinho de Magalhães e Almeida, interdito, de quem era tutor o Dr. Diocleciano Dias Peixoto.

Todas as pessoas que se julgarem com direito a impugnar este averbamento deverão deduzi-lo perante o governador da Companhia, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste anúncio, sob pena de não serem depois atendidas.

Lisboa, 1 de Abril de 1913. — Pela Companhia, o Vice-Governador, *Ricardo O'Neill*. (2:344)

EDITOS DE TRINTA DIAS

4 Pelo juízo de direito da comarca do Funchal, cartório do escrivão do quarto officio, correm editos de trinta dias, citando José Gomes Henriques e António Gomes Henriques, e respectivas mulheres, caso sejam casados, que foram do Pilar, Santo António, e actualmente residentes em parte incerta, para assistirem, querendo, a todos os termos, até final, do inventário orfanológico a que se procede por óbito de sua mãe, Matilde Júlia Gomes, residente que foi no mesmo sitio e freguesia desta comarca; sem prejuizo do andamento do mesmo inventário.

Funchal, 18 de Janeiro de 1913. — O Escrivão, *Francisco José de Brito Figueira Júnior*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Sousa Teles*. (2:328)

DIVÓRCIO

5 Por sentença de 14 de Fevereiro de 1913, que transitou em julgado, foi autorizado o divórcio definitivo entre os cônjuges, Elvira da Ressurreição, moradora na freguesia de Castiçã, desta comarca de Meda, e marido, Manuel de Deus Rodrigo, ausente em parte incerta da República dos Estados Unidos do Brasil, sentença que foi proferida nos autos de acção de divórcio litigioso que aquela requereu contra este, nos termos do de reto de 3 de Novembro de 1910.

O que se faz público para os efeitos legais.

Meda, 3 de Março de 1913. — O Escrivão do segundo officio, *Francisco Xavier de Castro Pereira*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Góis*. (2:329)

EDITOS DE TRINTA DIAS

6 Pelo juízo de direito da 4.ª vara, cartório do escrivão do quarto officio, abaixo assinado, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio, a citar António Júlio da Rocha, Alfredo Pereira dos Santos e mulher, Arminda Pereira dos Santos, Joaquim Pereira dos Santos e mulher, Olga Perdigo dos Santos,

Jose Pereira dos Santos, ausente em parte incerta na Republica dos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos, até final, do inventário orfanológico a que, pelos mesmos juizo e cartório, se está procedendo por óbito de sua mãe e sogra, Ana Benta de Jesus, casada, moradora que foi na Rua do Monte dos Burgos, freguesia de Ramalde, e no qual é inventariante o seu viúvo, António Pereira dos Santos, morador na mesma rua e freguesia.

Pôrto, 7 de Março de 1913.—O Escrivão do quarto officio, José de Almeida Dias. Verifiquei.—O Juiz do Direito da 4.ª vara, Cruz Capelo. (2:331)

7 Pelo juizo de direito da 5.ª vara desta comarca, cartório do primeiro officio, e nos autos de justificação para habilitação em que Maria Perpétua de Almeida Valejo Marques, viúva, e seu filho, José Eduardo Valejo Marques, casado, pretendem habilitar-se como meeira e herdeiro de seu falecido marido e pai, José Francisco Mendes Marques, para todos os efeitos legais, e especialmente para haverem todos os bens, direitos e acções que constituam a referida herança, averbando em seus nomes quaisquer papéis de crédito e registando nas competentes conservatórias os imóveis, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste, citando os incertos que se julguem com direito a impugnar a referida justificação, para verem acurar a citação na segunda audiência que tiver lugar depois de findo o prazo dos éditos, na qual lhes serão marcadas três para deduzirem a sua contestação, sob pena de revelia.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1913.—O Escrivão, Alberto Eugénio de Carvalho Leitão. Verifiquei.—O Juiz de Direito, Sotomaior. (2:332)

EDITOS DE DEZ DIAS

8 Pelo juizo de direito da comarca de Braga, cartório do segundo officio, em processo de expropriação por utilidade pública requerido pela Comissão Municipal Administrativa deste concelho contra Joaquim José Gonçalves Salgado e mulher, desta cidade, correm éditos de dez dias, a contar da última publicação do respectivo anúncio, citando todos aqueles que se julguem com direito a quantia de 1:400\$000 réis, depositada na Caixa Geral de Depósitos, produto da indemnização pela expropriação de parte dum prédio urbano de dois andares sito na Avenida da Liberdade, desta cidade, pertencentes a queles Joaquim José Gonçalves Salgado e mulher, para dentro do referido prazo deduzirem as suas reclamações, e, sendo credores, oferecerem os seus artigos de preferência, sob pena de serem pelos expropriados levantada a dita quantia, nos termos do regulamento em vigor.

Braga, 14 de Março de 1913.—O Escrivão encarregado do segundo officio, Tomás Eugénio de Passos Pereira de Castro. Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, N. Souto. (2:336)

9 No juizo de direito da comarca da Feira, e cartório do escrivão Sá, no inventário orfanológico por falecimento de Ermelinda Tavares, viúva, moradora, que foi, no lugar de Pereira, freguesia de Argoneilhe, em que é inventariante a nora, Rosa Alves Martins, viúva, de af, correm éditos de trinta dias, a contar da última publicação deste anúncio, a citar os interessados, netos da inventariada, Joaquim Tavares da Silva, casado, José Tavares da Silva, solteiro, maior, Henrique Tavares da Silva, solteiro, maior, Antonio Pereira das Neves, solteiro, maior, e Avelino Pereira da Silva, solteiro, menor, púbere, todos ausentes em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para todos os termos até final do referido inventário sob pena de revelia.

Feira, 15 de Março de 1913.—O Escrivão ajudante, António dos Santos Carneiro. Verifiquei.—Matoso. (2:337)

10 No juizo de direito da comarca da Feira, cartório do escrivão Sá, no inventário orfanológico por falecimento de Teresa de Sá Pinto, moradora, que foi, na Portela, de Paços de Brandão, no qual é inventariante e cabeça de casal a filha, Ana de Sá Pinto, solteira, maior, moradora em Espinho, correm éditos de trinta dias, a contar da última publicação deste anúncio, a citar os interessados, filhos e nora da inventariada, Manuel Francisco de Oliveira Pinto, e mulher, cujo nome se ignora, Viriato Francisco de Oliveira, solteiro, maior, Albino Francisco de Oliveira, solteiro, maior, e Antonio Francisco dos Santos, solteiro, maior, todos ausentes em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para todos os termos, até final, do mencionado inventário, sob pena de revelia.

Feira, 29 de Março de 1913.—O Escrivão ajudante, António dos Santos Carneiro. Verifiquei.—Matoso. (2:338)

EDITOS DE QUARENTA E CINCO DIAS

11 Pelo juizo de direito da comarca de Faro, cartório do segundo officio e autos civis de acção de divórcio, em que é autora Isabel Rodrigues, casada, de occupação doméstica, residente em Faro, e réu seu marido Joaquim de Sousa Esquivel, ausente em parte incerta na América do Sul, correm éditos de quarenta e cinco dias, a contar da segunda e ultima publicação deste anúncio no Diário do Governo, citando o mencionado Joaquim de Sousa Esquivel, para na segunda audiência depois de terminado o prazo dos éditos, ver acurar a citação e marcar-se-lhe o prazo de três audiências para contestar, querendo, a referida acção, com pena de revelia.

As audiências neste juizo fazem-se em todas as segundas e quintas-feiras de cada semana, não sendo feriado, no tribunal judicial sito na Rua Rasquinho, desta cidade, por dez heras. Faro, em 11 de Março de 1913.—O Escrivão do segundo officio, Anibal Valeriano Pinto Santos. Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, Dias Ferreira. (2:348)

12 Pelo juizo de direito da 6.ª vara, cartório do escrivão Belo, pretende D. Francisca de Almeida, viúva, habilitar-se com única e universal herdeira de seu filho, Domingos Manuel do Amaral, morador que foi na Rua Ferreira Borges n.º 48, 2.º, no estado de casado com D. Eugénia Correia Gomes, falecida em 31 de Janeiro do corrente ano, com escritura autentica de completa separação de bens, e assim haver a justificante a sua herança, em que se compreende entre outros bens a quantia de 1:500\$000 réis e respectivos juros, depositado na Caixa Geral de Depósitos sob o n.º 15:270.

Pelo presente são citados os incertos que se julguem com direito a contestar a pretensão da justificante, para o deduzirem dentro de três audiências que serão assinadas na segunda, findo o prazo de trinta dias dos éditos, a contar da publicação do segundo e último anúncio, sob pena de revelia.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito da 6.ª vara, A. Gouveia. (2:342)

13 Perante o tribunal comercial da comarca de Covilhã, cartório do escrivão do segundo officio, e na execução de sentença comercial, movida pela firma comercial desta praça, Fernando da Cruz & Filho, contra Manuel Simões Prior (filho), solteiro, vendedor ambulante, morador que foi em Fontão Fundeiro, comarca de Figueiró dos Vinhos, e actualmente residente em parte incerta, e em cujo processo a firma exequente pede ao executado o pagamento da quantia de 431\$878 réis, juros e custas que acrescerem, em que se acha condenado o dito executado, na acção comercial ordinária contra êle movida pela referida firma; na dita execução correm éditos de trinta dias, contados da segunda e última publicação deste anúncio no Diário do Governo, citando o dito executado Manuel Simões Prior (filho), solteiro, vendedor ambulante, morador que foi em Fontão Fundeiro, comarca de Figueiró dos Vinhos, e actualmente residente em parte incerta, para no prazo de dez dias, contados depois de terminado o dos éditos, pagar a mencionada firma exequente Fernando da Cruz & Filho, a declarada importância de 431\$878 réis, juros e custas acrescidas, ou nomear à penhora bens suficientes, sob pena de se devolver à dita firma o direito de nomeação, no caso de falta.

Covilhã, em 28 de Março de 1913.—O Escrivão, Manuel Cardoso de Moraes. Verifiquei.—O Juiz de Direito, Monteverde. (2:348)

14 Perante o tribunal comercial da comarca de Covilhã, cartório do escrivão do segundo officio, na acção comercial ordinária, movida por Angelo Abrantes Pereira Morão, casado, farmacêutico, residente em Tortozendo, contra Manuel Vaz da Silva, casado, proprietário, residente no mesmo lugar do Tortozendo, hoje ausente em parte incerta, e em cujo processo o autor pede para o réu ser condenado a pagar-lhe a importância de seis letras devidamente protestadas, e cada uma do montante de 45\$000 réis, juros, despesas de protesto e custas, tudo na totalidade de 270\$000 réis, correm éditos de trinta dias, contados da segunda e última publicação deste anúncio no Diário do Governo, citando o mencionado réu Manuel Vaz da Silva, casado, proprietário, residente no Tortozendo, hoje ausente em parte incerta, para na segunda audiência, posterior ao prazo dos éditos, comparecer no aludido tribunal, sito à Praça, pelas onze horas, a fim de ver acurar a sua citação na referida acção comercial contra êle proposta, e marcar-se-lhe o prazo legal para contestar, sob pena de correrem à sua revelia os termos dêsse processo, não comparecendo ou fazendo-se legalmente representar; declara-se que as audiências comerciais são feitas todas as segundas e quintas-feiras úteis de cada semana, às dez horas no referido tribunal.

Covilhã, em 28 de Março de 1913.—O Escrivão, Manuel Cardoso de Moraes. Verifiquei.—O Juiz de Direito, Monteverde. (2:349)

EDITOS DE TRINTA DIAS

15 Pelo juizo de direito da comarca de Chaves, cartório do escrivão do segundo officio, correm éditos de trinta dias, citando os legatários Francisco Simão, residente na Ilha da Madeira, Maria Caetano, residente em Lisboa, e Alvaro, casado com Josefina Lopes, residente no Pôrto, para assistir a todos os termos até final do inventário de menores a que se procede por óbito de João Baptista de Moraes, que foi desta vila, sob pena de revelia.

Chaves, em 28 de Março de 1913.—O Escrivão, Manuel António Ribeiro. Verifiquei.—O Juiz de Direito, Costa Vaz. (2:351)

COMARCA DE ALDEIA GALEGA DO RIBATEJO

16 Por êste juizo de direito, cartório do segundo officio, e a requerimento de D. Beatriz dos Santos Calado do Amaral, casada com José dos Santos Amaral, foi requerido divórcio por ter seu marido, com quem casara em 4 de Junho de 1899, segundo o costume geral do país, apos a celebração do acto, foram residir no primeiro andar do prédio com o n.º 3 de pulcia, na Rua de João de Deus, desta vila, não havendo filhos do mesmo casamento, e em 19 de Julho, do mesmo ano, o mesmo seu marido, a título de negócios, se ausentou do domicilio conjugal, sem que até hoje se saiba do seu paradeiro, verificando-se o disposto no n.º 6.º do artigo 4.º do decreto com força de lei de 3 de Novembro de 1910. Tendo-se verificado a ausência nos termos do artigo 194.º do Código do Processo Civil, correm éditos de quarenta dias, citando o sobredito José dos Santos Amaral, para depois de findo o prazo, a contar da publicação do último anúncio, ser-lhe acurada a citação na segunda audiência posterior.

As audiências fazem-se todas as segundas e quintas-feiras das semanas, por dez horas e trinta e sete minutos, na sala do tribunal, sito na Rua do Caie, desta vila, excepto se êsses dias forem feriados ou de férias, nos termos da lei; sendo o réu interpelado na audiência competente e seguindo a causa à sua revelia, não comparecendo ou não se fazendo legalmente representar.

Aldeia Galega do Ribatejo, em 28 de Fevereiro de 1913.—O Escrivão, António Júlio Pereira Mouzinho.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, B. Sousa Brito. (2:350)

COMPANHIA DE PESQUISAS MINEIRAS DE ANGOLA

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

17 São convocados os Srs. accionistas desta Companhia para se reunirem em assembleia geral, pelas catorze horas, de 14 do corrente, na sede da mesma, na Rua dos Fanqueiros n.º 10, a fim de:

1.º Proceder à eleição de três administradores, nos termos do artigo 8.º dos estatutos, confirmando eventualmente as nomeações feitas pelo conselho de administração nos termos do artigo 10.º

2.º Fixar as remunerações anuais, nos termos do artigo 11.º, dos administradores, administradores-delegados e membros do conselho fiscal.

3.º Resolver sobre qualquer proposta que for apresentada e que estiver no caso de ser discutida nesta assembleia geral conforme as disposições estatutárias.

Lisboa, em 8 de Abril de 1913.—O Presidente da Assembleia Geral, Banco Nacional Ultramarino.—O Vice-Governador, B. Machado. (2:373)

BANCO MERCANTIL DE LISBOA

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

Rua Nova do Amparo, 17

18 Previnem-se os mutuários de penhores em atraso de juros para que venham reformar os seus contratos no prazo de trinta dias, que findam no dia 5 do proximo mês, a fim de evitarem que os penhores sejam vendidos no leilão que terá lugar no dia 6 do mesmo mês. (2:371)

REAL COMPANHIA VINÍCOLA DO NORTE DE PORTUGAL

(Com sede no Pôrto)

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

19 Desencaminhou-se a acção desta Companhia, n.º 2:539, averbada ao Sr. Vitorino Francisco Machado, em favor do qual se passará outra, com o mesmo número, se não houver reclamação dentro de trinta dias desta data, ficando aquela sem efeito.

Pôrto, 3 de Abril de 1913.—Os Directores, Manuel Duarte Guimarães Pestana da Silva = Luis Inácio Woodhouse. (2:365)

20 No juizo de direito da comarca de Montemor-o-Velho, e pelo cartório do primeiro officio, foi, por sentença de 10 do corrente mês, que transitou em julgado, decretado o divórcio entre os cônjuges Antonio Fonseca Vaz, da Coitada, freguesia das Meãs, e mulher Emília Maria, moradora no Pátio do Sapateiro, em Palma de Cima, da cidade de Lisboa.

Montemor-o-Velho, 27 de Março de 1913.—O Escrivão, Adrião Pereira Forjaz de Sampaio. Verifiquei a exactidão.—Lemos Vianna. (2:367)

21 Por sentença de 28 de Janeiro dêsse ano, passada em julgado em 11 de Fevereiro último, foi decretado o divórcio definitivo de D. Adelaide do Carmo Calado Lory, residente na Avenida da Liberdade n.º 192 e Joaquim Justino Lory, residente na Rua Júlio César Machado n.º 4, 2.º, com o fundamento no abandono do domicilio conjugal por parte do marido.

O que se anuncia nos termos do artigo 19.º do decreto de 3 de Novembro de 1910.

Lisboa, 4 de Abril de 1913.—O Escrivão, Augusto César Cardoso Pinto Queiroz. Verifiquei.—O Juiz de Direito da 1.ª vara, J. Mota. (2:367)

VENDA DE PRIVILÉGIO

22 Johann Heinrich Arthur Schaar deseja vender ou conceder licenças para a exploração, em Portugal, de privilegio de invenção que, neste país, lhe foi concedido pela patente n.º 6:628, para: «Processo de fabricação duma matéria elástica para encher ou guarnecer os aros de rodas de automoveis, velocipedes, colchões de ar, almofadas, travesseiros e outros artigos».

Para tratar e informações, o agente official de patentes, J. A. da Cunha Ferreira, Rua dos Capelistas, 178, 1.º, Lisboa. (2:364)

COMPANHIA PORTUGUESA HIGIENE

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

Capital 72:000\$000 réis

Assembleia geral extraordinária

23 Para continuação dos trabalhos suspensos na assembleia geral extraordinária de 24 de Março proximo passado, convidado os Srs. accionistas a comparecer no escritório da Companhia, Praça de D. Pedro, 59, 1.º, E., no dia 10 do corrente, pelas quinze horas, com a mesma ordem do dia, que é apresentação e discussão, por parte da comissão nomeada em assembleia geral de 13 Janeiro, proximo passado, do seu parecer sobre o estado da Companhia, que pode importar resoluções acerca da reforma dos estatutos, emissão de obrigações, liquidação da companhia, etc.

Lisboa, 3 de Abril de 1913.—O Vice-Presidente da Assembleia Geral, José Maria da Silva Rosa. (2:363)

24 Atendendo aos poderosos motivos alegados por Bernardino da Costa, solteiro, maior, proprietário, e Maria de Jesus, solteira, doméstica, ambos naturais e residentes na freguesia d'Espinho, concelho de Mangualde, parentes em terceiro grau da linha colateral: Manda o Governo da Republica Portuguesa

que, pelo Ministro da Justiça, lhes seja concedida, nos termos do artigo 183.º do Código do Registo Civil, a dispensa a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910, a fim de poderem celebrar casamento, e autorizando a publicação desta no Diário do Governo, sem o que não produzirá efeitos.

Paços do Governo da Republica, em 25 de Março de 1913.—O Ministro da Justiça, Alvaro de Castro.

Está conforme.—Conservatória Geral do Registo Civil, em 31 de Março de 1913.—O Conservador Geral, Germano Martins. (2:358)

COMPANHIA DAS LEZÍRIAS DO TEJO E SADO

25 O dividendo a distribuir no corrente ano, de 45\$000 réis por acção, como resolveu a assembleia geral, na sessão ordinária de ontem, será pago hoje, 2, e nos restantes dias da semana (3, 4 e 5 do corrente mês) das doze às catorze horas, no escritório da Companhia, Rua Nova do Almada, 58, 1.º, continuando depois o pagamento, como de costume, nas quartas-feiras das seguintes semanas, às mesmas horas.

O dividendo das novas acções, ainda não entregues, pode ser recebido juntamente com o das outras, incluindo o na relação respectiva, com menção do número de ordem do recibo das prestações, sendo neste carimbado o pagamento.

Lisboa, 2 de Abril de 1913.—Pela Companhia das Lezírias do Tejo e Sado.—Os Directores, Vicente R. Monteiro = Antonio Maria de Sousa. (2:372)

COMPANHIA DAS LEZÍRIAS DO TEJO E SADO

26 Accionistas que occupam os cargos abaixo designados no corrente ano de 1913:

Assembleia geral

Presidente — António José Gomes Neto. Vice-Presidente — Luís Adolfo de Oliveira de Sommer

Secretários: Eloi Antonio Basto Castanha. José Maria Mendes Guerreiro.

Vice-Secretários: Frederico Oom. Domingos Silvão Briffa.

Directores effectivos

Dr. Vicente Rodrigues Monteiro. Bernardino C. Cincinato da Costa. Dr. Antonio Maria de Sousa.

Directores substitutos

José Cardoso de Meneses Martins. Antonio Joaquim de Oliveira. José Tomás de Araújo Couto.

Comissão fiscal

Francisco Ribeiro da Cunha. Jorge Abraham de Almeida Lima. José Maria de Oliveira Matos.

Comissão de visita ás propriedades

António Francisco Ribeiro Ferreira. António José Gomes Neto. Domingos Martins da Costa Ribeiro. Gaspar Costa Ramalho. João Inácio Salgueiro Costa. Luis Adolfo de Oliveira de Sommer. Manuel José Monteiro. Rui de Andrade.

O Secretário da mesa da assembleia geral, J. M. Mendes Guerreiro. (2:374)

27 Pelo juizo de direito da 5.ª vara de Lisboa se anuncia que por sentença datada de 23 de Dezembro de 1912, foi homologado o acôrdo dos cônjuges, Joaquim Luis Gonzaga e Adelaide Maria da Fonseca, residentes nesta cidade, e autorizando o seu divórcio definitivo.—O Escrivão, José Augusto Lial Pena.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, Sotomaior. (2:375)

HERDITAL

Alberto de Noronha, presidente da Comissão Municipal Administrativa do concelho de Azambuja:

28 Faz público que, tendo D. Francisco da Silva de Noronha, casado, proprietário, morador em Aveiras de Baixo, requerido o aforamento duma porção de terreno em frente dum casarão que comprou aos herdeiros de João Gerardo da Maia, em Aveiras de Baixo, com a medição de 11m,85 pelo norte, a confrontar com propriedade urbana do requerente; 12m,60 pelo sul, a confrontar com largo público; 7m,50 pelo nascente, a confrontar com o referido casarão; e 5m,70 pelo poente, a confrontar com estrada districtal, numa superficie de 80m²,652 convida todas as pessoas que se julgarem prejudicadas com a desamortização, por meio de aforamento em hasta pública, do mencionado terreno, a apresentarem na secretaria da Câmara, todos os dias úteis das onze às dezasseis horas, e no prazo de vinte dias, as suas reclamações.

Azambuja e Paços do Concelho, 3 de Abril de 1913.—O Presidente da Comissão, Alberto de Noronha.

FÁBRICA DE LANIFÍCIOS DA CHENINA, EM ALENQUER

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

Relatório da Direcção

Ano de 1912

29 Srs. accionistas:—Conforme o ordeno o nosso estatuto, venho apresentar-vos o balanço e contas, referentes ao ano que acaba de findar em 31 de Dezembro último.

Apesar da excelência e da melhor aceitação dos nossos produtos, a sua expansão foi menor que a dos anos anteriores, proveniente da instabilidade comercial em que se tem debatido os negócios em geral, devido a causas de nos todos conhecidas. Não querendo diminuir a nossa produção, que decorreu com toda a regularidade,

para não sobrecarregarmos o seu custo, resulta que findamos o exercício, com um stock muito superior aos anos anteriores, o que afecta um pouco as nossas condições económicas.

Temos, porém, a esperança que os motivos que entravaram o nosso desenvolvimento comercial, em breve desaparecerão, entrando tudo na devida normalidade.

De accordo com o nosso digno conselho fiscal, fizemos aquisição de algumas máquinas de acabamento e dum novo dinamo para o aumento da nossa iluminação, de há muito deficiente, para a nossa laboração nos meses de inverno.

Temos igualmente continuado, na medida dos nossos recursos, com a edificação do novo edificio para a nova estufa, conforme demos conta no relatório anterior.

Apresenta a conta de ganhos e perdas um saldo líquido de 15:748\$535 réis, a que, tendo na devida consideração as nossas actuais condições económicas, o nosso digno conselho fiscal, na forma habitual, dará a applicação que julgar mais conveniente aos interesses sociais, em face do nosso estatuto.

E nada mais tendo a relatar-vos, cumpre-me aqui deixar consignado o meu testemunho de gratidão pelo valioso auxilio prestado pelo nosso digno conselho fiscal, sempre solícito em atender aos interesses da sociedade, assim como à gerência técnica, pelos esforços empregados para a bom desempenho do meu cargo.

Terminando o mandato de todos os cargos sociais, teria de proceder à sua eleição para o triénio seguinte, esperando que os meus actos mereçam a vossa aprovação.

Pôrto, em 31 de Janeiro de 1913. — O Director, Cândido Ribeiro da Silva.

Balanço geral em 31 de Dezembro de 1912

Table with columns for ACTIVO and PASSIVO. ACTIVO includes Caixa—Saldo em cofre, Caixa—Saldo em Alenquer, Acções depositadas, Edificio e anexos, etc. PASSIVO includes Capital, Depositantes de acções, Letras a pagar, etc.

O Director, Cândido Ribeiro da Silva. — O Encarregado da escrituração, Afonso Ribeiro de Freitas.

Desenvolvimento da conta de ganhos e perdas

Table with columns for DÉBITO and CRÉDITO. DÉBITO includes Juros e descontos, Seguros, Contribuições, etc. CRÉDITO includes Saldo de 1911, Lucro na conta de manufacturas, etc.

O Director, Cândido Ribeiro da Silva. — O Encarregado da escrituração, Afonso Ribeiro de Freitas.

Parecer do conselho fiscal

Srs. accionistas. — Em harmonia com o que dispõe o nosso estatuto, examinámos as contas que vos apresenta o digno gerente, achando tudo na melhor ordem, os lançamentos feitos com toda a clareza, estando o balanço em perfeito accordo com o que consta dos livros.

Somos pois de parecer: 1.º Que as contas devem ser aprovadas; 2.º Que ao saldo da conta de ganhos e perdas, seja dada a applicação seguinte:

Table with columns for Para fundo de reserva, Para fundo de deteriorações, Para fundo de reserva para liquidações, etc.

Pôrto, em 23 de Fevereiro de 1913. — João B. de Lima Júnior — António R. de Araújo Lima — Manuel Alves de Freitas.

Parecer da repartição técnica da fiscalização das sociedades anónimas

Da análise do relatório e contas da gerência de 1912 da Fábrica de Lanifícios da Chemina (sociedade anónima de responsabilidade limitada), para os efeitos do artigo 15.º do regulamento de 13 de Abril de 1911 do decreto, com força de lei, da mesma data, conclui esta repartição:

1.º Que das suas contas, tal como estão apresentadas, se infere claramente a situação em que se encontra; 2.º Que determinando, taxativamente, o artigo

36.º dos estatutos a forma de divisão dos lucros líquidos, e estando a proposta, relativa à sua divisão, em desacordo com a doutrina estabelecida, tem esta proposta, enquanto os referidos estatutos não forem alterados, de ser formulada nos precisos termos do artigo citado;

3.º Que, além do que precede, nada mais de anormal se encontra nos documentos submetidos a exame; e

4.º Que não solicitou esta Repartição quaisquer documentos, por desnecessários.

Lisboa, e Repartição Técnica da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 26 de Fevereiro de 1913. — O Inspector Geral, José Maria Pereira.

EDITOS DE TRINTA DIAS

30 Pelo juízo de direito desta comarca de Ovar, cartório do escrivão do quarto officio, Frederico Abragão, correm editos de trinta dias, contados da segunda publicação deste anúncio, citando Manuel de Sá Ribeiro, solteiro, de vinte e quatro anos, Maria Ribeiro Gonçalves Viana e marido, Horácio Gonçalves Viana, Alvaro de Sá Ribeiro, solteiro, de dezoito anos, Laura de Sá Ribeiro, solteira, de dezasseis anos, sendo estes dois também na pessoa de sua mãe, Maria de Jesus de Oliveira Soares, viúva, e esta ainda como representante de seus filhos Acácio de Sá Ribeiro e Augusto de Sá Ribeiro, ambos de treze anos, e todos ausentes na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, Manuel Rodrigues Repinaldo, casado, Maria de Oliveira e Silva e marido, Joaquim Fernandes Sodo, e Francisco Rodrigues Repinaldo, casado, também ausentes no Brasil, e todos na qualidade de interessados do inventário de menores a que se procedeu por falecimento de seu tio, Francisco de Sá Ribeiro, morador, que foi, no lugar da Ponta Nova, desta vila, e no qual é cabeça de casal a sua viúva, Albina de Pinho, do mesmo lugar, para todos os termos, até final, do mesmo inventário.

Igualmente correm editos pelo mesmo prazo e contados pela mesma forma, citando a legatária D. Maria Júlia Rita de Araújo, solteira, maior, residente na vila e comarca da Feira, para deduzir os seus direitos no mesmo inventário.

Ovar, 14 de Março de 1913. — O Escrivão, Frederico Ernesto Camarinha Abragão.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Sousa Mendes. (2:359)

31 Pelo juízo de direito da comarca de Lousada, cartório do escrivão do quarto officio que este passa, e nos autos de habilitação, requerida por Joaquim de Faria Peixoto e irmã, D. Maria de Faria Peixoto, ambos solteiros, maiores, proprietários, do lugar de Rebordelo de Cima, da freguesia de Santa Eulália de Barrozas, desta comarca de Lousada, para o habilitarem como únicos herdeiros de seus pais, Manuel de Faria Peixoto, também conhecido por Manuel Peixoto de Faria, e Maria Rosa Peixoto, também conhecida por Maria Ribeiro Peixoto e Maria Rosa de Faria, ambos falecidos no lugar de Rebordelo, da freguesia de Santa Eulália de Barrozas, desta mesma comarca, aquêle no dia 18 de Janeiro de 1909 e esta no dia 3 de Maio de 1905, e para na referida qualidade de herdeiros, poderem receber a sua herança, da qual fazem parte os bens que lhes ficaram de seu filho, Félix de Faria Peixoto, irmão dos justificantes, que faleceu no dia 3 de Janeiro de 1901 no referido lugar de Rebordelo, da freguesia de Santa Eulália de Barrozas, sem testamento e sem descendentes, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio, citando os interessados incertos que se julgarem com direito à herança dos referidos pais dos justificantes, para na segunda audiência deste juízo, findo que seja o prazo dos editos, verem acusar a citação e marcar-se-lhes três audiências, para contestarem, querendo, pena de revelia.

As audiências neste juízo fazem-se às segundas e quintas-feiras de cada semana, não sendo dias feriados, por dez horas da manhã, na sala do tribunal judicial, sito na vila de Lousada.

Lousada, 1 de Abril de 1913. — Eu, Francisco Pinto Nogueira Peres, escrivão o escrevi.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Albano de Magalhães. (2:361)

32 Pelo juízo de direito da comarca de Vila do Conde, cartório do escrivão no fim assinado, correm seus devidos termos uns autos de justificação que requereu Antonio Moreira da Silva, presbítero, Manuel de Azevedo Maia e mulher, Albina Antonia de Jesus, Albina Moreira da Silva, viúva de Manuel Gonçalves Nogueira, Clara Moreira de Azevedo Maia e marido, Zeferino José Moreira, Joaquim Moreira da Silva e mulher, Albina Moreira da Silva, todos proprietários da freguesia de Labruge, José Alves da Silva Moreira e mulher, Ana da Silva Ramos, proprietários, da freguesia de Vila Chã, Júlia Moreira de Azevedo Maia e marido, Joaquim Gonçalves dos Santos, da freguesia de Vilar, todos desta comarca, e o padre Carlos Moreira de Azevedo Maia, pároco de Nossa Senhora da Assunção de Abela, comarca de S. Tiago do Cacém, para se habilitarem como únicos herdeiros de Manuel Moreira da Silva, solteiro, maior, morador que foi na freguesia de Labruge, falecido na mesma freguesia de Labruge, no dia 5 de Março de 1905, e nos mesmos autos correm editos de trinta dias, a citar todas as pessoas incertas, que se julgarem com direito à herança do mencionado Manuel Moreira da Silva, e nomeadamente a 5 acções ou obrigações da Câmara Municipal de Bouças, hoje Matozinhos, da 1.ª série, com os n.ºs 20, 22, 23, 24 e 25, 2 acções ou obrigações da mesma Câmara, da 2.ª série, com os n.ºs 107 e 109, e 5 acções ou obrigações da mesma Câmara, da 5.ª série, com os n.ºs 410, 411, 412, 413 e 414, todas do valor de 100\$000 réis, para o virem deduzir na terceira audiência, posterior à segunda, depois da segunda publicação do respectivo anúncio no Diário do Governo, sob pena de se julgarem os requerentes pessoas hábeis e legítimas para succederem à herança fixada pelo já falecido Manuel Moreira da Silva.

As audiências ordinárias deste juízo fazem-se

no tribunal judicial desta comarca, sito no Largo do Carmo, desta Vila do Conde, pelas 10 horas, em todas as segundas e quintas-feiras, não sendo impedido, porque, sendo-o, serão no dia imediato.

Vila do Conde, 13 de Março de 1913. — O Escrivão, Vasco José de Almeida.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, D. Ramos. (2:354)

COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

33 No juízo de direito desta comarca, cartório do segundo officio, corre seus termos uma acção de processo ordinário para investigação de paternidade ilegítima e petição de herança, requerida por Carolina Marques, solteira, maior, lavradeira, do lugar do Valado, freguesia de Oase-la, desta mesma comarca, como representante de sua filha menor, Maria, contra: Urraca Pereira de Almeida e marido Joaquim Ferreira Vila, proprietários, da Relva de Madail; Raúl Tavares Godinho, solteiro, negociante, residente no Rio de Janeiro, Brasil, estes filhos do Maria Pereira de Almeida, já falecida, e do António Godinho; Rosa Pereira de Almeida o marido José Joaquim de Azevedo, do Meio, de Madail; António Vaz de Almeida, solteiro, maior, capitalista, residente no Rio de Janeiro, todos como representantes de seu falecido avô, pai e sogro, Joaquim Vaz de Azevedo, viúvo, que foi do dito lugar da Relva de Madail; o Ministério Público e os interessados incertos, na qual se pede que os réus sejam condenados a reconhecer aquela menor Maria como filha ilegítima do falecido Joaquim Vaz de Azevedo, d'ele concebida pela requerente Carolina Marques, quando com o mesmo viveu maritalmente, por serem hábeis para contraírem matrimonio entre si, e, bem assim, a abrirem mão da cota parte da herança que a referida menor pertence, por direito do pretenso pai ilegítimo, procedendo-se, consequentemente, a inventário orfanológico por óbito do mesmo e ficando sem efeito algum qualquer partilha extrajudicialmente feita dessa herança, da respectiva parte da qual se fará entrega, com todos os rendimentos que se liquidarem, à aludida menor, com custas, selos e procuradoria pelos réus.

E, pelo presente, correm editos de quarenta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio, citando todos os interessados incertos que se julgarem com direito à referida herança, para assistirem a todos os termos da dita acção, e para, na segunda audiência deste juízo, posterior a aquêle prazo, verem acusar esta citação, sob pena de revelia.

As audiências neste juízo tem lugar às segundas e quintas-feiras de cada semana, por dez horas, não sendo dias feriados, no tribunal judicial, sito no Largo da República, desta vila.

Oliveira de Azeméis, 3 de Abril de 1913. — O Escrivão, Joaquim Bento Pereira Gandra.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Pereira Zagalo. (2:369)

ARREMATACÃO

34 No dia 11 do corrente mês, por dez horas, às portas do tribunal do juízo de direito da 4.ª vara cível da comarca de Lisboa, sito no edificio da Boa Hora, à Rua do Almada, pela execução hipotecária que António Marques de Figueiredo, na qualidade de cessionário de José Proença Fortes, move no mesmo juízo, cartório do escrivão Pinho, contra Pedro Duhan Laborde e mulher, Maria Adelina Chichorro Queiroz Laborde, que também usa assinar-se Maria Adelina Laborde e Adelina Laborde, há-de ser postos pela segunda vez em praça para se venderem pelo maior lance que for oferecido sobre metade da avaliação os seguintes bens penhorados aos executados, de que é usufrutuária Filomena Rosa de Oliveira, moradora na Rua do Salitre n.º 299, rós-do-chão:

O domínio directo do fôro annual de 4\$800 réis, com landónio de dezena, imposto em um prédio urbano sito na Rua do Vale de Santo António, freguesia de Santa Engrácia, desta cidade, com os n.ºs 208 e 212, do qual é enfiteuta, D. Maria do Carmo Sá Santos, foi avaliado em 408\$400 réis, e vai à praça em 204\$200 réis.

O domínio directo do fôro annual de 5\$600 réis, com landónio de dezena, imposto em um prédio urbano sito na mesma Rua de Vale de Santo António, com os n.ºs 196 a 200, do qual são enfiteutas, os herdeiros de José Peixoto de Almeida, foi avaliado em 604\$800 réis, e vai à praça em réis 302\$400.

Pelo presente são citados os credores e interessados incertos para assistirem à arrematação e deduzirem os seus direitos, sob pena de revelia.

A primeira praça foi annunciada por editais de 5 do mês de Março proximo findo.

Lisboa, 1 de Abril de 1913. — E em, Francisco Rebelo de Pinho Ferreira, escrivão, que o subcrevi.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Oliveira Guimarães. (2:370)

35 No juízo de direito da comarca de Vila do Conde, cartório do segundo officio, no inventário orfanológico a que se procedeu por óbito de Josefa Maria Ramalho, da freguesia de Aveleda, em que serve de cabeça de casal D. Olinda da Silva Ramalho, filha da finada, correm editos de trinta dias, a citar os legatários, D. Henriqueta da Silva Ramalho, da freguesia de Lavra, comarca do Pôrto; D. Evangelina da Silva Ramalho e marido, Dr. José Domingos dos Santos, da Avenida da Boa Vista n.º 1:000, da cidade do Pôrto; D. Olinda da Silva Ramalho, de quinze anos de idade, D. Maria da Gloria da Silva Ramalho, solteira, de dezoito anos de idade, D. Celestina da Silva Ramalho, de treze anos de idade, Dolores da Silva Ramalho, de dez anos de idade, os quatro últimos moradores com os pais, D. Adelina da Silva Ramalho e marido, Joaquim Francisco da Silva, na pessoa de quem também são citados, que residam no lugar de Cavanelas, freguesia de Lavra, comarca do Pôrto, e o padre Celestino da Silva Ramalho, abade de Custodias, comarca do Pôrto, para assistirem a todos os ter-

mos do aludido inventário e deduzirem os seus direitos, sob pena de revelia.

Vila do Conde, 29 de Março de 1913. — O Escrivão, José Fernandes da Silva.

Visto. — O Juiz de Direito, Domingos Ramos. (2:356)

EDITOS DE TRINTA DIAS

36 Pelo juízo de direito da 2.ª vara cível do Pôrto, cartório do escrivão Baptista, e nos autos de habilitação passiva em que é requerente Margarida Rosa Soares de Oliveira, casada, mas judicialmente separada de seu marido, desta cidade, e requeridos Joaquim Teixeira Pinto Ribeiro, solteiro, residente na Rua dos Voluntários da Pátria, em Botafogo, cidadão do Rio de Janeiro, Maria Augusta Ribeiro da Costa e marido, José Correia da Costa, residente na Rua do Bom Jardim, desta cidade, Miguel Teixeira Pinto Ribeiro, solteiro, maior, residente na Rua Haddock Lobo, da dita cidade do Rio de Janeiro, Conceição Augusta Ribeiro e marido, Antonio Moreira Barbosa, ela residente em parte incerta do Brasil e ele na Travessa do Vale Formoso, desta cidade, e Manuel Teixeira Pinto Ribeiro, solteiro, maior, residente na Rua do Bom Jardim, também desta cidade, correm editos de trinta dias, a contar da última publicação deste anúncio, a citar a requerida, referida Conceição Augusta Ribeiro, que se acha ausente em parte incerta do Brasil, para na segunda audiência deste juízo, posterior ao termo do prazo dos editos, ver acusar a sua citação e af marcar-se-lhe três audiências para contestar a mesma habilitação, por via da qual a requerente pretende que a requerida Conceição Augusta Ribeiro e os restantes requeridos sejam julgados únicos herdeiros e representantes da executada sua mãe e sogra, Brizida Augusta Joaquina, falecida nesta cidade em 25 de Novembro de 1910, no estado de viúva, sem deixar testamento, nem descendentes, para contra elle seguir a execução de sentença que contra aquela Brizida movia a dita Margarida Rosa Soares de Oliveira. As audiências neste juízo fazem-se todas as terças e sextas-feiras, não sendo dias feriados, porque sendo-o, fazem-se nos immediatos, e sempre por dez horas, no tribunal em S. João Novo, desta comarca.

Pôrto, 27 de Janeiro de 1913. — O Escrivão do primeiro officio, João Baptista de Carvalho.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, Aires Garrido. (2:362)

COMARCA DE VAGOS

37 Anuncia-se que pelo juízo de direito da comarca de Vagos, cartório do primeiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste no Diário do Governo, citando a interessada Maria de Jesus, trabalhadora, maior, residente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, a fim de assistir a todos os termos do inventário orfanológico a que se está procedendo por óbito de Joaquim dos Santos Lamalho, morador que foi no lugar de Calvão, desta comarca, sob pena de revelia.

Vagos, em 1 de Abril de 1913. — O Escrivão, António Maria de Andrade Sampaio.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Libertador de Azevedo. (2:366)

EDITOS DE TRINTA DIAS

38 Pelo presente correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio, intimando Agostinho Vieira Soares, casado, morador que foi no Passeio de S. Lázaro n.º 32, da cidade do Pôrto e actualmente ausente no Brasil, para no prazo de cinco dias, posteriores ao prazo dos editos, contestar, querendo, o pedido de assistência judiciária requerido ante a Comissão de Assistência Judiciária da 4.ª vara cível da comarca do Pôrto, por sua mulher Felibina Vidal, para o efeito de contra elle intentar e fazer seguir uma acção de divórcio, sob pena de revelia.

Pôrto, em 11 de Março de 1913. — O Secretário, José de Almeida Dias.

Verifiquei. — O Presidente da Comissão, A. de Alpoim. (2:368)

39 Pelo presente é citado o réu Manuel da Silva Abella, casado, do lugar da Rua Nova, da freguesia de Espargo, e ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para no prazo de dez dias, decorridos que sejam trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no Diário do Governo, impugnar, querendo, o pedido na acção cível que Tomé José da Rocha, casado, dos Caneiros, de Travanca, promove contra o dito réu e mulher, para haver o pagamento da quantia de 12\$870 réis, de gastos feitos na loja do autor, sob pena de ser logo condenado nos termos da lei.

A dita acção corre seus termos pelo juízo de paz do distrito da Feira.

Feira, 3 de Abril de 1913. — O Escrivão de paz, Luis Codillon.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Araújo. (2:365)

40 Pelo juízo de direito da comarca de Mangualde, cartório do escrivão que este assina, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio, citando o réu Manuel Joaquim da Paixão, casado, dos Corgos, ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para na segunda audiência, posterior ao prazo dos editos, ver acusar a citação, e af marcar-se-lhe o prazo de três audiências para contestar, querendo, a acção especial que lhe moveu João Diogo Cabral Mascarenhas e mulher, D. Maria Luísa de Melo Figueiredo Cabral, de Vilar, freguesia de Povollide, comarca de Viseu, pois que, no dia 8 de Janeiro do corrente ano, ao escurecer, destruiu, em diversos pontos, o régo que conduz as águas das poças de Vale de Cavalos, indo abrir uma destas poças e desviando as águas para umas barrocas, levando o pau que tapava a mesma poça para sua casa, e no dia seguinte, acompanhado de vários operários, acabou de destruir os dois régos em toda a sua extensão, obstando a que os outros possam conduzir as águas

daquelas mencionados poças para o seu prédio, de milho, sito ao Souto de Foros ou Souto de Baixo, esbulhando os autores da sua posse pública, pacífica e continua por mais dum, dez e cem annos.

As audiências nesta comarca tem lugar todas as quintas e segundas-feiras, pelas 10 horas, no Tribunal Judicial, no Largo da Feira, não sendo férias ou dia feriado.

Mangualde, 15 de Março de 1913.—O Escrivão, José Corvelo de Avila

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, Carvalho. (2:360)

41 Pelo juizo de direito da 6.ª vara cível desta cidade e comarca de Lisboa, cartório do escrivão Branquinho, no dia 10 do próximo mês de Abril, por onze horas, no 2.º andar do prédio n.º 38, da Rua da Bela Vista à Lapa, desta cidade, se há-de proceder à arrematação em hasta pública dos móveis que constituem o espólio da falecida Adelaide Correia de Lacerda, que foi ali moradora, os quais serão entregues a quem por elles mais oferecer acima da sua avaliação.

Pelo presente são citados quaisquer credores incertos da falecida, nos termos e para os fins da lei.

Lisboa, 28 de Março de 1913.—O Escrivão, José Francisco Jorge Branquinho.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito da 6.ª vara, A. Gouveia. (a)

42 No dia 8 de Abril de 1913, pelas doze horas, à porta do tribunal judicial da 6.ª vara da comarca de Lisboa, escrivão Sampaio, serão postos em praça e entregues a quem maior lance oferecer sobre o valor de sua avaliação, os bens móveis arrolados por este juizo e pertencentes à herança do falecido Fortunato José Lopes, por óbito do qual se procede a inventário na comarca da Guiné.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, A. Gouveia. (b)

COMARCA DE ALMODÓVAR

43 Pelo juizo de direito desta comarca, cartório do escrivão abaixo assinado, correm editos de trinta dias, a contar da data da segunda publicação deste anúncio, citando o coerdeiro José Júlio, solteiro, menor púbere, ausente em parte incerta, para todos os termos até final do inventário orfanológico, a que se procede por óbito de sua avó, Emilia Júlia, moradora que foi em Santa Luzia, desta comarca, e no qual é inventariante António Maria de Brito, morador na mesma freguesia, sem prejuizo do andamento do mesmo inventário.

Almodóvar, 2 de Abril de 1913.—O Escrivão do primeiro officio, Artur da Silva Barradas.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, Albano Frazão. (c)

COMARCA DE VALPASSOS

Editos de trinta dias

44 Por este juizo, cartório do escrivão do primeiro officio e no inventário orfanológico a que se procede por óbito de Maria Rodrigues, viúva, moradora que foi no lugar de Zebras, e no qual é cabeça de casal José Maria Esteves, casado, proprietário, do mesmo lugar, correm editos de trinta dias, contados da data da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando o interessado, Francisco José Aires, solteiro, maior, ausente nos Estados Unidos do Brasil, nos termos e para os fins do artigo 696.º, § 3.º, do Código do Processo Civil.

Valpassos, 27 de Março de 1913.—O Escrivão do primeiro officio, Luis Acácio de Magalhães Pinto.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, C. Fernandes. (d)

COMARCA DE RESENDE

45 Pelo juizo de direito da comarca de Resende, cartório do escrivão Máximo, correm editos de trinta dias, a contar da publicação do segundo anúncio no *Diário do Governo*, a citar o interessado, Manuel Desidério Correia, casado, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistir a todos os termos do inventário a que se procede por óbito de sua sogra, Josefa Maria, que foi da Moita de Cardoso, de S. Martinho de Mours, desta mesma comarca, e no qual é cabeça de casal sua filha, Cândida Maria Osório.

Resende, 25 de Março de 1913.—O Escrivão, interino, António Pereira Dias.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, V. Brandão. (e)

EDITOS DE TRINTA DIAS

46 Pelo juizo de direito da comarca de Resende, cartório do escrivão do segundo officio, correm editos de trinta dias, contados da data da segunda e última publicação deste, citando o interessado, António de Almeida Matos, casado, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistir a todos os termos, até final, do inventário orfanológico a que se procede por falecimento de sua mãe, Flora de Almeida, que era da freguesia de Felgueiras, desta comarca, sob pena de revelia e sem prejuizo do andamento do referido inventário.

Resende, 15 de Março de 1913.—O Escrivão, Abílio Mendes Teixeira de Magalhães.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, V. Brandão. (f)

47 Por este juizo, cartório do escrivão que este subcreve, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio, citando Joaquim António Russo, casado, pastor, desta vila, ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para no prazo de dez dias, a contar da citação, pagar a multa de 2 escudos e 2 centavos, que lhe foi imposta em processo de policia correccional a requerimento do magistrado do Ministério Público nesta comarca, ou para em igual prazo nomear à penhora bens suficientes para pagamento daquela quantia e custas da execução, sob pena d'esse direito se de-

volver ao exequente, o dito magistrado, como representante da Fazenda Nacional.

Figueira de Castelo Rodrigo, 21 de Março de 1913.—O Escrivão, José Maria Borrego Júnior.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, M. Correia. (g)

48 Pelo juizo de direito da comarca de Coimbra, cartório do escrivão abaixo assinado, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, citando António Rodrigues Serôdio, solteiro, maior, ausente em parte incerta no Brasil, para assistir a todos os termos até final do inventário orfanológico a que se procede por óbito de seu pai, Salvador Rodrigues Serôdio, que foi da Abrunheira, freguesia de Assafarge, desta comarca.—O Escrivão do quarto officio, Artur de Freitas Campos.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, Oliveira Pires. (h)

49 Pelo juizo de direito da comarca de Mafra, cartório do escrivão Soares, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação no *Diário do Governo*, citando o interessado José Henriques, ausente em parte incerta da República Argentina, para assistir a todos os termos até final do inventário orfanológico a que se vai proceder por óbito de seu pai, Ezequiel Rodrigues, morador que foi no lugar e freguesia da Ericeira, desta comarca de Mafra, e no qual é inventariante a sua viúva, Maria da Conceição Henriques, do mesmo lugar, isto sem prejuizo do andamento do inventário.

Mafra, 1 de Abril de 1913.—O Escrivão de Direito, Ernesto Leandro Rodrigues Soares.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, A. Barreto. (i)

50 Pelo cartório do escrivão do segundo officio, correm seus termos uns autos, nos termos da lei de 21 de Julho de 1899, requeridos por Francisca Maria, solteira, doméstica, da Lameira, freguesia dos Prazeres de Aljubarrota, solicitando o beneficio da assistência judiciária, para, em nome de seu filho menor, Joaquim, e como mesmo beneficio, instauração de investigação de paternidade ilegítima e de alimentos contra José da Silva, solteiro, jornalista, do Casal da Ortiga, freguesia de Evora, e actualmente ausente em parte incerta.

E nos mesmos autos correm editos de quarenta dias, citando o referido ausente, para no prazo de cinco dias, que se começa a contar da segunda publicação do anúncio no *Diário do Governo*, contestar, querendo, o pedido feito á commissão de Assistência Judiciária.

Alcobaça, 25 de Março de 1913.—E eu, Joaquim Silvestre Seica, escrivão, o escrevi.

Verifiquei.—O Presidente da Commissão, J. Bianchi. (j)

COMARCA DE BRAGANÇA

Editos de trinta dias

51 Pelo juizo de direito da comarca de Bragança, cartório do escrivão do terceiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação no *Diário do Governo*, citando Domingos Joaquim Rodrigues, solteiro, ausente em parte incerta nos Estados Unidos da República do Brasil, para na qualidade de interessado assistir, até final, a todos os termos do inventário orfanológico a que se procede por falecimento de Maria Hipólita Pires e marido, José António Rodrigues, moradores que foram em Alfaião, sob pena de revelia e em prejuizo do andamento do mesmo inventário.

Bragança, 27 de Março de 1913.—O Escrivão, António Augusto Pires.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, Augusto G. Freitas. (l)

52 Pelo juizo de direito da comarca de Mangualde, cartório do quarto officio, correm editos de trinta dias, a citar os interessados Henrique de Figueiredo Alho, e mulher, e Maria do Carmo e marido, Albino Pais de Abrantes, de Moreira de Cima, ausentes em parte incerta, para todos os termos, até final, do inventário orfanológico a que neste juizo se está procedendo por óbito de José de Figueiredo Alho, morador que foi em Moreira de Cima.

Mangualde, 2 de Março de 1913.—Eu, Arnaldo de Sacadura Freire Cabral, escrivão, o subcrevi.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, Carvalho. (m)

EDITOS DE TRINTA DIAS

53 No juizo de direito da comarca de Lamego, pelo cartório do escrivão do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste no *Diário do Governo* e num periódico da cidade de Lamego, a citar o interessado Domingos Duarte Cardoso, casado com Ana Gonçalves, residente que foi no lugar da Matança, freguesia de Magueija, e actualmente ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para por si, e em nome de seus filhos menores púberes, assistir, até final, a todos os termos do inventário orfanológico a que se procede por falecimento de seu irmão, José Duarte Cardoso, morador que foi no lugar e freguesia de Magueija, sendo inventariante Ana Alves, viúva do inventariado, e moradora no referido lugar e freguesia, deduzindo os seus respectivos direitos sem prejuizo do andamento do mesmo inventário.

Lamego, 26 de Março de 1913.—O Escrivão do segundo officio, Manuel Leitão Teixeira.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, Freitas. (n)

54 No juizo de direito desta comarca, cartório do terceiro officio, corre seus termos uma execução por divida de custas intentada pelo magistrado do Ministério Público, nesta comarca, contra Maria José dos Santos judicialmente divorciada, do lugar do Rio da Ponte, freguesia de S. Martinho da Gandra, e ora ausente em parte incerta do Brasil.

E, por virtude do que se requereu e ordenou, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Govern-*

no, citando aquela, Maria José dos Santos, para, no prazo de dez dias, posterior ao dos editos, pagar a quantia de 35425 réis, proveniente de custas em que foi condenada na acção de divórcio litigioso que lhe moveu seu marido, Albino da Silva Figueiredo, morador no referido lugar do Rio da Ponte, de S. Martinho da Gandra, ou nomear à penhora bens suficientes para seu pagamento e custas, sob pena de, findo o decêndio, a nomeação se devolver ao Ministério Público e a execução prosseguir seus termos até final.

Oliveira de Azeméis, 25 de Março de 1913.—O Escrivão, António de Melo.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, Pereira Zagalvo. (o)

55 Pelo juizo de direito da segunda vara da comarca de S. Tomé, cartório do escrivão do segundo officio, e no processo de arrecadação de espólio por falecimento de José Caetano Ferreira de Castro, natural do Porto e morador que foi na mesma ilha de S. Tomé, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando todos e quaisquer interessados ou credores incertos que se julgarem com direito à herança deixada por aquele José Caetano Ferreira de Castro, para o deduzirem no prazo legal.

O que se anuncia para os devidos efeitos.

S. Tomé, 5 de Março de 1913.—O Escrivão, Artur Teixeira.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, Sampaio Oliveira. (p)

56 No juizo de direito da comarca de Loulé, cartório do primeiro officio, a cargo do escrivão Tomás Joaquim Rua, e autos de inventário orfanológico a que se procede por óbito da inventariada Luisa Maria, casada que foi com o inventariante José Gonçalves Areias, residente no sítio da Patam, freguesia do Buliqueime, correm editos de trinta dias a contar da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando Francisco da Silva, casado, Manuel Anastácio, casado, e Francisco Gonçalves, solteiro, maior, este filho e aqueles genros do inventariado, ausentes em parte incerta de Buenos Aires, para na qualidade de interessados no aludido inventário, assistirem a todos os seus termos, escolherem domicilio na sede desta comarca ou constituírem advogado ou procurador sob pena de revelia.

Loulé, 1 de Abril de 1913.—O Escrivão do primeiro officio, Tomás Joaquim Rua.

Verifiquei.—B. Ataíde. (q)

57 No juizo de direito da comarca de Mirandela, pelo cartório do escrivão do terceiro officio, no inventário de menores a que se procede por óbito de Silvestre de Jesus, viúvo, morador que foi na Bouça, e em que é cabeça de casal Manuel da Cruz Gomes, casado, de Vale do Maior, correm editos de quarenta dias, a contar da segunda e última publicação no *Diário do Governo*, citando os coerdeiros José Silvestre, solteiro, e Guilhermino dos Santos, solteiro, ausentes nos Estados Unidos do Brasil, em parte incerta, para todos os termos de inventário até final.

Mirandela, 1 de Abril de 1913.—O Escrivão, Luis Cândido Lopes.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, G. de Almen-dra. (r)

COMARCA DE ODEMIRA

Editos de trinta dias

58 Pelo juizo de direito da comarca de Odemira, cartório do escrivão do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando José Catarino, solteiro, servical, ausente em parte incerta e que teve o seu último domicilio no sítio do Carapetinho, freguesia de S. Teotonio, para no prazo de dez dias, contado depois de findo o dos editos, pagar a quantia de 29530 réis e um terço proveniente de multa, custas e selos em que foi condenado nos autos de policia correccional que lhe moveu o Ministério Público, ou nomear bens à penhora em valor suficiente, sob pena d'esse direito ser devolvido ao Ministério Público.

Passado em Odemira, em 1 de Abril de 1913.—E eu, Francisco António Pais, escrivão, o subcrevi.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, L. de Brito. (s)

TRIBUNAL DO COMÉRCIO DE LISBOA

1.ª Vara

Arrematação

59 No dia 12 do corrente, pelas treze horas, na Aven da Berna, A F, 1.º andar, se há-de proceder na venda e arrematação em hasta pública dos bens moves ali existentes, penhorados ao executado Octávio Almeida Araújo, na execução por custas que lhe promove o Ministério Público, sendo pelo presente citados quaisquer credores que se julgarem com direito aos ditos móveis para o deduzirem dentro do prazo da lei.

Lisboa, em 2 de Abril de 1913.—O Escrivão, António Pires Laranjeira.

Verifiquei.—S. Mota. (t)

TRIBUNAL DO COMÉRCIO DE LISBOA

1.ª Vara

Arrematação

60 No dia 12 do corrente, pelas treze horas, na Avenida Berna, A F, 1.º andar, se há-de proceder na venda e arrematação em hasta pública dos bens móveis ali existentes, penhorados ao executado Octávio Almeida Araújo, na execução por custas que lhe promove o Ministério Público, sendo pelo presente citados quaisquer credores que se julgarem com direito aos ditos móveis para o deduzirem dentro do prazo da lei.

Lisboa, em 2 de Abril de 1913.—O Escrivão, António Pires Laranjeira.

Verifiquei.—S. Mota. (u)

61 Pelo juizo de direito da comarca do Seixal, cartório do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar da última publicação do respectivo anúncio, citando José Maria Garcia

de Moraes, morador que foi na vila do Barreiro, e actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, findo o dos editos, pagar no cartório do escrivão que este assina a quantia de 25007 réis, proveniente de custas em dívida ao juizo, contadas na acção de divórcio que lhe moveu sua mulher, ou para dentro do mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de, não pagando ou não nomeando, ver esse direito devolvido ao Ministério Público, como exequente, e a execução prosseguir os seus termos, até final.

Seixal, 3 de Abril de 1913.—O Escrivão, Domingos Tarroso Júnior.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, substituto, J. Coelho. (v)

62 Por este juizo, cartório do escrivão do primeiro officio, e no processo de execução contra João Russo, solteiro, de Escarigo, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste, citando o referido executado, ausente em parte incerta do Brasil, para no prazo de dez dias, findo que seja o dos editos, pagar a quantia de 890 réis, proveniente de multa em que foi condenado em processo de policia correccional, ou em igual prazo nomear bens à penhora suficientes para tal pagamento, sob pena d'esse direito se devolver ao exequente, o magistrado do Ministério Público, como representante da Fazenda Nacional.

Figueira de Castelo Rodrigo, 1 de Abril de 1913.—O Escrivão, José Maria Borrego Júnior.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, M. Correia. (x)

EDITOS DE TRINTA DIAS

63 Pelo juizo das execuções fiscaes do 2.º distrito fiscal de Lisboa, cartório do 3.º bairro, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação destes no *Diário do Governo*, citando a firma Augusto Garcia Mourão & C.ª, Baptista, moradora que foi na Rua da Atalaia, n.º 12 a 16, actualmente ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na tesouraria do 3.º bairro desta cidade a quantia de 50798 réis, além dos juros de mora, selos e custas do processo, proveniente da contribuição industrial do ano de 1910, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 2.º distrito fiscal, à Rua da Emenda, n.º 46, 2.º, em 3 de Abril de 1913.—E eu, José António Mendes Correia, escrivão, o subcrevi.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, V. Gomes. (y)

MENDEUFE

64 Pelo juizo de direito desta comarca de Monsanto, cartório do escrivão Lopes Pereira, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio, citando os coerdeiros Albino Luis de Sousa, casado; José Afonso, casado; Casimiro Afonso e mulher, cujo nome se ignora; Constantino Afonso e mulher, cujo nome se ignora; Maria Rodrigues, viúva, como representante de seu filho, o menor púbere, Manuel Afonso, e bem assim este e os legatários, Maria Gomes da Pena e marido, António Rodrigues, todos ausentes em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para todos os termos do inventário a que neste juizo se procede por óbito de sua mãe, sogra e avó, Maria Rosa Afonso, também conhecida por Rosa Afonso, viúva e moradora que foi no lugar das Carvalhas, da freguesia de Merufe, e no qual é inventariante Manuel Joaquim Afonso, casado, do mesmo lugar e freguesia, sem prejuizo do andamento do mesmo inventário.

Comarca de Monsanto, 1 de Abril de 1913.—O Escrivão do segundo officio, Manuel José Lopes Pereira.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, Monteiro. (aa)

COMARCA DE VAGOS

65 Anuncia-se que, pelo juizo de direito da comarca de Vagos, cartório do escrivão do primeiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste no *Diário do Governo*, citando os interessados Manuel de Oliveira, Maria de Oliveira e Joaquim de Oliveira, solteiros, trabalhadores, ausentes, aqueles em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, e este em Lisboa, a fim de assistirem a todos os termos até final do inventário orfanológico a que se está procedendo por óbito de Maria Simões, moradora que foi no lugar de Rio Tinto, desta comarca, sob pena de revelia.

Vagos, 3 de Abril de 1913.—O Escrivão, António Maria de Andrade Sampaio.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, Libertador Azevedo. (bb)

66 Pelo juizo de direito da comarca de Estarreja, cartório do escrivão Lopes da Cunha, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando Angelina Marques Pereira, viúva, proprietária, de Pardelhas da Murtosa, mas ausente no Brasil, para, no decêndio posterior ao prazo dos editos, pagar a quantia de 22845 réis e mais os selos da certidão para execução, tudo proveniente de custas e selos em divida na Relação do Porto, no processo de apelação, em que a citanda foi segunda apelante e primeiros apelantes João Custódio Neto Conde e mulher, ou nomear bens à penhora, sob pena de tal direito ser devolvido ao Ministério Público, seguindo-se os demais termos regulares da execução até final.

Estarreja, 29 de Março de 1913.—O Escrivão, José Maria Lopes da Cunha.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, L. do Vale Júnior. (cc)